



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – S/605 – CEP 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9539/9547/9548 – Fax: (51) 3284-9649
e.mail: joao.guedes@agricultura.gov.br



Mapa BRASIL

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2017

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

PROCESSO: 21.042.006.307/2009-44

Aos 14 dias do mês de Fevereiro do ano de 2017, procedemos à abertura do volume de nº 04, do processo supra. O referido volume inicia-se com a folha de nº 601. Para constar, eu, João Batista Casafuz Guedes, Agente Administrativo, Chefe do Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/SFA-RS, lavrei o presente termo.

Atenciosamente,



João Batista Casafuz Guedes
Agente Administrativo
Chefe do Setor de Compras e Contratos
SCC/DAD/SFA/RS

___ SIASG, SICON, CRONOGRAMA, CONSULTA, CONCRONO (CONSULTA CRONOGRAMA)___

DATA: 14/02/2017

HORA: 11:09:20

USUÁRIO: GUEDES

UASG: 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE AGRIC.PECUARIA E ABASTEC.

CRONOGRAMA: 130074 - 00003 / 2010

SITUAÇÃO : ATIVO

TIPO: SERVICOS

VIGÊNCIA : 30/12/2009 A 29/12/2017

VALOR TOTAL: 40.122,46



DISPENSA : 00054/2009

ITEM DE SERVICO : 00001 - LOCACAO DE IMOVEL

ITEM DO PROCESSO : 00001 QUANTIDADE DO ITEM: 12

VALOR ITEM: 40.122,46 VALOR FORNECEDOR: 40.122,46

FORNECEDOR : 91.161.901/0001-10 - ASSOCIACAO RURAL DE LAJEADO

A PARTIR DE: ETAPA: ___ SUBETAPA: ___ PARCELA: ___

ETAPA SUBETAPA PARC. V A L O R DT.INÍCIO DT. FIM

085 PREVISTO : 5.995,24 30/12/2016 29/12/2017

REALIZADO:

PF1=AJUDA PF2=EMPENHOS PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANÇA PF12=RETORNA M#D

___ SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO)___
14/02/17 11:07 USUARIO : GUEDES
DATA EMISSAO : 14Fev17 VALORIZACAO : 14Fev17 NUMERO : 2017NL800006
UG/GESTAO EMITENTE: 130074 / 00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENT
FAVORECIDO : 91161901/0001-10 - ASSOCIACAO RURAL DE LAJEADO
TITULO DE CREDITO : DATA VENCIMENTO:
SISTEMA ORIGEM: SIASG



OBSERVACAO

NOTA DE LANCAMENTO GERADA PELO SIASG ATRAVES DE CONTRATO NUMERO: 000182009 ADI
TIVO NUMERO: 00007/2017 COMPRA: 06 - 00054/2009 CRONOGRAMA: 130074 - 00003/201
O NUMERO DO PROCESSO: 21042006307200944

LANCADO POR : 24003492072 - GUEDES
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 130074 14Fev17 11:04

___ SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO)___
14/02/17 11:07 USUARIO : GUEDES
DATA EMISSAO : 14Fev17 VALORIZACAO : 14Fev17 NUMERO : 2017NL800006
UG/GESTAO EMITENTE: 130074 / 00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENT
FAVORECIDO : 91161901/0001-10 - ASSOCIACAO RURAL DE LAJEADO
TITULO DE CREDITO : DATA VENCIMENTO:
SISTEMA ORIGEM: SIASG



L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORG	V A L O R
01	540404	91161901000110	812310301		5.995,24

LANCADO POR : 24003492072 - GUEDES
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 130074 14Fev17 11:04



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Superintendência Federal de Agricultura no RS

Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS

Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – S/605 – CEP 90010-420 – Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3284.9539/9547/9548 – Fax: (51) 3284-9649

e.mail: joao.guedes@agricultura.gov.br



Mapa Brasil

Despacho SCC/DAD/SFA-RS, nº 02/2017 Porto Alegre/RS, 14 de Fevereiro de 2017

A Divisão de Apoio Administrativo - DAD/SFA-RS

Senhor **José Ricardo de Matos Cunha**

DISPENSA DE LICITAÇÃO, Nº 054/2009

Processo: **21.042.006.307/2009-44**

Contrato, nº 18/2009 – Cronograma: 03/2010

Contratante: União Federal – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA/RS no RS

UASG: 130.074 - CNPJ: 00.396.895/0031-40

Empresa Contratada: ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO - ARLA

CNPJ: 91.161.901/0001-10

Representante da Empresa:

Senhor Bruno Aloisio Ely –CPF: 289.871.100-44–RG: 2.010.355.044m

Endereço: Rua Bento Gonçalves, nº 665, Bairro Centro

CEP: 95.900 -0000 – Lajeado/RS

E-mail : arla@arlra-rs.com.br – Telefones:(51) 3714.8000 Fax: (51) 3714.8009

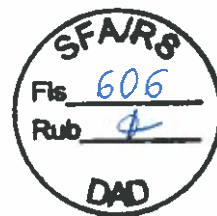
Vigência inicial do contrato: **30/12/2009 à 29/12/2010**

Vigência Atual: **30/12/2016 à 29/12/2017**

Após a conclusão dos trabalhos relativos ao 7º Termo Aditivo ao contrato supra e repactuação pelo IGP –DI (FGV), índice de 6,74%, expresso às fls 589/590, devidamente publicado e cronogramado nos moldes legais vigentes, encaminho a ciência de V.Sª. Solicito-vos que posteriormente, seja dado vistas ao **SPA/GAB/SFA-RS**, bem como, à **SAG/DAD/SFA-RS**, para os devidos fins. Após análises dos interessados, favor retornar o processo ao **SSC/DAD/SFA-RS**, para acompanhamento. Sem mais,

Atenciosamente


João Batista Casafuz Guedes
Agente Administrativo
Chefe do Setor de Compras e Contratos
SCC/DAD/SFA/RS



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RS
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

DESPACHO nº 006/2017/DAD/SFA/RS

em, 15 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor
César Denardi
Chefe do SPA/SFA-RS

Processo/Documento: 21042.006.307/2009-44

Interessado (a): DAD/SFA-RS

Assunto: Repactuação

Senhor Chefe,

Encaminhamos o processo em epígrafe com despacho 002/2017/SCC, constante à folha 605, para conhecimento e registro, após encaminhar para o SAG/DAD/SFA/RS.

Atenciosamente,


José Ricardo de M. Cunha
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
DAD/SFA-RS

AO SCC PARA
PROVIDÊNCIAS
EM 15/02/17


Junior Fernando Festner
Chefe da Seção de Atividades Gerais
SAG/DAD/SFA-RS


Cesar Augusto Denardi Oliveira
Chefe do Serviço de Planejamento e Acompanhamento
SPA/SFA - RS
15/02/2017



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



Memo SCC/DAD/SFA-RS 12/2017

Para: GAB/SFA-RS
C/Cópia
- DAD/SFA-RS
- FISCAIS DE CONTRATOS

Assunto: Renovações de contratos

Solicitamos autorização para iniciar procedimentos objetivando a renovação de vigências dos contratos abaixo relacionados, com vencimentos nos meses de janeiro/fevereiro/março de 2018.

Contr.	Empresa	Objeto	Vencimento
12/2005	Élbio Dalmaz	Locação Passo Fundo	18/01
06/2010	Bras Assessoria	Locação Santa Cruz	29/03
01/2015	DF Turismo	Passagem Aérea	20/01
03/2015	CTZ Informática	Informática	31/03

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

DE ACORDO:

José Ricardo de M. Cunha
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
DAD/SFA-RS

Junior Fernando Festner
Agente Administrativo
SAG/DAD/SFA-RS

Lia Ilha
GAB/SFA-RS

Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: segunda-feira, 6 de novembro de 2017 10:57
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: RENOVAÇÃO CONTRATUAL



Prezados Senhores:

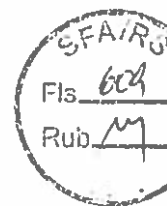
Como é de praxe, para cumprimento de determinações legais, tendo em vista o vencimento do contrato 18/2009, solicitamos as seguintes providências para renovação da vigência:

- Declaração de não emprego de menores
- Declaração do locador quanto à prorrogação do contrato por um novo período de 12 meses, nas mesmas condições atuais
- Três orçamentos ou declaração atualizada quanto à vantajosidade da prorrogação.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548

Miguel Szadkoski

De: UTRA/LAJ/SFA-RS
Enviado em: segunda-feira, 6 de novembro de 2017 11:04
Para: Miguel Szadkoski
Assunto: UTRA/LAJ/SFA-RS Transformação associação para cooperativa
Anexos: TRANSFORMACAO COOPERATIVA.pdf



Bom dia!
Conforme combinamos por telefone, te encaminho documentos da Arla.

Att.

Simone Santos Lopes Guahyba

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA)

Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado - RS
(UTRA/LAJ/SFA-RS)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464

De: Cristina ARLA/Cooperval <cobranca@arla-rs.com.br>
Enviado: sexta-feira, 3 de novembro de 2017 08:45
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: transformação associação para cooperativa

Bom dia!

A ARLA mudou de associação para cooperativa, segue ata onde foi feita a transformação.

Att,

Cristina Butzen
3714-8023



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UTRA/LAJ/SFA – RS

MapaBRASIL



Memo. 077/2017-UTRA/LAJ/SFA/RS

Em, 03 de novembro de 2017.

Ao SAG/SFA-RS

A/C Tiago.

Assunto: Recibos locação – Arla

Encaminhamos os seguintes documentos:

- recibo de locação da sala da UTRA/Lajeado-RS e também dos boxes de garagem, referente ao mês de outubro/2017;
- manifestação de interesse em renovação de contrato.

Atenciosamente,

Simone Santos Lopes Guahyba
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial
de Produtos de Origem Animal
UTRA/LAJ/SFA/RS

RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 03 / 11 / 2017

Assinatura e Carimbo

Simone Santos Lopes Guahya
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial
de Produtos de Origem Animal
UTRA/LA/SPA-RS

Ao
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS



Renovação de Contrato

Através desta manifestamos nosso interesse na continuidade do contrato nº 18/2009, com vencimento 29/12/2017, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da Arla Cooperativa Ltda. sito à Rua Bento Gonçalves nº665, Bairro Centro, em Lajeado/RS, pelo período de 12 meses nas mesmas condições atuais. Queremos comunicar também que ocorreu em março do corrente ano, a alteração da natureza jurídica da ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO para ARLA COOPERATIVA LTDA., sendo que os demais dados prevaleceram. Esta mudança deve ser observada no aditamento.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

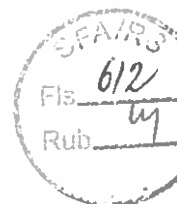
Gratos pela atenção.

Lajeado, 03 de novembro de 2017.


Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo
CPF: 289.871.100-44



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROTOCOLO



DESPACHO n. 01133/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000005/2016-95

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CJU/RS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Tendo em vista o teor da ON nº 55 do AGU, bem como o volume expressivo de processos do mesmo jaez, aliado à carência de advogados em efetivo exercício nesta Consultoria Jurídica, AUTORIZO, por ora, a utilização do Parecer Referencial nº 03/2016, como Manifestação Jurídica Referencial, para utilização nos casos de prorrogação de vigência em contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública seja a locatária (art. 62, §3º, inciso I, da Lei 8666/93), ficando dispensada desde já a remessa do termo aditivo para apreciação da CJU-RS nos termos da ON nº 55 do AGU, salvo em caso de dúvida jurídica e nos casos em que a situação do processo não se amolde perfeitamente às hipóteses da Manifestação Jurídica Referencial, circunstâncias que determinam a remessa OBRIGATÓRIA dos autos para análise da CJU-RS, mediante nota técnica com a justificativa pertinente e formulação da dúvida jurídica.

Desde já fica consignado que oportunamente haverá deliberação a respeito dos procedimentos a serem adotados com relação ao monitoramento da utilização das manifestações jurídicas referenciais (MJRs) junto aos Órgãos Assessorados, tendo em vista as novas determinações veiculadas pela Consultoria-Geral da União por meio do Memorando Circular nº 020/2017-CGU/AGU de 19 de maio de 2017.

MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA
COORDENADORA-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000005201695 e da chave de acesso be3ecec6

Documento assinado eletronicamente por MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 51037234 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA. Data e Hora: 09-06-2017 17:39. Número de Série: 4181662111486848441. Emissor: AC CAIXA PF v2.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/03/2017 SOB Nº: 43400103473.

Protocolo: 16/301003-0, DE 04/11/2016

ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

ILMº SR PRESIDENTE DA JUNTA DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome: ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA

(da empresa ou do Agente Auxiliar de Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	OTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
01	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSES
				(TRANSFORMAÇÃO)

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Lajeado

Local
25/10/2016
DataRepresentante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Orlando SteinAssinatura: [assinatura]Telefone de contato: (51) 3331 - 0100

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIMFALTOU F.I.I. a
NOME NA VIABILIDADE
RIBEIRO DO GOVERNADOR

210319 Gabriela

24 JAN 2017

☐ NÃO☐ NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

Processo em ordem.
A decisão.

23 MAR 2017

Data

Dulce Aparecida Dias

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência.

(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☒ Processo em exigência.

(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Presidência

Local

Turno

Caroline de Cerqueira Lima
Vogal JUCERGS

Vogal

OBSERVAÇÕES:

DBE DIRETO NA REC.

FODEN

Autuação em folha
do sistema de integração SDBE

INSUFICIENTE

FALTAV A\$93,00
FALTAV A\$21,00 OK.



ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO - ARLA

CNPJ 91161901/0001-10

INSCR. EST. 072/0000017

COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, BAZAR
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS

ATA 510

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezesseis auditório da Associação Rural de Lajeado, situada a Rua Bento Gonçalves, 665, centro, na cidade de Lajeado/RS, as onze horas, em terceira e última convocação, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os associados da Associação Rural de Lajeado, com a presença de 210 associados, conforme está registrado no livro de presenças nas páginas 21-B até 24-B. Dando início as atividades o gerente Breno Ely compôs a mesa, chamando a diretoria atual, contadora e assessor jurídico. Dando sequência aos trabalhos o Presidente solicitou ao secretário que lesse o edital de convocação desta assembleia, o qual continha os seguintes dizeres: Convocação Para Assembleia Geral Extraordinária. Em obediência ao que determinam os Estatutos Sociais, o Presidente da Associação Rural de Lajeado-Arla, no uso de suas atribuições convoca os senhores associados para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 24 de junho de 2016, no auditório da Associação Rural de Lajeado localizada na Rua Bento Gonçalves, 665, centro, Lajeado/RS. A Assembleia Geral Extraordinária terá início às 09:00 horas em primeira chamada com no mínimo 2/3 dos associados presentes, às 10:00 horas em segunda chamada com no mínimo metade mais um dos associados presentes e 11:00 horas em terceira e última chamada com no mínimo 10 associados presentes no exercício de seus direitos, com a seguinte ordem do dia: 1º.- Apresentação, deliberação e votação da Alteração da Natureza Jurídica e da nova razão social. 2º.- Aprovação do Estatuto Social; 3º. Eleição do Conselho de Administração para o Triênio 2017/2019; 4º. Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 2017; 5º- Aprovação da cédula de presença para os conselheiros e da Diretoria. Lajeado 08 de junho 2016. Orlando Stein- Presidente. Após a leitura do edital o Senhor Presidente pediu para que o Gerente Breno Ely explicasse e apresentasse a proposta de alteração da natureza jurídica da Associação Rural de Lajeado. O Senhor Breno explicou aos presentes que a Associação Rural de Lajeado esta sujeita a perda do benefício da isenção de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Com esta suposta perda de isenção a Arla passa a pagar todo e quaisquer tributo como qualquer outro tipo de empresa. E em consequência disso a entidade não teria mais como beneficiar seus associados. E pensando em continuar beneficiando seus associados e continuar mantendo os trabalhos realizado até então, foi apresentado uma proposta (projeto) em transformar a Arla em uma cooperativa. Com esta alteração de natureza jurídica se continuará trabalhando da mesma forma que sempre se vinha trabalhando e evitando assim pagar imposto sobre os atos realizados pelos seus associados/cooperados. Além disso o associado/cooperado terá até mais benefícios pois ele terá participação nos resultados da cooperativa baseado em suas operações. A Nova Razão Social proposta é ARLA COOPERATIVA LTDA, mantendo-se o nome fantasia de ARLA. O Sr Breno explicou aos associados a forma de como as contribuições feitas pelos associados devem ser transformadas em quotas. Será somado todas contribuições de joia e anuidades que cada associado contribuiu e as mesmas serão transformadas em quotas partes conforme tabela apresentada. O Senhor Breno expôs aos associados que alteração da mudança de natureza jurídica e a alteração da Razão social será feita através do voto de cada associado. Para votar foram entregues aos associado um cartão vermelho, amarelo e verde. Para quem não concorda com as mudanças deverá levantar o cartão vermelho, quem não quer votar deverá levantar o amarelo e quem concorda com as alterações deverá levantar o cartão verde. Passou então a palavra ao Assessor Jurídico Helio Schauen para que conduzisse a votação. O assessor pediu então para quem não concorda levantasse o cartão vermelho, ninguém se manifestou contra a alteração. Seguindo pediu para quem queria se abster de votar que levantasse o cartão amarelo, neste momento duas pessoas se manifestaram. E por fim pediu para quem concorda com a mudança levantasse

MATRIZ: RUA BENTO GONÇALVES, 665 - 95900-000 - LAJEADO RS - FONE: (51) 3714-8000 - FAX: (51) 3714-8009
FILIAL RS 130 - Km 38 - 2430 - FONE: (51) 3707-0170
FILIAL BOQUEIRÃO DO LEÃO: RUA SINIMBU, 648 - FONE: 3789-1426
E-mail: arla@arla-rs.com.br - www.arla-rs.com.br

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/301003-0, referente à empresa ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA, NIRE 4340010347-3, foi deferido e arquivado sob o nº 43400103473, em 23/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 5FDUZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 10:55, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO - ARLA

CNPJ 91161901/0001-10 - INSCR. EST. 072/0000017

COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, BAZAR
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS



o cartão verde. Este obteve 208(duzentos e oito) votos, ou seja, a grande maioria concorda com a alteração da natureza jurídica e também concorda com a nova razão social. Prosseguindo passou-se para o segundo item do edital que é a aprovação do Estatuto Social da ARLA Cooperativa Ltda, o mesmo foi mostrado e explicado e em seguida aprovado pelos associados presentes. Em seguida passou-se para o terceiro item que foi a eleição do Conselho de Administração. Foi apresentada a seguinte nominata: Aloisio Rubem Wickert, 65 anos, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 208, Bairro Hidráulica, cidade de Lajeado/RS, CPF: 150.255.430-53 e CI: ; Antonio Milton Braun, 68 anos, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Das Flores, s/n, cidade de Santa Clara do Sul/RS, cadastrado CPF sob no. 196.681.200-00 e CI: 1027514429 emitida pela SSP/RS; Breno Aloisio Ely, 57 anos, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Reinoldo Hexsel, 615, Bairro Universitário, cidade de Lajeado/RS, cadastrado CPF no. 289.871.100-44 e CI: 2010355044 SSP/RS; Décio José Mallmann, 70 anos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Conventos, cidade de Lajeado/RS, cadastrado CPF sob no. 173.551.250-87 e CI: 8026938103 SSP/RS; Elomar Francisco da Silveira, 70 anos, brasileiro, casado, agrônomo, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, 90, bairro Hidráulica, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 130.363.780-49 e CI: 7005264771 SSP/RS Germano Ademir Nied, 73 anos, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado a Rua Felipe Craidi, 141, bairro São Cristovão, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 137.875.190-68 e CI: 1003704275; Hélio Miguel Schauen, 63 anos, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Lothar F. Christ, 315, Bairro Hidráulica, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 130.105.220-53 e CI: 7017696225 SSP/RS; Inácio Roque Rockenbach, 60 anos, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Ottilia B. Rockenbach, 488, Bairro Conventos, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 299.021.930-72 e CI: 2028510564 SSP/RS; Luis Alberto Schmidt, 65 anos, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Linha Primavera, cidade de Cruzeiro do Sul/RS, cadastrado no CPF sob no. 161.069.700-68 e CI: 1001169448 SSP/RS; Nelson Schorr, 59 anos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rod RS 413 km 3,2 s/n, Bairro São Bento, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 245.133.340-53 e CI: 3008270849 SSP/RS; Orlando Stein, 68 anos, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na localidade de São Rafael, cidade de Cruzeiro do Sul/RS, cadastrado CPF sob no. 122.297.250-68 e CI: 8024038252 SSP/RS; Roque Beuren, 69 anos, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na localidade de Alto Conventos, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 196.696.660-15 e CI: 5013981229 SSP/RS; Rubem Weizenmann, 61 anos, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Das Flores, s/n, cidade de Santa Clara do Sul/RS, cadastrado no CPF sob no. 267.959.140-20 e CI: 4003483171 SSP/RS; Após apresentada a nominata a mesma foi posta em votação e a mesma foi eleita por pela grande maioria dos associados presentes e devidamente empossada em seguida. Dando continuidade passou-se para o 4 item do Edital que foi a eleição do Conselho Fiscal para o ano de 2017. Foi apresentada a seguinte nominata: Conselho Fiscal titular: João Luis Dick, 53 anos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Nova Santa Cruz, cidade de Santa Clara do Sul/RS, cadastrado no CPF sob no. 378.232.800-00 e CI: 2024047611 emitida pelo SSP/RS; Claudio Vitus Schorr, 64 anos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Theobaldo Breitenbach, sn, bairro Conventos, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 167.605.060-49 e CI: 5028623436 emitida SSP/RS; Doralisa Aneri Bauer, 57 anos, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na localidade de Picada Flor, cidade de Marques de Souza/RS, cadastrada no CPF sob no. 585.491.100-00 e CI: 2007287903 emitida pela SSP/RS; Conselho Fiscal

MATRIZ: RUA BENTO GONÇALVES, 665 - 95900-000 - LAJEADO - RS - FONE: (51) 3714-8000 - FAX: (51) 3714-8000
F. AL RS 130 - Km 38 - 2430 FONE: (51) 3707 0170
F. AL BOQUEIRAO DO LEAO RUA SINIMBU 648 FONE: 3789-1426
E-mail: arla@arla-rs.com.br - www.arla-rs.com.br

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/301003-0, referente à empresa ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA, NIRE 4340010347-3, foi deferido e arquivado sob o nº 43400103473, em 23/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucersg.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 5FDUZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 10:55, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO - ARLA

CNPJ 91161901/0001-10 - INSCR. EST. 072/0000017

COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, BAZAR
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS



suplentes: Rejane Eckert, 52 anos, divorciada, brasileira, doméstica, residente na Rua Reinoldo Alberto Hexsel, 160, bairro São Cristovão, cidade de Lajeado/RS, cadastrada no CPF sob no. 442.481.640-00 e CI: 1028604575 emitida pela SSP/RS; Valério Beuren, 57 anos, casado, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Alto Conventos, cidade de Lajeado/RS, cadastrado no CPF sob no. 317.490.540-00 e CI: 5016368127 emitida pela SSP/RS; Frederico Ademar Schweizer, 65 anos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Cascalheira, cidade de Arroio do Meio/RS, cadastrado no CPF sob no. 254.927.800-34 e CI: 6025295228 emitida pela SSP/RS. A nominata foi posta em votação e a mesma foi aprovada por aclamação e devidamente empossada. E em seguida se passou ao último item do Edital que era a fixação do valor da Cédula de Presença para o Conselho os Conselheiros e Diretoria. Foi sugerido que os mesmos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal receberão 10% do salário mínimo para cada reunião que os mesmos se fizerem presentes e para o Presidente foi sugerido 10(dez) salários mínimos. Os valores sugeridos foram colocados em votação e aprovados pelos presentes. Sendo estes os assuntos a serem tratados nesta assembleia e não tendo mais nada a constar o Presidente deu por encerrada a assembleia.

Esta Ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Registro de Atas da ARLA Cooperativa Ltda.

Décio José Mallmann
Décio José Mallmann

Secretário

Orlando Stein
Orlando Stein
Presidente

Hélio Miguel Schaeuren
Hélio Miguel Schaeuren
Advogado
OAB/RS Nº 22.103

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Registrador

Título protocolado no Livro A-9, sob o nº 54.057, em 17.08.2016. **VERBADO** hoje, no Livro 19-A, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à folha 073, sob o nº 108. O referido é verdade e dou fé.

Lajeado, 1º de setembro de 2016.

Henrique Vivian - Escrevente

Emolumentos: Total: R\$ 58,40 + R\$ 1,50 = R\$ 59,90

Averbção: R\$ 52,30 (0357.04.1500004.03344 = R\$ 1,05)

Processamento Eletrônico: R\$ 4,10 (0357.01.1600002.08246 = R\$ 0,41)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/03/2017 SOB Nº: 43400103473

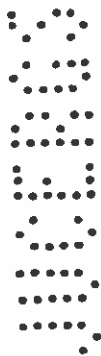
Protocolo: 16/301003-0, DE 04/11/2016

ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

MATRIZ: RUA BENTO GONCALVES, 665 - 95900-000 - LAJEADO - RS
AL RS 130 Km 38 2430 - FONE: (51) 3707-0170
AL BOQUEIRAO DO LEAO RUA SINIMBU, 648 - FONE: 3789-1426
e-mail: arla@arla-rs.com.br - www.arla-rs.com.br

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/301003-0, referente à empresa ARLA COOPERATIVA LTDA - ARLA, NIRE 4340010347-3, foi deferido e arquivado sob o nº 43400103473, em 23/03/2017. A validação de documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 5FDUZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 10:55, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



RELAÇÃO DE ASSOCIADOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA DE TRANSFORMAÇÃO DA ARLA COOPERATIVA LTDA

Os abaixo identificados e qualificados representam a TOTALIDADE de associados que participaram da Assembleia Geral de Transformação da ARLA COOPERATIVA LTDA., que autorizaram a modificação da natureza jurídica para que se transformasse em uma cooperativa de agricultores, nos termos do que ficou consignado na Ata e seus Estatutos.

Todos os associados firmaram lista de presença em poder da Cooperativa, bem como integram o quadro de sócios, nos termos de registros internos da sociedade:

NOME	Nacional.	Idade	Estado civil	Função	Endereço	Bairro	CEP	Município	UF	CNPJ/CPF	RG	enqto exp.
ACÉLIO JACO MALLMANN	brasileiro	60	Casado	agricultor	Picada Santa Clara	Picada Santa Clara	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	283.356.600-00	8002826595	SSP/RS
ADÃO STEIN	brasileiro	69	Casado	agricultor	Rua Henrique Stein Filho 1259	Jardim do Cedro 2	95900-000	Lajeado	RS	122.238.590-20	4013484251	SSP/RS
ADEMAR ANTÔNIO FRIEDRICH	brasileiro	70	Casado	agricultor	RS 413 Km 7 S/N	São Bento	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	067.480.150-49	5006158983	SSP/RS
ADEMAR GRUNEWALD	brasileiro	75	Casado	agricultor	Rua Filho de Vargas 68	Centro	95900-000	Marques de Souza	RS	177.682.250-15	2012207201	SSP/RS
ADEMAR JOÃO SPOHR	brasileiro	62	Casado	agricultor	Rua Aloysio Lenz, nº756	Floresta	95900-000	Lajeado	RS	227.850.600-59	7000785472	SSP/RS
ADEMAR SEIDEL	brasileiro	59	Casado	agricultor	Localidade Sampaio	Sampaio	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	288.067.190-68	7028038441	SSP/RS
ADILSON CARLOS METZ	brasileiro	47	Casado	agricultor	Picada Bauer Eck	Interior	95937-000	Forquethina	RS	575.528.190-49	4050132234	SSP/RS
ADILSON KLEIN	brasileiro	52	Casado	agricultor	Conventos	Conventos	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	555.123.480-00	2046755209	SSP/RS
ADOLFO PAULO PAVI	brasileiro	54	Casado	agricultor	Rua Jose Schmarz, 386 apt 201	Centro	95900-000	Lajeado	RS	401.654.180-87	1020000343	SSP/RS
ADRIANO STEFFLER	brasileiro	42	Casado	agricultor	Unha Cairu	Unha Cairu	95948-000	Travesseiro	RS	888.290.900-00	3063982494	SSP/RS
AIRTON CLAUDIO SCHNEIDER	brasileiro	52	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer s/n	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	430.886.860-20	1034143899	SSP/RS
ALBERTO LUIZ VOLKMER	brasileiro	56	Solteiro	Veterinário	Unha Figueira	Unha Figueira	95880-000	Estrela	RS	299.041.700-10	8013484277	SSP/RS
ALEMO LAURO GISCH	brasileiro	79	Casado	agricultor	Forquethina	Forquethina	95937-000	Forquethina	RS	095.980.300-81	1014442717	SSP/RS
ANDRÉ FERNANDO FRIEDRICH	brasileiro	44	Solteiro	agricultor	RST 413 Km 07	São Bento	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	622.123.460-34	2055436915	SSP/RS
ANELIO NOLL	brasileiro	51	Casado	agricultor	Localidade São Victor	São Victor	95937-000	Forquethina	RS	453.823.600-49	1042859924	SSP/RS
ANETE SCHMITZ	brasileiro	54	Casado	agricultor	Localidade Passo Corvo	Passo Corvo	95940-000	Arroio do Meio	RS	512.955.129-04	6046614266	SSP/RS
ANSELMO STEIN	brasileiro	81	Casado	agricultor	Rua Hervino Heemann, 192	Hidráulica	95900-000	Lajeado	RS	137.874.540-04	4010724427	SSP/RS
ANTONIO KLEIN	brasileiro	62	Casado	agricultor	Picada Aurora	Picada Aurora	95930-000	Cruzeiro do Sul	RS	192.833.180-72	2001169628	SSP/RS
ARI SCHERER	brasileiro	52	Casado	agricultor	Br 386 Km 338 - S/N	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	442.481.050-04	2039663337	SSP/RS
ARLUNDO LOTTERMANN	brasileiro	64	Casado	agricultor	Est. São Bento s/n	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	317.622.040-53	5025342436	SSP/RS
ARLUNDO ZAGO	brasileiro	80	Casado	agricultor	Rua Guanabara 126	São Cristóvão	95900-000	Lajeado	RS	021.253.150-68	6046618771	SSP/RS
ARMANDO SCHENA	brasileiro	69	Casado	agricultor	RST 413 Km 5 S/N	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	195.705.700-91	8039932929	SSP/RS
ARMIN SPOHR	brasileiro	78	Casado	agricultor	Rua Hugo Welker 776	Floresta	95900-000	Lajeado	RS	014.919.110-34	4023460712	SSP/RS
ARNO ECHARDT	brasileiro	51	Casado	agricultor	Unha São Victor	São Victor	95937-000	Forquethina	RS	538.750.100-78	8056094521	SSP/RS
ARTHUR QUINOT	brasileiro	77	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	021.439.330-53	8005910801	SSP/RS

JASILDA VIRENA MALLMANN	brasileiro	77	Vivo	agricultor	Picada Flor	Marques de Souza	95923-000	Marques de Souza	RS	770.831.150-15	201294945	SSP/RS
ASTOR RAUL BALD	brasileiro	61	Casado	agricultor	Estrada Geral	Vila Stork	95937-000	Forquetinha	RS	299.008.590-49	7003114696	SSP/RS
ATAMACIO WALMOR FUCHS	brasileiro	67	Casado	agricultor	Estrada Barra da Forquetinha, s/n	Barra da Forquetinha	95937-000	Forquetinha	RS	095.915.910-04	7020290149	SSP/RS
AUGUSTO JOSE SACHETT	brasileiro	75	Casado	agricultor	R Expedicionários do Brasil nº2375	Tamandua	95923-000	Marques de Souza	RS	104.102.010-49	0010916966	SSP/RS
BEDRIS LUCIA FRANZ	brasileiro	53	Casado	agricultor	Travessa José Franz N° 516	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	578.626.990-68	9030151394	SSP/RS
BRENO ALOISIO ELY	brasileiro	58	Casado	agricultor	Rua Reinoldo Hexel 615	São Cristovão	95913-036	Lajeado	RS	289.871.100-44	2010355044	SSP/RS
BRUNO BERGMANN	brasileiro	68	Solteiro	agricultor	Rua Bento Rosa 2780	Caneiros	95900-000	Lajeado	RS	313.564.430-87	5005812573	SSP/RS
CANISIO BEUREN	brasileiro	76	Casado	agricultor	Linha Perau	Linha Perau	95923-000	Marques de Souza	RS	067.247.360-72	7004427733	SSP/RS
CARLOS ROBERTO SCHORR	brasileiro	64	Casado	agricultor	RST 413 KM 3.150 S/N	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	196.670.780-00	3022229417	SSP/RS
CELIO AREND	brasileiro	38	Casado	agricultor	Forquetinha	Forquetinha	95937-000	Forquetinha	RS	885.082.690-72	2071268664	SSP/RS
CELSO AUER	brasileiro	50	Casado	agricultor	Linha Novo Paraíso nº5100	Linha Novo Paraíso	95980-000	Estrela	RS	506.179.820-15	5042850601	SSP/RS
CIRIO ALBERTO MULLER	brasileiro	40	Solteiro	agricultor	Sampainho	Sampainho	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	782.974.000-34	5065583428	SSP/RS
CLAIRISSA GLACI VON MUHLEN	brasileiro	69	Vivo	agricultor	Rua José Petry 187	Oliarias	95900-000	Lajeado	RS	616.386.170-15	9011165165	SSP/RS
CLAUDINO GOTTARDI	brasileiro	78	Casado	agricultor	Vila Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	042.219.660-68	3027913536	SSP/RS
CLAUDIO VITUS SCHORR	brasileiro	66	Casado	agricultor	R Pedro Theobaldo Breitenbach S/N	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	167.605.060-49	5028623436	SSP/RS
CRISTOFER ROCKENBACH	brasileiro	31	União estável	vendedor	Rua Otília Beuren Rockenbach 114	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	007.451.800-35	6081375567	SSP/RS
DANI JOSÉ PETRY	brasileiro	57	Divorciado	contador	Localidade Passo do Corvo	Passo do Corvo	95940-000	Arrio do Meio	RS	302.338.010-49	2012725913	SSP/RS
DARCI SCHMITT	brasileiro	73	Vivo	vendedor	RS 413 n-8352	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	037.631.020-00	6035977963	SSP/RS
DARCI SECTENREICH	brasileiro	48	Casado	Motorista	RS 413 Km 5 n-8359	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	571.412.400-63	1046611991	SSP/RS
DAVI SAMUEL JACOBS	brasileiro	40	União estável	agricultor	Linha São Jacó	União São Jacó	95990-000	Teutônia	RS	892.580.960-53	6055428211	SSP/RS
DECIO HEID	brasileiro	59	Casado	agricultor	Linha Alto Tigrinho	União Alto Tigrinho	95923-000	Marques de Souza	RS	245.150.350-53	5007767841	SSP/RS
DÉCIO JOSÉ MALLMANN	brasileiro	71	Casado	agricultor	Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	173.551.250-87	8026938103	SSP/RS
DENISE REGINA EIDELWEIN	brasileiro	43	Casado	agricultor	São Jacó	São Jacó	95980-000	Estrela	RS	759.558.650-04	2060773187	SSP/RS
DIRCE NADIR SCHNEIDER NIED	brasileiro	61	Casado	agricultor	Rua Ormundo Auler N° 1400	Picada Scherer	95900-000	Lajeado	RS	746.729.830-72	1053668792	SSP/RS
DIVA WUNDER BISCHOFF	brasileiro	67	Vivo	agricultor	Rua Aloisio Lent, nº 77	Floresta	95900-000	Lajeado	RS	761.725.220-15	3050830052	SSP/RS
DIVO ADELAR OBERMEIER	brasileiro	73	Casado	agricultor	Av. Benjamin N° 864 Apto N° 102	Centro	95900-000	Lajeado	RS	186.515.770-87	3046622092	SSP/RS
DORALISA ANERI BAUER	brasileiro	58	Casado	agricultor	Picada Flor	Picada Flor	95923-000	Marques de Souza	RS	585.491.100-00	2007287903	SSP/RS
DORVALINO WEBER	brasileiro	83	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	107.297.040-68	2034179909	SSP/RS
EDVINO TROLLER	brasileiro	84	Casado	agricultor	Estrada Geral	Estrada Geral	95937-000	Forquetinha	RS	014.942.360-87	6015712571	SSP/RS
EGON EUGENIO SCHWINGEL	brasileiro	84	Casado	agricultor	Rua 17 de dezembro nº751	Hidráulica	95900-000	Lajeado	RS	021.078.210-20	9014877387	SSP/RS
ELAINE LOEBLEIN	brasileiro	51	Casado	agricultor	RST 413 Km nº8324	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	693.073.160-53	1044413662	SSP/RS
ELENI MARIA SEIDEL	brasileiro	58	Vivo	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	594.782.500-78	2002894455	SSP/RS
ELFRENA PRASS WUNDER	brasileiro	89	Vivo	agricultor	Localidade Arroio Abella	Arroio Abella	95937-000	Forquetinha	RS	614.845.200-68	3047878115	SSP/RS

ELIANA WEIZENMANN MARTENS	brasileiro	28	Casado	Motorista	Av 28 de maio 390 apto 401	centro	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	014.006.800-77	3099344065	SSP/RS
ELDIR JOSÉ WEIZENMANN	brasileiro	40	Casado	agricultor	Rua Das Flores S/N	Centro	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	891.096.270-49	2061027187	SSP/RS
ELOMAR FRANCISCO DA SILVEIRA	brasileiro	71	Casado	agricultor	Rua Santo Inacio 90	Hidraulica	95900-756	Lajeado	RS	130.363.780-49	7005264771	SSP/RS
EMERSON LUIZ LUTZ	brasileiro	43	Casado	agricultor	Forqueta Baixa	Forqueta Baixa	95940-000	Arroio do Meio	RS	925.511.060-87	2058250065	SSP/RS
ENIO NOLL	brasileiro	60	Casado	agricultor	localidade São Victor	São Victor	95937-000	Forquetinha	RS	479.773.020-04	5042855584	SSP/RS
EWALDO AULER	brasileiro	81	Casado	agricultor	Rua João Goulardt nº1889	Oliarias	95900-000	Lajeado	RS	015.159.260-87	1042846871	SSP/RS
FLAVIO CESAR BRUCH	brasileiro	48	Casado	agricultor	Linha Bastos	Linha Bastos	95923-000	Marques de Souza	RS	529.495.160-68	6046623481	SSP/RS
FLAVIO DALBOSCO	brasileiro	53	Casado	agricultor	Linha Anto Bravo	Anto Bravo	95925-000	Progresso	RS	453.829.800-04	8036728611	SSP/RS
FREDERICO ADEMAR SCHWEIZER	brasileiro	66	Casado	agricultor	Localidade Cascallheira	São Caetano	95940-000	Arroio do Meio	RS	254.927.800-34	6025295228	SSP/RS
GASTÃO ALVICO HORN	brasileiro	76	União estável	agricultor	Linha Figueira	Linha Figueira	95880-000	Estrela	RS	040.853.610-15	1008594341	SSP/RS
GELS GASTÃO HEPP	brasileiro	70	Casado	agricultor	Rua Rio Grande do Norte, 1755	Carneiros	95913-860	Lajeado	RS	058.959.100-25	2024178341	SSP/RS
GERMÃO ADEMAR NIED	brasileiro	74	Casado	agricultor	Rua Felipe Craidi, 141	São Cristóvão	95900-000	Lajeado	RS	137.875.190-68	1003704275	SSP/RS
GERSON DOEBBER	brasileiro	65	Casado	agricultor	Linha Costão	Costão	95880-000	Estrela	RS	223.090.800-63	1006199945	SSP/RS
GERSON JOSÉ SCHORR	brasileiro	35	Solteiro	agricultor	RST 413 Km 3.2 s/n	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	981.669.210-49	1039935935	SSP/RS
SILETE WILLY	brasileiro	47	Casado	agricultor	Picada Flor	Picada Flor	95923-000	Marques de Souza	RS	642.342.230-34	1046615496	SSP/RS
GILBERTO PENZ	brasileiro	51	Casado	agricultor	Rua Jose Bruno Penz, 600	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	357.655.340-15	1035627593	SSP/RS
GLADIS MARIA MULLER WAGNER	brasileiro	75	Casado	agricultor	Linha Santa Rita	Linha Santa Rita	95880-000	Estrela	RS	165.960.560-15	7011568982	SSP/RS
HARI EMILIO SIMONIS	brasileiro	67	Casado	agricultor	Linha Perau	Linha Perau	95923-000	Marques de Souza	RS	240.796.770-49	7016539186	SSP/RS
HÉLIO MALLMANN	brasileiro	74	Casado	agricultor	São Bento	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	161.096.270-20	5017128538	SSP/RS
HÉLIO MIGUEL SCHAUREN	brasileiro	65	Casado	agricultor	Rua Lothar F. Christ 315	Hidraulica	95900-000	Lajeado	RS	130.105.220-53	7017696225	SSP/RS
ILARIO DREIFE	brasileiro	64	Casado	agricultor	Picada Hunemayer	Picada Hunemayer	95937-000	Forquetinha	RS	191.213.340-72	5002103033	SSP/RS
ILARIO FELL	brasileiro	58	Casado	agricultor	Linha Gloria	Gloria	95870-000	Bom Retiro do Sul	RS	330.523.100-97	5018292358	SSP/RS
ILSON HENZ	brasileiro	73	Casado	agricultor	Rua Aldino Henz S/N	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	015.115.990-49	1033145606	SSP/RS
ILSON PAULO BRAUN	brasileiro	61	Casado	Vendedor	Rua 28de Maio, nº 667 apto 502	Centro	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	267.932.530-34	9009700106	SSP/RS
ILVO FRANCISCO ZARTH	brasileiro	60	Casado	agricultor	Picada Aurora	Picada Aurora	95930-000	Cruseiro do Sul	RS	267.979.760-49	8021399574	SSP/RS
ILVO JOSÉ SPOHR	brasileiro	69	Casado	agricultor	Rua Albino Lenz 701	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	240.845.060-87	1033884824	SSP/RS
INACIO JACOB THEWES	brasileiro	57	Casado	agricultor	Linha Gloria	Gloria	95880-000	Estrela	RS	344.772.970-15	9018510306	SSP/RS
INACIO JOSE BEUREN	brasileiro	69	Casado	agricultor	Rua Elisabete Beuren sn	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	186.531.460-91	8019477952	SSP/RS
INACIO PEDRO LENZ	brasileiro	71	Casado	agricultor	Rua Albino Lenz 789	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	037.624.240-04	4014117347	SSP/RS
INACIO ROQUE ROCKENBACH	brasileiro	61	Casado	agricultor	R. Otília Beuren Rockenbach nº488	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	299.021.930-72	2028510564	SSP/RS
INES MARIA HORN	brasileiro	40	Solteiro	Comercaria	Linha Chapadão	Chapadão	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	914.219.930-15	1073274337	SSP/RS
IRACI SCHWINGEL	brasileiro	75	Viuvo	agricultor	Vila Storck	Vila Storck	95937-000	Forquetinha	RS	883.673.200-34	7039948232	SSP/RS
IRAIM SILVA DE SOUZA	brasileiro	61	Divorciado	apoiado	Chacrinha	Chacrinha	95880-000	Estrela	RS	206.576.900-68	1027402633	SSP/RS

IRENE ECKHARDT	brasileiro	75	Casado	agricultor	Rua E 112	São Benito	95900-000	Lajeado	RS	137.845.870-20	8053630797	SSP/RS
IRIA SCHEIBLER	brasileiro	53	Casado	agricultor	Estrada Geral	Nova Santa Cruz	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	573.775.880-04	6046619893	SSP/RS
MARIA I. SCHABITZ GOODY	brasileiro	71	viuvo	aposentado	Rua Candido Costa 196	b. Hidraulica	95900-000	Lajeado	RS	166.084.700-10	8003478966	SSP/RS
IRIO SEIDEL	brasileiro	63	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	280.111.800-10	701423232156	SSP/RS
IRIO WEISHEIMER	brasileiro	71	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer 399	Picada Scherer	95911-260	Lajeado	RS	167.585.440-87	5044414039	SSP/RS
IRIS ALTHAUS	brasileiro	63	Viuvo	agricultor	Rua Guilherme Klein Nº285	centro	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	695.894.020-20	1011198461	SSP/RS
IRINO ECKHARDT	brasileiro	66	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer nº 95	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	173.541.020-91	4020464519	SSP/RS
IRINO FUKS	brasileiro	56	Casado	agricultor	Linha Cairu	Linha Cairu	95948-000	Travesseiro	RS	416.250.990-53	9029254134	SSP/RS
IRTON IZIDORO AREND	brasileiro	63	Casado	agricultor	Picada Serra	Picada Serra	95923-000	Marques de Souza	RS	317.495.260-34	7053529637	SSP/RS
ITO OTO RIEGER	brasileiro	73	Casado	agricultor	Linha Perau	Linha Perau	95923-000	Marques de Souza	RS	021.271.560-72	4020048635	SSP/RS
IVO MATHIAS KOLLING	brasileiro	72	Casado	agricultor	Rua Henrique Eckert S/N	Sao Benito	95930-000	Cruzeiro do Sul	RS	138.823.920-53	1881006333	SSP/RS
IVO STRASSBURGER	brasileiro	76	Viuvo	agricultor	Estrada Geral	Picada Bauereck	95937-000	Forquetinha	RS	015.086.010-20	4020610293	SSP/RS
JANETE HEBERLE WULFING	brasileiro	45	Casado	agricultor	Linha Lenz, nº 800	Linha Lenz	95980-000	Estrela	RS	649.455.290-00	9054754545	SSP/RS
JAYME IGNACIO MALLMANN	brasileiro	80	Casado	agricultor	Linha Novo Paraíso	Linha Novo Paraíso	95980-000	Estrela	RS	037.625.130-15	3001496151	SSP/RS
JOAO ERNANI SCHMITZ	brasileiro	60	Casado	agricultor	RS 130 KM 83.5 S/N	Sao Caetano	95940-000	Arroio do Meio	RS	240.718.620-68	2001489398	SSP/RS
JOAO ERNESTO LENZ	brasileiro	75	Casado	agricultor	Rua Aloisio Lenz 862	Floresta	95900-000	Lajeado	RS	014.914.580-20	9022238522	SSP/RS
JOAO JOAQUIM HEBERLE	brasileiro	67	Casado	agricultor	Rua Adão Ely, 108	São Cristóvão	95900-000	Lajeado	RS	173.548.540-34	3033518238	SSP/RS
JOÃO LUIZ DICK	brasileiro	55	Casado	agricultor	Nova Santa Cruz	Nova Santa Cruz	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	378.232.800-00	2024047611	SSP/RS
JOÃO PEDRO SCHMIDT	brasileiro	61	Casado	agricultor	Linha Delfina	Linha Delfina	95880-000	Estrela	RS	266.776.600-87	1008033738	SSP/RS
JORGE ANDREAS TROLLER	brasileiro	48	Casado	agricultor	Estrada Geral	Vila Storck	95937-000	Forquetinha	RS	578.552.930-00	4044520411	SSP/RS
JOSÉ FELIX DE VALOIS HEBERLE	brasileiro	79	Casado	agricultor	Estrada Municipal Boa Vista 2310	Linha São José	95880-000	Estrela	RS	021.245.210-04	6030680737	SSP/RS
JOSE INACIO MULLER	brasileiro	67	Casado	agricultor	Rua General Osorio S/N	Costão	95880-000	Estrela	RS	161.095.540-49	5029231339	SSP/RS
JOSE LUIZ MALLMANN	brasileiro	60	Casado	agricultor	Linha Arroio do Ouro nº5365	Linha Arroio do Ouro	95880-000	Estrela	RS	239.840.740-34	4008031348	SSP/RS
JOSÉ RUDIMAR SCHNEIDER	brasileiro	58	Casado	agricultor	Linha Lenz	Linha Lenz	95880-000	Estrela	RS	345.277.960-20	1026473502	SSP/RS
JOSÉ VOLMIR CAPINUS	brasileiro	52	Casado	agricultor	Picada Augusta	Picada Augusta	95930-000	Cruzeiro do Sul	RS	433.478.940-49	3032982344	SSP/RS
JURACI M. DIEL MALLMANN	brasileiro	56	Casado	agricultor	Rua Guilherme Klein, 119	Centro	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	527.362.960-87	3025828421	SSP/RS
JUREMA INES SCHMITT	brasileiro	45	Casado	agricultor	Estrada Geral	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	890.085.020-20	1008466581	SSP/RS
LAERSON LUIZ HOFMEISTER	brasileiro	50	Solteiro	agricultor	Picada Fior, Km 329	Picada Fior	95923-000	Marques de Souza	RS	479.928.240-91	3039948041	SSP/RS
LAURO BAUM	brasileiro	51	Casado	agricultor	Rs 421 Casa S/N	Vila Storck	95937-000	Forquetinha	RS	447.323.170-49	9032959844	SSP/RS
LAURO ECKHARDT	brasileiro	55	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer 221	Imigrante	95911-260	Lajeado	RS	380.826.750-04	1047875479	SSP/RS
LENISE BECKER SCHUSTER	brasileiro	45	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	693.068.420-15	4053672095	SSP/RS
LIANE MARCIA STACHE	brasileiro	54	Casado	agricultor	Rua Carlos Jaeger 301	Centro	95923-000	Marques de Souza	RS	400.606.670-87	4021028396	SSP/RS
LUSANE IMMICH	brasileiro	57	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	686.473.010-72	8067234594	SSP/RS

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/301003-0, referente à empresa ARL COOPERATIVA LTDA - ARLA, NIRE 4340010347-3, foi deferido e arquivado sob o nº 43400103473, em 23/03/2017. A validação des documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 5FDUZ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 10:55, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

LORENA MARIA BILDHAUER	brasileiro	83	Casado	agricultor	Rua Rio Grande do Norte-600	Carneiros	95900-000	Lajeado	RS	578.634.580-72	904791211	SSP/RS
LORI BERGMANN	brasileiro	64	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer 221	Imigrante	95911-260	Lajeado	RS	622.113.580-04	6047876112	SSP/RS
JOVANI IVANIR PURPER	brasileiro	42	União estável	Advogada	Moínhos D Água	Moínhos D Água	95900-000	Lajeado	RS	704.640.490-91	2052259575	SSP/RS
JOVANI LOURENÇO	brasileiro	65	Viuvo	agricultor	Vila Storck	Vila Storck	95937-000	Forquethinha	RS	390.485.000-87	3042846521	SSP/RS
JOVANI WEIRICH SCHMITZ	brasileiro	61	Casado	agricultor	Rua Maria Olga Thomé S/N	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	366.814.740-04	9056255947	SSP/RS
LUCIA KOCH	brasileiro	65	viuvo	agricultor	Estrada Geral	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	498.174.000-00	106724525	SSP/RS
LUIZ REINALDO ELY	brasileiro	71	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	130.126.810-00	1017598283	SSP/RS
MARCIO ANDRÉ DIEDRICH	brasileiro	38	Casado	agricultor	Linha São Jacó	São Jacó	95880-000	Estrela	RS	929.966.200-20	2071300756	SSP/RS
MARIA GUERTA RUSCHEL	brasileiro	83	Viuvo	agricultor	R. Pedro Ruschel Sobrinho 1845	Carneiros	95900-000	Lajeado	RS	720.810.900-15	6052560635	SSP/RS
MARIA LURDES KRAMER	brasileiro	53	Casado	agricultor	Rua Bento Rosa 1208	Carneiros	95900-000	Lajeado	RS	413.814.240-15	3030634591	SSP/RS
MARINO JOSÉ JOHANN	brasileiro	64	Casado	agricultor	São Bento	São Bento	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	196.674.770-53	1008379041	SSP/RS
MARISTELA ECKHARDT	brasileiro	53	Casado	agricultor	Rua Martin Luter S/N	Vila Storck	95937-000	Forquethinha	RS	730.349.750-15	1058230978	SSP/RS
MARLENE SPOHR	brasileiro	70	Viuvo	agricultor	BR 413 Km 4 S/N	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	614.841.050-87	8033566591	SSP/RS
MARLI SCHNEIDER	brasileiro	62	Divorciado	agricultor	Picada Scherer	Picada Scherer	95900-000	Lajeado	RS	345.282.880-87	1035897493	SSP/RS
MAIRA ECKHARDT	brasileiro	81	Viuvo	agricultor	Vila Storck	Vila Storck	95937-000	Forquethinha	RS	015.038.120-49	8021404143	SSP/RS
NELSON ALFREDO KLAHR	brasileiro	60	Casado	agricultor	Rua Carlos Spohr Filho N° 3409	Moínhos D'água	95900-000	Lajeado	RS	258.033.440-87	9014444237	SSP/RS
NELSON BAUER	brasileiro	72	Casado	agricultor	Loc. Arroio Abelha	Arroio Abelha	95937-000	Forquethinha	RS	267.917.220-53	2005926452	SSP/RS
NELSON JOSE SCHORR	brasileiro	60	Casado	agricultor	Rod. RS 413 Km 3.2 S/N	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	245.133.340-53	3008270849	SSP/RS
NESTOR VALMOR DENTE	brasileiro	55	União estável	agricultor	Estrada Geral	Vila Storck	95937-000	Forquethinha	RS	430.884.060-00	5037639225	SSP/RS
NILO BAUM	brasileiro	57	Solteiro	agricultor	Estrada geral	Estrada Geral	95937-000	Forquethinha	RS	317.571.890-68	3018676134	SSP/RS
OLAVO SCHUMACHER	brasileiro	68	Casado	agricultor	Picada Hymemeyer	Picada Hymemeyer	95937-000	Forquethinha	RS	192.801.220-53	3015631959	SSP/RS
OLÉCIO IDÃO SELGEN	brasileiro	70	Casado	agricultor	Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	173.560.910-20	6012936231	SSP/RS
OLMIR RUPPENTHAL	brasileiro	70	Viuvo	agricultor	Forquethinha	Forquethinha	95937-000	Forquethinha	RS	167.593.460-68	8020077031	SSP/RS
ORIVAL DENTE	brasileiro	58	Casado	agricultor	Rua Otília Rockembach N° 207	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	380.816.280-53	2011029093	SSP/RS
ORLANDINO CALIARI	brasileiro	66	Casado	agricultor	Rui Barbosa	Rui Barbosa	95933-000	Canudos do Vale	RS	196.666.670-53	8023235991	SSP/RS
ORLANDO STEIN	brasileiro	69	Casado	agricultor	São Rafael	São Rafael	95930-000	Cruzeiro do Sul	RS	122.297.250-68	8024038252	SSP/RS
OSMAR ASTOR BERGMANN	brasileiro	67	Casado	agricultor	Linha Alalho	Linha Alalho	95923-000	Marques de Souza	RS	167.595.320-15	3034974315	SSP/RS
OSMAR HENRIQUE STEIN	brasileiro	68	Casado	agricultor	RS 413 Km 4 S/N	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	240.674.150-87	4002243998	SSP/RS
OSMAR JACOBS-TEUTONIA	brasileiro	66	Casado	agricultor	São Jacó	São Jacó	95890-000	Teutônia	RS	174.387.210-00	9008599608	SSP/RS
OTERNO GERMANO BERGHANN	brasileiro	70	Casado	agricultor	Rua Arnaldo Alfredo Scherer N°409	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	122.157.590-20	3016848917	SSP/RS
PAULO AREND	brasileiro		Casado	agricultor	Linha Boa Esperança Alta N° 4770	centro	95835-000	Mato Leitão	RS	253.874.800-34	5046753348	SSP/RS
PAULO LUIS WEBER	brasileiro	52	Casado	agricultor	Alto Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	447.328.720-34	8034876246	SSP/RS
PAULO SUZBACH	brasileiro	53	Casado	agricultor	Linha Glória	Linha Glória	95880-000	Estrela	RS	434.525.740-91	2032318046	SSP/RS

ANSELMO STEIN	brasileiro	61	Casado	agricultor	Linha Primavera	Linha Primavera	95930-000	Cruzeiro do Sul	RS	284.162.790-04	4015129184	SSP/RS
PEDRO FRANCISCO GABRIEL	brasileiro	65	Casado	agricultor	Estrada Geral	Nova Sta Cruz	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	268.003.570-49	4024205082	SSP/RS
PEDRO INACIO DICK	brasileiro	60	Casado	agricultor	Rua Arnaldo Alfredo Scherer S/N	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	317.430.300-10	1028731361	SSP/RS
PEDRO LINDOLFO REIMANN	brasileiro	67	União estável	agricultor	Rua Aloisio Franz N° 509	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	145.959.740-00	4016128111	SSP/RS
REGIS VANDERLEI DOEBBER	brasileiro	51	Casado	agricultor	Rua Pedro Theobaldo Breitenbach 1880	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	533.570.190-00	3044431816	SSP/RS
REJANE ECKERT	brasileiro	53	Solteiro	agricultor	Rua Reinoldo Alberto Hessel 160	São Cristovão	95900-000	Lajeado	RS	442.481.640-00	1028604575	SSP/RS
RENI MARIA BECKER	brasileiro	68	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	196.681.470-49	8028731092	SSP/RS
RENATO ALBERTO BACKENDORF	brasileiro	51	Casado	agricultor	Forqueta	Forqueta	95940-000	Arroio do Meio	RS	556.837.030-34	9042852104	SSP/RS
RICO SELVINO AULLER	brasileiro	74	Viuvo	agricultor	Linha Perau	Unha Perau	95923-000	Marques de Souza	RS	122.281.330-00	9050725571	SSP/RS
ROMEO INACIO SCHORR	brasileiro	68	Casado	agricultor	Sao Bento	São Bento	95900-000	Lajeado	RS	230.232.870-15	7040680618	SSP/RS
ROMEU LUIZ BEUREN	brasileiro	71	Solteiro	agricultor	Rua Elisabete Beuren s/n	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	186.547.620-04	1019904547	SSP/RS
ROMILDO HUNEMEIER	brasileiro	68	Casado	agricultor	Linha Sao Jose S/N	Linha São Jose	95880-000	Estrela	RS	090.583.540-91	1031034877	SSP/RS
ROQUE BEUREN	brasileiro	70	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	196.696.660-15	5013981229	SSP/RS
ROQUE JOHANN	brasileiro	71	Casado	agricultor	Ra 413 Km 4,5 S/N	Sao Bento	95900-000	Lajeado	RS	267.902.620-91	2017128576	SSP/RS
ROQUE WALDEMAR SCHORR	brasileiro	66	Casado	agricultor	Rua Pedro Aloisio Mattie 85	Floresta	95900-000	Lajeado	RS	214.834.770-53	1036456471	SSP/RS
ROSANE SPRANDEL	brasileiro	48	Casado	agricultor	Rua Aldino Henz N° 289	Moinhos Dágua	95900-000	Lajeado	RS	417.596.210-72	1047875941	SSP/RS
RUBEN WEIZENMANN	brasileiro	62	Casado	agricultor	Rua Das Flores S/N	Rua Das Flores	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	267.959.140-20	4003483171	SSP/RS
RUDI ARMANDO FEIL	brasileiro	85	Casado	agricultor	Forquetinha	Forquetinha	95937-000	Forquetinha	RS	037.604.560-49	2030122135	SSP/RS
RUDI STRASSBURGER	brasileiro	66	Casado	agricultor	Linha Araguari	Araguari	95937-000	Forquetinha	RS	173.541.880-34	4016706618	SSP/RS
SEFERINO PEDRO TELOKEN	brasileiro	85	Casado	agricultor	Rua A. 147	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	014.948.130-68	6032685783	SSP/RS
SELVIA ECKHARDT	brasileiro	78	Viuvo	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	529.488.970-68	2021093196	SSP/RS
SELVINO BECKER	brasileiro	69	Casado	agricultor	Alto Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	196.681.470-49	8028731092	SSP/RS
SENO ECKHARDT	brasileiro	82	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	067.246.200-15	1025052562	SSP/RS
SIDENO WOLFART	brasileiro	57	Casado	agricultor	Estr Forquetinha	Estr Forquetinha	95937-000	Forquetinha	RS	299.014.300-97	5039946578	SSP/RS
SIEFRID RONALDO BECKER	brasileiro	84	Casado	agricultor	Rua Arno Eckhardt, 270	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	071.266.890-04	8024368253	SSP/RS
SIGMAR HENRIQUE VERRUCK	brasileiro	48	Casado	agricultor	Rua Rio Grande do Norte 1006	Carmelos	95900-000	Lajeado	RS	573.766.030-34	0721128521	SSP/RS
SILVIO BLACK	brasileiro	60	Casado	apontado	Rua Wilbardo Eckhardt N° 1265	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	192.850.510-49	3021195828	SSP/RS
SÍRIO ANTONIO JOHANN	brasileiro	68	Casado	apontado	RS 413 Km 7,5	São Bento	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	191.279.280-04	4028112681	SSP/RS
TERESINHA HAMMES SCHMITT	brasileiro	56	Viuvo	agricultor	Rua Joao Sebastiani 595	Montanha	95900-000	Lajeado	RS	463.162.560-00	6061034523	SSP/RS
VALDEMAR JUNG	brasileiro	68	Casado	agricultor	Br 386 Km 325 S/N	Centro	95937-000	Marques de Souza	RS	175.130.140-00	5020808462	SSP/RS
VALDEMAR SEIDEL	brasileiro	73	Casado	agricultor	Conventos	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	230.161.160-49	2033962669	SSP/RS
VALDEMIRO GOERGEN	brasileiro	64	Casado	agricultor	Estrada Geral s/nº	Estrada Geral	95915-000	Santa Clara do Sul	RS	192.837.330-53	8001742355	SSP/RS
VALERIA CLERIA BECKER	brasileiro	70	Viuvo	agricultor	Vila Pass	Vila Pass	95937-000	Forquetinha	RS	746.726.300-72	1067233971	SSP/RS

VALERIO BEUREN	brasileiro	58	Casado	agricultor	Alto Conventos	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	317.490.540-00	5016368127	SSP/RS
VALERIO ERNESTO GROSS	brasileiro	50	Casado	agricultor	Linha Winck	Linha Winck	95890-000	Teutônia	RS	498.006.980-00	7042843776	SSP/RS
VALMOR SEIDEL	brasileiro	68	Casado	agricultor	Estrada Geral	Alto Conventos	95900-000	Lajeado	RS	122.149.570-49	1034965754	SSP/RS
VANESSA CALDERARO DALCIN	brasileiro	28	Casado	agricultor	Loc. Barrinha	Barrinha	95925-000	Progresso	RS	016.496.820-26	2080728526	SSP/RS
VILSON BEUTLER	brasileiro	57	Casado	agricultor	Linha Lenz	Linha Lenz	95890-000	Estrela	RS	368.447.640-49	9024891625	SSP/RS
VILSON CLAITON AUER	brasileiro	49	Casado	agricultor	Linha Alinho	Linha Alinho	95923-000	Marques de Souza	RS	559.563.430-87	5051446457	SSP/RS
VITOR LUCIANO SUZBACH	brasileiro	44	Casado	agricultor	Linha Santa Rita	Santa Rita	95890-000	Estrela	RS	689.802.130-34	3062589316	SSP/RS
WALDEMIR APPELT	brasileiro	57	Casado	agricultor	Av. Benjamin Constant	centro	95900-000	Lajeado	RS	256.349.680-20	4006719761	SSP/RS
WALDIR SCHIERER	brasileiro	55	Solteiro	agricultor	Rua Wilibaldo Eckhardt N° 1191	Picada Scherer	95900-000	Lajeado	RS	364.947.040-34	1033712892	SSP/RS
WALDIR SCHNEIDER	brasileiro	59	Casado	agricultor	Rua Henrique Otto Scherer nº1600	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	267.894.260-00	5007705477	SSP/RS
WALLI GROSS SCHNACK	brasileiro	73	Viúvo	agricultor	Rua Joao Mario Rockenbach S/N	Conventos	95900-000	Lajeado	RS	712.249.120-04	7053444552	SSP/RS
WALLY NAHER	brasileiro	80	Viúvo	agricultor	Rua Alfredo Jaeger nº240	Clarias	95900-000	Lajeado	RS	654.878.770-68	.0721033628	SSP/RS
WALMOR MANOEL DOS SANTOS	brasileiro	76	Casado	agricultor	Rua Washington Luis 816	Sao Cristovao	95900-000	Lajeado	RS	122.132.330-04	8020312115	SSP/RS
WALTER ALOISIO BECKER	brasileiro	87	Casado	agricultor	Rua Bento Rosa 2620	Carmelos	95900-000	Lajeado	RS	015.083.500-00	3016506929	SSP/RS
WANDERLEI ERNI DOS SANTOS	brasileiro	51	Casado	agricultor	Rua Wilibaldo Eckhardt 855	Imigrante	95900-000	Lajeado	RS	536.655.620-15	8036190067	SSP/RS
WERNER OLAVO BISCHOFF	brasileiro	76	Casado	agricultor	Estrada Geral	Estrada Geral	95937-000	Forquethina	RS	122.149.140-72	5013304836	SSP/RS
WOLFGANG HANS COLLUSCHONN	brasileiro	82	Casado	agricultor	Rua Carlos Gravina, 510	Hidráulica	95900-000	Lajeado	RS	010.080.800-04	3013943588	SSP/RS
WOLNEI ROBERTO NIED	brasileiro	48	Casado	agricultor	Rua Marim Luther 1536	Centro	95937-000	Forquethina	RS	600.498.710-72	5044520954	SSP/RS
ZENO VERRUCK	brasileiro	77	Casado	agricultor	Rua Rio Grande Do Norte 28	Carmelos	95913-860	Lajeado	RS	135.973.100-87	7029821928	SSP/RS

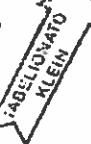
Assim a presente, todos os Diretores, Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais, declarando ser o presente cópia fiel dos Registros existentes na administração da Cooperativa.

Sendo o que tinha para o mento, assinam:

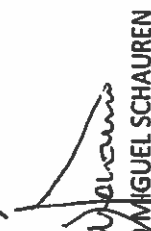

ORLANDO STEIN



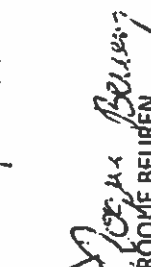

BRENO ALOISIO ELY



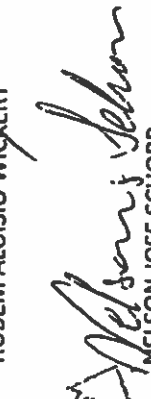

RUBEM ALOISIO WICKERT

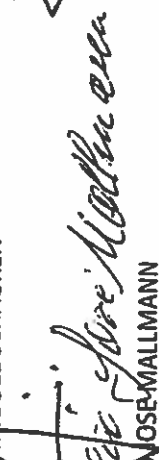

HELIO MIGUEL SCHAUBEN




ROQUE BEUREN



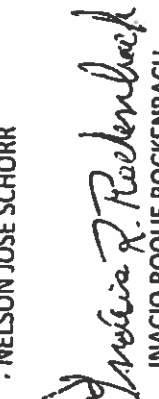

NELSON JOSE SCHORR


DECIO JOSE MALLMANN




GERMANO ADEMAR NIED




INACIO ROQUE ROCKENBACH



TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Orlando Stein, Hélio Miguel Schiaven e Otelo José Makimari, indicadas com a seta Doufé.

Lajeado, 12 de janeiro de 2017

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Carísio Lange - Escrevente

Empl. R\$ 20 10 0357 01.1800008 83711 a 83713



TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO

Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Breno Aloísio Ey, Roque Baurin Germano Ademir Nêd e Nelson José Schor, indicadas com a seta Doufé.

Lajeado, 12 de janeiro de 2017

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Carísio Lange - Escrevente

Empl. R\$ 23 BU 0357 01.1800008 83714 a 83717

Carísio Lange

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO

Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICA a firma de Inácio Roque Rockenbach, indicada com a seta Doufé.

Lajeado, 12 de janeiro de 2017

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Carísio Lange - Escrevente

Empl. R\$ 6 70 0357 01.1800008 83718

Carísio Lange

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO

Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICA a firma de Aloísio Rubem Wickert, indicada com a seta Doufé.

Lajeado, 12 de janeiro de 2017

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Carísio Lange - Escrevente

Empl. R\$ 6 70 0357 01.1800008 83726

Carísio Lange



TABELIONATO KLEIN
Luiz A. Schmidt
LUIZ ALBERTO SCHMIDT

TABELIONATO KLEIN
Antonio Milton Braun
ANTONIO MILTON BRAUN

TABELIONATO KLEIN
Doralisa Aneri Bauer
DORALISA ANERI BAUER

TABELIONATO KLEIN
Federico Ademar Schweizer
FEDERICO ADEMAR SCHWEIZER

TABELIONATO KLEIN
Claudio Vitus Schorr
CLAUDIO VITUS SCHORR

TABELIONATO KLEIN
Valerio Beuren
VALERIO BEUREN

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Valério Beuren, Frederico Ademar Schweizer e Doralisa Aneri Bauer, indicadas com a seta Doufé.
Lajeado, 12 de janeiro de 2017
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Cansio Lange - Escrivente
Emcl.: R\$ 20,10 0357.01.1600008.93697 a 93699

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Elomar Francisco da Silveira, Ruben Weizenmann e Antonio Milton Braun, indicadas com a seta Doufé.
Lajeado, 12 de janeiro de 2017
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Cansio Lange - Escrivente
Emcl.: R\$ 20,10 0357.01.1600008.93698 a 93699

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Luiz Alberto Schmidt, Rejane Eckert, Cláudio Vitus Schorr e João Luiz Dick, indicadas com a seta Doufé.
Lajeado, 12 de janeiro de 2017
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Cansio Lange - Escrivente
Emcl.: R\$ 20,10 0357.01.1600008.93693 a 93698

TABELIONATO KLEIN
Elomar Francisco Silveira
ELOMAR FRANCISCO SILVEIRA

TABELIONATO KLEIN
Ruben Weizenmann
RUBEN WEIZENMANN

TABELIONATO KLEIN
Conselho Fiscal titular e suplentes
João Luiz Dick
JOÃO LUIS DICK

TABELIONATO KLEIN
Rejane Eckert
REJANE ECKERT



ESTATUTO SOCIAL DA ARLA COOPERATIVA LTDA. – ARLA

NIRE:

CNPJ: 91.161.901/0001-10

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, PRAZO E ANO SOCIAL.

Art. 1: A ARLA COOPERATIVA LTDA., com a sigla ARLA, rege-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais em vigor, tendo:

- a) sede e administração à RUA Bento Gonçalves, 665, Bairro Centro, foro jurídico em Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul;
- b) área de ação é todo o Estado do Rio Grande do Sul;
- c) prazo de duração indeterminado e o exercício social compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2: A ARLA tem por objetivo congrega agricultores e pecuaristas de sua área de ação, promovendo a mais ampla defesa de seus interesses econômicos, tendo, entre outras, as seguintes finalidades:

- a) fornecer aos associados, empregados e consumidores em geral, insumos, bens de produção e de consumo, obedecendo as normas estabelecidas pela legislação em vigor.
- b) receber, classificar, padronizar, beneficiar, industrializar e comercializar a produção de origem vegetal de seus associados, nos mercados interno e externo;
- c) organizar o transporte da produção dos associados ou dos bens de produção e de consumo a eles destinados, podendo participar diretamente desse transporte de forma a reduzir seu custo;
- d) prestar serviços de assistência técnico-agronômica, veterinária, jurídica, educacional e social aos associados e seus familiares, bem como aos empregados da Cooperativa;
- e) promover a difusão da doutrina cooperativista visando a melhor educação e conscientização dos associados dentro dos princípios cooperativistas;
- f) desenvolver outras atividades ou implantar serviços de interesse dos associados, bem como explorar e exercer por meios próprios ou não, a atividade agropecuária, principalmente agrícola, podendo ser por parceria, em terras arrendadas e ou próprias.
- g) Praticar armazenagem de grãos de terceiros, quando contratado o serviço de secagem e limpeza de grãos(beneficiamento), emissão de Warrant.
- h) Locação de silos de armazenagem de grãos, na sua integralidade, para armazenamento de grãos já beneficiados, sem prestação de serviço adjunto;

Parágrafo 1º - A Cooperativa promoverá ainda, mediante convênios com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico profissional dos seus associados e de seus próprios empregados e participará de campanha de expansão do cooperativismo, de fomento da agropecuária e da racionalização e modernização dos meios de produção.

Parágrafo 2º - A Cooperativa se propõe, ainda, a promover a educação cooperativista dos associados e de seus familiares, e a prestar-lhes assistência educacional e social, incentivando sua participação em iniciativas que visem ao aprimoramento tecnológico da produção e a expansão do cooperativismo.

Parágrafo 3º - A Cooperativa poderá contratar agentes ou representantes, e instalar postos de venda de seus produtos em qualquer praça.



Parágrafo 4º - A Cooperativa poderá operar com não associados, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 5º - As operações da Cooperativa, com seus associados, serão realizadas sem qualquer objetivo de lucro.

Parágrafo 6º - A Cooperativa, por decisão da Assembléia Geral, poderá filiar-se a cooperativas de segundo e terceiro graus, bem como a cooperativas singulares e a outros empreendimentos, visando sempre à defesa econômica e social, o desenvolvimento harmônico e a consecução plena de seus objetivos.

Parágrafo 7º - A Cooperativa poderá, quando achar conveniente, constituir unidades de armazenamento para os produtos produzidos por seus associados, obedecendo à legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS

Seção I: Da Admissão, Deveres, Responsabilidades

Art. 3: Poderá ingressar na Cooperativa, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer produtor rural de sua área de atuação, que concorde com o presente estatuto e não se dedique a atividade que possa prejudicar a entidade ou colidir com os seus interesses e objetivos.

Parágrafo 1 – Também podem associar-se, os técnicos vinculadas às atividades e ao desenvolvimento econômico-social da Cooperativa assim como também o assessor jurídico..

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, poderão ingressar na Cooperativa as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas, ou ainda, aquelas sem fins lucrativos, podendo votar mas não serem votados.

Parágrafo 3º - O número de associados, será ilimitado quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

Art. 4: Para ingressar no quadro social o interessado preencherá uma proposta de admissão fornecida pela Cooperativa, assinando-a juntamente com dois associados proponentes.

Parágrafo 1º - Aceita a proposta pelo Conselho de Administração, o ingresso no quadro social se efetua com as assinaturas do Presidente da Cooperativa e do candidato no Livro de Matrícula ou ficha de Cadastro correspondente.

Parágrafo 2º - Como comprovação de sua condição de associado, este receberá um exemplar do estatuto social e a carteira de associado.

Art. 5: Cumpridas as disposições constantes no artigo anterior, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas pela Cooperativa.

Art. 6: O Associado tem direito a:

- a) tomar parte nas Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem, ressalvando o disposto no artigo 31, parágrafo 2º, deste Estatuto;
- b) propor ao Conselho de Administração ou à Assembléia Geral medidas de interesse da Cooperativa;
- c) votar e ser votado para os encargos sociais, exceto nos casos previstos neste Estatuto;
- d) demitir-se da Cooperativa quando lhe convier;
- e) realizar com a Cooperativa todas as operações que correspondam aos seus objetivos;
- f) solicitar por escrito quaisquer informações sobre as atividades da Cooperativa;
- g) beneficiar-se dos serviços que a Cooperativa estiver habilitada a prestar e nas condições que forem estabelecidas nos respectivos regulamentos;
- h) participar das sobras do exercício, na proporção das operações que realizou;
- i) propor novos sócios.



DEVERES

Art. 7: São obrigações dos associados:

- a) subscrever e integralizar as quotas-parte do capital da Cooperativa nos termos deste Estatuto, e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) cumprir as disposições da lei, do Estatuto e do Regimento Interno, e respeitar as resoluções tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações da Assembléia Geral;
- c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a Cooperativa;
- d) assistir às Assembléias Gerais;
- e) participar da perdas apuradas em Balanço, na proporção das operações que houver realizado com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;
- f) entregar toda sua produção à Cooperativa, entendida nessa generalidade os produtos com que esta esteja operando;
- g) prestar à Cooperativa esclarecimentos relacionados com suas atividades.

RESPONSABILIDADES

Art. 8: O Associado responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, até o limite do valor das quotas-parte de capital que subscreveu, perdurando, essa responsabilidade nos casos de demissão, eliminação ou exclusão, até a data em que forem aprovadas pela Assembléia Geral as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo 1º - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão.

Parágrafo 2º - A responsabilidade do associado, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 9: A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será requerida ao Presidente, que a submeterá a apreciação do Conselho de Administração, em sua primeira reunião, e averbada no Livro de Matrícula ou ficha de Cadastro correspondente, mediante termo assinado pelo associado demissionário e pelo Presidente da Cooperativa, desde que o associado esteja em dia com suas obrigações e compromissos perante a Cooperativa.

Art. 10: A eliminação do associado será aplicada em virtude de infração da lei, do Estatuto ou do Regimento Interno, por decisão do Conselho de Administração, mediante termo lançado no ficha de Matrícula ou ficha de Cadastro correspondente, com os motivos que a determinarem, devendo o termo ser assinado pelo Presidente da Cooperativa.

Parágrafo 1º - Além de outros motivos, o Conselho de Administração deverá eliminar o associado que:

- a) vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa, ou que colida com os objetivos desta;
- b) deixar de cumprir disposições da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno e dos órgãos de administração da Cooperativa;
- c) deixar de entregar sua produção à Cooperativa;
- d) praticar atos que desabonem o conceito da Cooperativa;



e) houver levado a Cooperativa a prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas.

Parágrafo 2º - Cópia autêntica do termo de eliminação será remetido ao associado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, por processo que comprove as datas de remessa e de recebimento.

Parágrafo 3º - Da eliminação cabe recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo da penalidade, à primeira Assembléia Geral.

Art. 11: A exclusão do associado será feita:

- a) por dissolução da pessoa jurídica;
- b) por morte da pessoa física;
- c) por incapacidade civil não suprida;
- d) por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

Parágrafo 1º - A exclusão do associado, com fundamento nas disposições da letra "d" deste Artigo, será feita por decisão do Conselho de Administração, aplicando-se no caso, o disposto no artigo 10 e parágrafos.

Art. 12: Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá a restituição do capital que integralizou, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

Parágrafo 1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembléia Geral, o Balanço do Exercício em que o associado tenha sido desligado da Cooperativa.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá determinar que a restituição desse Capital seja feita em parcelas iguais e mensais, a partir do exercício financeiro que se seguir ou em que se deu o desligamento.

Parágrafo 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados em número tal que as restituições das importâncias referidas no artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

Art. 13: Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e a pronta exigibilidade das dívidas do associado na Cooperativa, sobre cuja liquidação caberá ao Conselho de Administração se pronunciar.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 14: O Capital Social da Cooperativa, representado por quotas-parte, não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dois mil reais).

Parágrafo 1º - O capital Social é subdividido em quotas-parte, no valor monetário correspondente de 03 sacos de feijão soja na data da solicitação de ingresso e ou desligamento de cada uma, devendo cada associado subscrever no mínimo, uma quotas-parte;

Parágrafo 2º - A quota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia e sua subscrição, realização, transferência ou restituição serão sempre escrituradas no Cadastro de Matrícula.

Parágrafo 3º - As quotas-parte, poderão ser integralizadas à vista, podendo só então ser transferidas entre os associados, a partir do primeiro balanço do exercício social, mediante averbação no Cadastro de Matrícula do termo que conterá a assinatura do Cedente, do Cessionário e do Presidente, respeitado o limite de 1/3 (um terço) do valor total do Capital Social subscrito da Cooperativa.

Parágrafo 4º - Para efeito de novas admissões de associados ou novas subscrições, a Assembléia Geral, anualmente e com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos associados presentes com direito a voto, alterar o valor da quota-parte. Consoante proposição do Conselho de Administração.

Art. 15: Cada associado obriga-se a subscrever, no mínimo o valor correspondente a uma quota-parte.



Art. 16: A cada final de exercício, havendo sobra suficiente, o associado terá direito a atualização monetária do capital integralizado, de acordo com disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I : Da Definição e Funcionamento

Art. 17: Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, é o órgão máximo da Cooperativa, e suas deliberações, respeitados os limites da lei e deste Estatuto, vinculam a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 18: A Assembléia Geral, após deliberação do Conselho de Administração, será convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias para a primeira convocação, de 1 (uma) hora para a Segunda e de 1(uma) hora para a terceira convocação e o Edital de Convocação deverá ser publicado em jornal de circulação local e afixado em local freqüentado pelos associados da Cooperativa.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral poderá ser convocada pelo Conselho Fiscal, se houverem motivos graves e urgentes, ou ainda por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, após solicitação não atendida ao Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Quando a Assembléia não for convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um associado escolhido na ocasião e secretariado por outro, convidado por aquele.

Art. 19: Não poderá participar da Assembléia Geral o associado que:

- a) tenha sido admitido após a sua convocação;
- b) esteja em infirgência com as disposições deste Estatuto.

Art. 20: O quorum para instalação da Assembléia Geral, verificado através do Livro de Presença de associados em dia com seus direitos sociais será de:

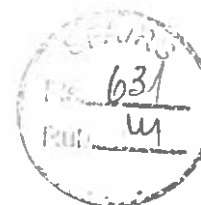
- a) 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- b) metade mais 1 (um) dos associados, em segunda convocação;
- c) mínimo de 10 (dez) associados, em terceira convocação.

Art. 21: Dos Editais de Convocação deverão constar:

- a) o nome da Cooperativa, seguida da expressão "Convocação de Assembléia Geral Ordinária" ou extraordinária, conforme o caso;
- b) o dia e hora da reunião, em cada convocação, bem como o local de sua realização, que deverá ser preferencialmente, o da sede social;
- c) a seqüência ordinal das convocações;
- d) a ordem do dia dos trabalhos com as devidas especificações;
- e) o número de associados existentes na data de sua expedição para efeito de cálculo do quorum de instalação;
- f) data e assinatura dos responsáveis pela convocação.

Parágrafo único - No caso de convocação por associados, o edital deverá ser assinado pelos 5 (cinco) primeiros signatários do documento que a solicitou.

Art. 22: As deliberações da Assembléia Geral somente poderão versar sobre os assuntos constantes no Edital de Convocação.



Parágrafo único – Em regra, as votações serão por aclamação, mas a Assembléia poderá optar por votação secreta.

Art. 23: As ocorrências das Assembléias Gerais serão registradas em ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, que após lida e aprovada ao final dos trabalhos, serão assinadas pelos órgãos de Administração, pelo Conselho Fiscal, outros conselhos quando for o caso e pelos associados presentes que quiserem fazê-lo.

Art. 24: Nas Assembléias em que forem discutidos balanços e prestação de contas, durante a sua discussão e aprovação, os trabalhos deverão ser dirigidos e secretariados por associados escolhidos entre os presentes.

Art. 25: Os ocupantes de órgãos de Administração e fiscalização, não poderão tomar parte das votações sobre assuntos que a eles se refiram direta ou indiretamente, entre os quais o de prestação de contas, podendo, entretanto, participar dos debates.

Art. 26: As deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples dos associados presentes, tendo cada associado, presente ou representado, direito a apenas 1 (um) voto, independente do número de quotas-parte que houver subscrito.

Parágrafo único – Nenhum associado poderá ser representado nas Assembléias Gerais por pessoa não pertencente ao quadro associativo.

Seção II: Da Assembléia Geral Ordinária

Art. 27: A Assembléia Geral Ordinária, que se realiza, obrigatoriamente, uma vez por ano, até o final do primeiro trimestre de cada ano fiscal, como, também poderá aguardar o fechamento do ano agrícola, reunindo-se, para tanto, até o final do segundo trimestre, para deliberar sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da Ordem do Dia:

a) prestação de contas do Órgão de Administração, acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- relatório da gestão;
- balanço geral;
- demonstrativo das sobras ou das perdas apuradas no exercício.

b) destinação das sobras, deduzindo-se as parcelas para os Fundos Estatutários, ou rateio das perdas, ressaltando o dispositivo no artigo 47, letra d,;

c) eleição e posse do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e de outros conselhos e preenchimentos de cargos vagos, quando for o caso;

d) fixação das gratificações e cédulas de presença dos membros dos Órgãos de Administração, do Conselho Fiscal e de outros conselhos, nas assembleias de eleições do Conselho Administrativo;

e) quaisquer assuntos de interesse da Cooperativa.

Parágrafo único – A aprovação do Relatório, Balanço e Contas dos órgãos de administração desonera seus componentes de responsabilidade, ressaltados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como de infração de Lei ou deste Estatuto.

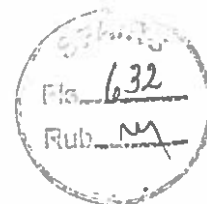
Art. 28: As chapas para eleição do Conselho de Administração deverão ser registradas, na Secretaria da Cooperativa, até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembléia.

Seção III: Da Assembléia Geral Extraordinária

Art. 29: A Assembléia Geral Extraordinária se reunirá sempre que necessário, e deliberará sobre quaisquer assuntos, desde que mencionados na Ordem do Dia do Edital de Convocação.

Art. 30: É de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- reforma do Estatuto;
- fusão, incorporação ou desmembramento;



- mudança do objetivo da sociedade;
- dissolução voluntária e nomeação de liquidante ou liquidantes e eleição do Conselho Fiscal;
- prestação de contas do liquidante.

Parágrafo único – São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para que sejam válidas as deliberações sobre os assuntos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I: Do Conselho de Administração

Art. 31: A Cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto por 13 (treze) membros, todos associados, eleitos pela Assembléia para um mandato de 3 (três) anos, sendo obrigatória, ao término de cada período de mandato, a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus componentes.

Parágrafo 1º - Os componentes do Conselho de Administração não poderão ter, entre si, laços de parentesco até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Parágrafo 2º - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo 3º - Dentro de 24 (vinte e quatro) horas da eleição, o Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente para eleger a Diretoria do Conselho de Administração, composta do Presidente do Conselho de Administração, do Vice-Presidente do Conselho de Administração, Tesoureiro e do vice-tesoureiro do Conselho de Administração e do Secretário e vice-secretário do Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - A Diretoria do Conselho de Administração não receberá qualquer tipo de remuneração, exceto os cargos exercidos pelo Presidente, Tesoureiro e Secretário que receberão, mensalmente, o primeiro honorários, e o segundo e terceiro gratificação, pelo fato de o primeiro cumprir expediente sem horário pré-determinado e o segundo (tesoureiro) e terceiro (secretário) eventualmente, desde que o montante não ultrapasse 70% do valor percebido pelo Presidente. Os valores dos honorários e das gratificações serão fixados em Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo 5º - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

- 1) Reúne-se ordinariamente mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração, da maioria do próprio Conselho de Administração ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal.
- 2) Delibera validamente com a presença da maioria de seus membros, proibida a representação, sendo as decisões tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de desempate.
- 3) As deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos, pelos conselheiros presentes.

Art. 32: Nos impedimentos inferiores a 90 (noventa) dias, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e este pelo Secretário do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O Secretário do Conselho de Administração será substituído por um dos Conselheiros, por estes eleito.

Parágrafo 2º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do Conselho de Administração, deverá o Presidente do Conselho de Administração ou os membros restantes, caso a Presidência esteja vaga, convocar Assembleia Geral para preenchimento dos cargos.

Parágrafo 3º - Os substitutos exercerão os cargos somente até o final do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Perderá automaticamente o cargo, o membro do Conselho que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas.

Art. 33: Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, e atendidas às decisões e recomendações da Assembléia Geral:

- a) regulamentar as operações e serviços da Cooperativa;



- b) elaborar o Regimento Interno, em conjunto com a Diretoria do Conselho de Administração;
- c) deliberar sobre as despesas e contratos da Administração;
- d) deliberar sobre a admissão, eliminação ou exclusão dos associados;
- e) deliberar preliminarmente, segundo o grau de indisciplina ou infração estatutária que cometer o associado, aplicando-lhe uma das seguintes penas:
 - admoestação;
 - suspensão até um ano.
- f) deliberar sobre a convocação das Assembléias Gerais;
- g) examinar os balancetes mensais e o estado econômico e financeiro da Cooperativa;
- h) adquirir, alienar e onerar bens imóveis, com a autorização da Assembleia Geral;
- i) contratar e demitir profissionais executivos, atribuindo-lhes tarefas e responsabilidades;
- j) adquirir, alienar e onerar bens móveis, sem autorização da Assembleia Geral.
- k) adquirir, alienar e onerar bens imóveis com a autorização da Assembleia Geral Extraordinária, exceto aqueles imóveis advindos/adquiridos como pagamento de dívidas, quer em cobranças amigáveis, extrajudiciais e judiciais, em especial, aqueles adquiridos através de adjudicações e leilões judiciais.

Art. 34: A execução das deliberações do Conselho de Administração compete:

- a) ao Presidente do Conselho de Administração;
- b) ao Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- c) ao Secretário do Conselho de Administração.

Art. 35: Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar a Cooperativa em todos os atos que estabeleçam relações jurídicas; expondo-as após ao Conselho de Administração.
- b) convocar, ordinária ou extraordinariamente, depois de deliberação do Conselho de Administração, as Assembléias Gerais;
- c) presidir as Assembléias e as reuniões do Conselho de Administração;
- d) fazer o inter-relacionamento entre a Cooperativa e os associados;
- e) verificar, mensalmente, a exatidão do saldo de caixa;
- f) fiscalizar, em geral, os serviços da Cooperativa;
- g) assinar, juntamente com o tesoureiro, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações nos quais se fizer necessário o aval dos associados;
- h) redigir o relatório anual, que deve ser apresentado à Assembléia Geral;
- i) assinar as admissões e demissões no Cadastro de Matrícula.

Art. 36: O Vice-Presidente do Conselho de Administração substituirá o Presidente do Conselho de Administração em seus impedimentos temporários, em caso de vaga, renúncia ou qualquer outro motivo.

Art. 37: Ao Secretário do Conselho de Administração, além de outras funções que possa assumir, cabe secretariar as atas das reuniões do Conselho de Administração e das Assembléias Gerais.

Art. 38: O Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e este pelo Secretário do Conselho de Administração e este último por qualquer dos Conselheiros, se os impedimentos forem inferiores a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: Em caso de vacância dos cargos enumerados no art.34, o Conselho se reunirá e escolherá os substitutos dos cargos até o final do mandato.



Art. 39: Compete ao Tesoureiro do Conselho de Administração:

- a) Arrecadar quotas de capital e outras receitas, movendo os fundos depositados conjuntamente com o presidente;
- b) Assinar com o Presidente, os cheques, contratos, balancetes e demais documentos constitutivos da Cooperativa;
- c) Exercer funções que lhe forem atribuídas em regulamento ou atos;

Parágrafo Único: Ao segundo tesoureiro compete substituir o primeiro nos seus impedimentos legais.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40: A Administração da Cooperativa será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 (um terço) dos seus componentes.

Parágrafo 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 31, parágrafo 2º, deste Estatuto, os parentes dos membros do Conselho de Administração até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

Parágrafo 2º - Os associados não podem exercer cumulativamente cargos no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal.

Art. 41: O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 3 (três) dos seus membros.

Parágrafo 1º - Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um coordenador, incumbido de convocar as reuniões, de dirigir os trabalhos e de redigir o relatório mensal dos seus trabalhos.

Parágrafo 2º - As reuniões poderão ser convocadas por qualquer de seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral.

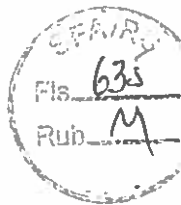
Parágrafo 3º - Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

Parágrafo 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião pelos presentes.

Art. 42: Ocorrendo três ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de Administração determinará a convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento.

Art. 43: Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- a) conferir mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, também, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
- c) examinar se o montante das despesas e investimentos realizados estão em conformidade com os planos e decisões da Administração;
- d) verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas e às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;
- e) verificar se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;
- f) averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;
- g) verificar se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos são atendidos com pontualidade;



- h) contratar, quando necessário, um serviço de Auditoria ou de Consultoria;
- i) verificar se há exigências ou deveres a cumprir junto a Administração Pública;
- j) averiguar se os estoques de equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância de regras próprias;
- k) estudar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes à Assembleia Geral;
- l) dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas e convocar a Assembleia Geral se ocorrerem motivos graves ou urgentes.

Parágrafo único – Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos da Cooperativa e poderá, se necessário, recorrer a uma assessoria contábil.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DA CONTABILIDADE

Art. 44: A Cooperativa deverá, além de outros, possuir os seguintes livros:

- Livro de Matrícula.
- Livro de presença de associados nas Assembleias Gerais.
- Livro de atas das Assembleias Gerais.
- Livro de atas do Conselho de Administração.
- Livro de atas do Conselho Fiscal.
- Livros Fiscais.
- Livros Contábeis.

Parágrafo único – É facultado o uso de livros de folhas soltas ou fichas, respeitada a legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DO BALANÇO, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 45: O Balanço Geral, incluindo o confronto da receita e da despesa será levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Os resultados deverão ser apurados separadamente, segundo a natureza das operações ou serviços.

Art. 46: Além do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Ressarcimento de Sinistros.

Art. 47: As sobras apuradas ao final de cada exercício serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 10% para Fundo de Reserva;
- b) 5% para Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES;
- c) 10% para Fundo de Desenvolvimento e Ressarcimento de Sinistros;
- d) Restante à disposição da Assembleia Geral, que se dará mediante sobra líquida de um índice igual ou Superior de 5% (cinco por cento) sobre os ingressos, cabendo, neste caso, um retorno proporcional, a disposição da Assembleia Geral baseado nas margens de contribuição de cada associado. O não atingimento deste índice, a sobra líquida será destinada conforme letra C), do Art 47, deste Estatuto.

Art. 48: O Fundo de Reserva destina-se a reparar eventuais perdas de qualquer natureza que a Cooperativa venha a sofrer, sendo indivisível entre os associados, mesmo no caso de dissolução e liquidação da Cooperativa, hipótese em que será dada a destinação legal.

Art. 49: O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social destina-se a prestar assistência aos associados e seus familiares, bem como aos empregados da Cooperativa, podendo os respectivos recursos serem aplicados mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 50: O Fundo de Desenvolvimento e Ressarcimento de Sinistros destina-se a aplicação em setores operacionais existentes, ou à criação de novos, podendo ser aplicado em despesas, inversões e também na cobertura de eventuais danos ou sinistros que venham atingir o patrimônio da Cooperativa.

Art. 51: Quando ao final do exercício se verificarem prejuízos e o Fundo de Reserva for insuficiente para cobri-los, estes serão rateados entre os associados, após a aprovação do Balanço pela Assembléia Geral Ordinária, na proporção das operações que houverem realizado com a Cooperativa.

Art. 52: Os fundos a que se referem os Artigos 49, 50 e 51, são indivisíveis entre os associados, mesmo no caso de liquidação da sociedade, hipótese em que serão, com o remanescente, destinados à que, a Lei Cooperativista determinar.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 53: A dissolução da Cooperativa dar-se-á:

- a) por deliberação espontânea dos associados, manifestada em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada;
- b) quando a Cooperativa não contar com número mínimo de 20 (vinte) associados, previsto em lei, ou pela redução do capital social mínimo;
- c) em caso de insolvência;
- d) por determinação judicial;
- e) pelo cancelamento de autorização para funcionamento;
- f) em virtude de alteração de sua forma jurídica.

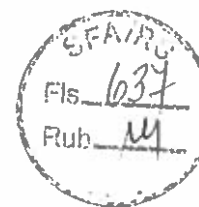
Art. 54: Determinada a liquidação da Cooperativa pela Assembléia Geral Extraordinária, esta nomeará um ou mais liquidantes, no máximo 3 (três), elegendo igualmente um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS LIQUIDANTES

Art. 55: Os liquidantes terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua nomeação, para dar início à liquidação, devendo:

- a) proceder ao arquivamento, no órgão competente, da ata da Assembléia Geral em que foi resolvida a liquidação;
- b) comunicar ao órgão normativo a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da Assembléia Geral;
- c) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde que estejam;
- d) convocar os credores e devedores, promovendo o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;
- e) proceder ao levantamento do inventário e do balanço do Ativo e Passivo;



- f) realizar o Ativo Social para saldar o Passivo e reembolsar os associados de suas quotas-parte, destinando o remanescente, inclusive os fundos indivisíveis à Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado, ou à entidade de representação do sistema, ou mesmo outro órgão que for definido por Lei;
- g) exigir dos associados a integralização das quotas-parte de capital social não integralizadas, quando o Ativo não bastar para a solução do Passivo;
- h) convocar Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses ou sempre que for necessário, para apresentação das contas e resultados decorrentes da liquidação;
- i) apresentar à Assembleia Geral, no final da liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;
- j) averbar, no órgão competente, a Ata da Assembleia Geral que considerou encerrada a liquidação.

Parágrafo 1º - As obrigações e responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

Parágrafo 2º - Compete aos liquidantes representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, em juízo ou fora dele.

Art. 56: A Assembleia Geral poderá, em qualquer tempo, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal nomeado e eleito para o fim específico de liquidação da sociedade.

Art. 57: O Associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da ata da Assembleia Geral que aprovou a liquidação e consequente encerramento das atividades da Cooperativa, para promover a ação que lhe couber.

Art. 58: A liquidação extrajudicial, em geral precedida de intervenção, deverá basear-se principalmente na insolvência da sociedade e será procedida pelo Órgão Normativo, dentro dos princípios fundamentais estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59: O mandato do Conselho de Administração ou de Diretoria eleito na constituição da Cooperativa perdurará até a realização da Assembleia Geral Ordinária imediatamente anterior ao término do prazo previsto no artigo 31.

Art. 60: O Conselho Fiscal, eleito na constituição da Cooperativa, terá mandato até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária.

Art. 61: Os Cargos eletivos da Cooperativa serão promovidos pela Assembleia Geral, dentre os associados com no mínimo 5 anos de efetivação, quites com a tesouraria e no pleno gozo de seus direitos, respeitando as ressalvas dos estatutos sociais.

Art. 62: O Conselho Administrativo poderá dividir os associados em zonas ou núcleos, nos municípios da região para facilitar a participação de associados em Assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, fazendo constar tal determinação no edital da Convocação.

Parágrafo 1º - Se ocorrerem a criação de núcleos, os mesmos devem eleger delegados, respeitando a legislação.

Art. 63: Até o levantamento do primeiro balanço geral, na forma do presente Estatuto, o Conselho de Administração ou de Diretoria poderá fixar taxas de contribuição dos associados para o Fundo de Reserva.

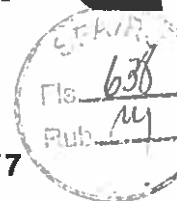
Art. 64: Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais em vigor, ouvido o órgão de representação Estadual do Sistema Cooperativista – OCERGS.

Estatuto Aprovado na Assembleia de Constituição realizada em 24/04/2016.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UTRA/LAJ/SFA – RS

MapaBRAS



Memo. 085/2017-UTRA/LAJ/SFA/RS

Em, 13 de novembro de 2017

Para DAD/SFA-RS

A/C Miguel Szadkoski

Assunto: Renovação contrato sala

Encaminhamos os seguintes documentos:

- Declaração Arla;
- Três orçamentos distintos fornecidos por imobiliárias locais.

Quanto aos orçamentos podemos tecer as seguintes considerações:

Imobiliária Gula (<http://www.imobiliariagua.com.br>):

- Foram orçadas três salas de características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 795,00 a R\$ 980,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

Imobiliária Renner (<http://www.rennerimoveis.com.br>):

- Foram orçadas três salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 1180,00 a R\$ 1770,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

Imobiliária Antares (<http://www.imobiliariaantares.com.br>):

- Foram orçadas três salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 1000,00 a R\$ 1150,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de água, condomínio e IPTU.

Renovação com a Arla:

A sala está situada no centro da cidade de Lajeado/RS, em região que concentra serviços voltados à área rural (EMATER/RS, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado e Associação Rural de Lajeado). Nestas dependências já está instalada toda a estrutura de rede de computadores da UTRA/LAJ/SFA-RS, além disto não pagamos condomínio nem tão pouco possuímos despesas de água e energia



Arla Cooperativa Ltda.

Rua Bento Gonçalves, 665 - CEP: 95.900-174

Lajeado/RS - Fone: (51) 3714-8000

CNPJ: 91.161.901/0001-10 - I.E.: 072/0000017



Declaração

Pela presente, a empresa Arla Cooperativa Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 91.161.901/0001-10, com sede à Rua Bento Gonçalves, nº665, Bairro Centro, em Lajeado/RS, neste ato representada por seu presidente Orlando Stein, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 122.297.250-68 e no RG nº 8024038252, declara que irá manter negativadas as certidões frente ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e Receita Federal. Da mesma forma, que não há impedimento em contratar com a administração federal e que não emprega menores, conforme art.27, inciso V, da lei 8666/93.

Lajeado, 06 de novembro de 2017.

Orlando Stein – Presidente



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

CONTRATADA	EMPRESA (A)	EMPRESA (B)	EMPRESA (C)
R\$ 529,71	R\$ 920,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.180,00

Valores mensais.

Empresa (A): Imobiliária Guia

Empresa (B): Antares Imobiliária e Loteadora

Empresa (C): Renner Imóveis

20/11/2017

Comercial - Sala no Centro em Lajeado**Valor do imóvel: R\$ 795,00****Dados do imóvel**

Referência: A2004
Finalidade: Aluguel
Tipo: Comercial - Sala
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 25.00 m²

Mais descrições

, ELEVADOR, PISO CERÂMICO.

Observações

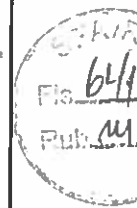
O PRÉDIO POSSUI CÂMERAS DE VIGILÂNCIA INTERNAS E EXTERNAS,

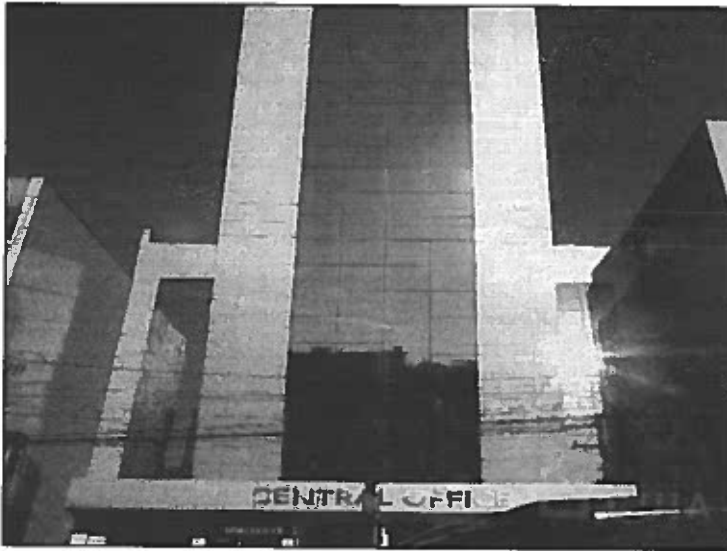
Dados do anunciante

IMOBILIÁRIA GUIA
CRECI: 21.0173
Rua Germano Berner, 283
Centro - Lajeado
(51) 3748.3883

Impresso em 13/11/2017 - 08:35:02
Este anúncio pode ser visto no endereço:
<http://www.imobiliariaguia.com.br/imovel.php?id=46974>

www.autocentroimovels.com.br
Seu guia de imóveis dos Vales



Comercial - Sala no Centro em Lajeado**Valor do imóvel: R\$ 920,00****Dados do imóvel**

Referência: A4400
Finalidade: Aluguel
Tipo: Comercial - Sala
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 67.00 m²

Mais descrições

LATERAL, BANHEIRO SOCIAL, ELEVADOR,
PISO PORCELANATO.

Dados do anunciante

IMOBILIÁRIA GUIA
CRECI: 21.0173
Rua Germano Berner, 283
Centro - Lajeado
(51) 3748.3883

Impresso em 13/11/2017 - 09:28:58
Este anúncio pode ser visto no endereço:
<http://www.imobiliariagua.com.br/imovel.php?id=51834>

www.autocentromovels.com.br
Seu guia de imóveis dos Vales

Versão para impressão
DETALHES DO IMÓVEL**Comercial - Sala no Centro em Lajeado****Dados do Imóvel**

Referência: A4276
Finalidade: Aluguel
Tipo: Comercial - Sala
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 55.00 m²
Suítes: 1

Mais descrições

LATERAL, SACADA, SUITE, SALA DE ESTAR,
PISO CERÂMICO.

Valor do Imóvel: R\$ 950,00**Dados do anunciante**

IMOBILIÁRIA GUIA
CRECI: 21.017J
Rua Germano Berner, 283
Centro - Lajeado
(51) 3748.3883

Impresso em 13/11/2017 - 09:29:41
Este anúncio pode ser visto no endereço:
<http://www.imobiliariagua.com.br/imovel.php?id=49713>

www.autocentromoveis.com.br
Seu guia de imóveis dos Vales

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL



(lib/phpthumb/phpThumb.php?src=../painei/imagens/53_A1393-1.jpg&w=875&h=582&zc=1&ftr[]=wm]../img/logo.png)

Clique para ver mais imagens (8) (lib/phpthumb/phpThumb.php?src=../painei/imagens/53_A1393-1.jpg&w=875&h=582&zc=1&ftr[]=wm]../img/logo.png)

SALA COMERCIAL - CENTRO

A1393

54 m²

R\$ 1.000,00*

BANHEIRO SOCIAL
PISO CERÂMICO
LATERAL

ELEVADOR
ESPERA SPLIT

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL



(lib/iphthumb/iphThumb.php?src=../paine/imagens/53_A1585-1.jpg&w=875&h=582&zc=1&fltr[]=wmi|../img/logo.png)

Clique para ver mais imagens (7) (lib/iphthumb/iphThumb.php?src=../paine/imagens/53_A1585-1.jpg&w=875&h=582&zc=1&fltr[]=wmi|../img/logo.png)

SALA COMERCIAL - CENTRO

A1585

67 m²

R\$ 1.150,00*

BANHEIRO SOCIAL
PISO CERÂMICO

FRENTE
ELEVADOR



[HOME](#) [SOBRE](#) [ALUGUEL](#) [VENDA](#) [LOTEAMENTO](#) [CONTATO](#)

0800 644 1922

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL



SALA COMERCIAL - CENTRO

A124Q

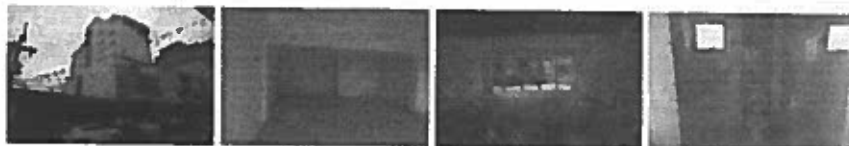
59 ^{M²}

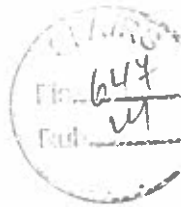
R\$ 1.035,00*

**BANHEIRO SOCIAL
FRETE
ÁGUA INDIVIDUAL
ELEVADOR**

**ESPERA SPLIT
NOVO
PISO PORCELANATO**

Clique para ver mais imagens (5)





Sala

Lajeado - Centro

Código: A800
Finalidade: Aluguel
Gênero: Comercial
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Tipo: Sala
Área total: 70 m²



R\$ 1.180,00

Características do imóvel

Auditório
Elevador
Gesso
Lateral
Sala

Câmeras de Monitoramento
Espera para Split
Guarita
Piso Porcelanato
Vidros anti ruídos

13/11/2017

Sala • Renner Imóveis

643
ny



Sala

Lajeado - Centro

Código: A821

Finalidade: Aluguel

Gênero: Comercial

Cidade: Lajeado

Bairro: Centro

Tipo: Sala

Área total: Aprox. 80 m²



R\$ 1.180,00

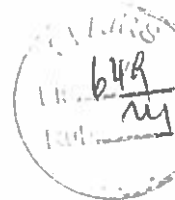
Características do imóvel

Elevador

Piso Cerâmico

13/11/2017

Sala Comercial • Renner Imóveis



Sala Comercial

Lajeado - Centro

Código: A815

Finalidade: Aluguel

Gênero: Comercial

Cidade: Lajeado

Bairro: Centro

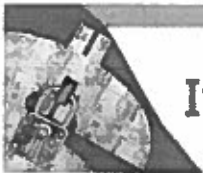
Tipo: Sala

Área total: Aprox. 150 m²

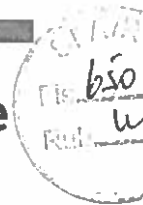


R\$ 1.770,00

Características do imóvel



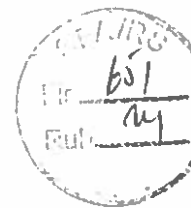
Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



Certidão Negativa

Certifico que nesta data (30/11/2017 às 12:01) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 91.161.901/0001-10.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5A20.0F2E.2B55.7478



Certidão de nada consta

As informações disponíveis sobre o CNPJ 91.161.910/0001-10 não permitem a emissão de Certidão nada consta via internet. Solicite informações à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União para esclarecimento de pendências e/ou obtenção da certidão pretendida.

[Voltar para a página de pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ARLA COOPERATIVA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 91.161.901/0001-10

Certidão nº: 140999564/2017

Expedição: 30/11/2017, às 12:03:57

Validade: 28/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ARLA COOPERATIVA LTDA** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **91.161.901/0001-10**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portalttransparencia.gov.br>Você está em:
Início » CEIS**CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)**

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	91161901000110
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	ARLA
Tipo de Sanção:	Todos

Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 30/11/2017 12:08:17

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 91161901000110

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: ARLA

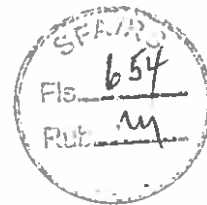
Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 91.161.901/0001-10 Validade do Cadastro: 08/01/2018
Razão Social / Nome: ASSOCIACAO RURAL DE LAJEADO
Natureza Jurídica: ASSOCIAÇÃO PRIVADA
Domicílio Fiscal: 87297 - Lajeado RS
Unidade Cadastradora: 135315 - CONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/RS
Atividade Econômica: 9499-5/00 - ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Endereço: RUA BENTO GONÇALVES 665 - Lajeado - RS
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 13/03/2016 (*)

FGTS Validade: 24/12/2017

INSS Validade: 13/03/2016 (*)

Trabalhista Não Cadastrada

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 17/08/2016 (*)

Receita Municipal Validade: 11/03/2016 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2016 (*)

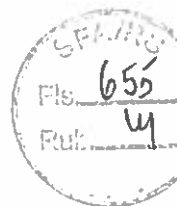
Índices Calculados: SG = 2.18; LG = 2.18; LC = 1.56

Patrimônio Líquido: R\$ 0,00

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 30 de novembro de 2017 12:17
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: SICAF
Anexos: SICAF ARLA.pdf



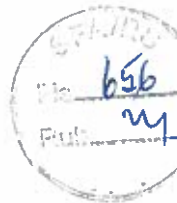
Bom dia Simone.

Conforme documento em anexo, será necessária que a ARLA regularize situação junto ao SICAF inclusive com relação à nova razão social, ou justifique.
Com a maior brevidade possível.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
☎: (51) 3284.9548



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



AUTORIZAÇÃO

Autorizo, com supedâneo no inciso II e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Segunda do Contrato ora aditando, a prorrogação do prazo de vigência do contrato 18/2009 referente ao processo 21042.006307/2009-44 de locação de imóvel em proveito da unidade de Lajeado/RS, com a Associação Rural de Lajeado, que passará a vigorar de 30/12/2017 a 29/12/2018.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2017


Bernardo Todeschini
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



JUSTIFICATIVA

Justifica-se, de acordo com o Inciso II e parágrafo 2º, do artigo 57 da Lei 8.666/93, a prorrogação do contrato 18/2009, com a Associação Rural de Lajeado, por tratar-se de serviço continuado, necessário e do interesse da Administração.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2017.


Bernardo Todeschini
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



INFORMAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros para suportar o ônus decorrente da presente prorrogação do contrato 18/2009, com a Associação Rural de Lajeado, correrão pelo PI-OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO DE DESPESA - 33.90.39.10, 0.100.000.000, UGR 130002, nota de empenho 2017NE800080 e ou, quaisquer outros projetos que forem disponibilizados a SFA/RS neste exercício, e, nos exercícios subseqüentes, à conta dos recursos que para esse fim venham a ser incluídos no respectivo Orçamento.

Porto Alegre/RS, 09 de dezembro de 2017.

 **Bernardo Todeschini**
Superintendente Federal de Agricultura
Substituído



MINUTA

**OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2009
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO
DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RS E A ASSOCIAÇÃO
RURAL DE LAJEADO.**

A UNIÃO, por intermédio da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul, com sede administrativa na av. Loureiro da Silva, nº 515, bairro Centro, em Porto Alegre - RS, cep 90010-420, inscrita no CNPJ sob nº 00.396.895/0031-40, representada neste ato pelo seu Superintendente Federal no RS, Sr. Bernardo Todeschini, nomeado pela Portaria nº 1.956 de 04/09/2017, publicada no DOU de 05/09/2017, RG 5028692928, CPF 443.056.131-15, e em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas pela Superintendência Federal de Agricultura no RS, doravante denominada LOCATÁRIA e a Associação Rural de Lajeado, inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, localizada na rua Bento Gonçalves, 665, bairro centro, Lajeado/RS, cep 95900-000, doravante denominada LOCADOR, neste ato representada pelo Sr. Bruno Aloisio Ely, Gerente Administrativo, inscrito no CPF 289.871.100-44, cédula de identidade 2010355044m, com amparo no inciso X, do art.24, da Lei nº 8.666/93, seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do expediente administrativo nº 21042.006307/2009-44, com dispensa de licitação nº 054/2009, regendo-se pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991, e legislação pertinente, aplicando-se supletivamente as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, pelas condições, termos da proposta, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

- 1 - Prorrogação da vigência do Contrato 18/2009.
- 2 - Reajuste
- 3 - Alteração da Razão Social

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Conforme Cláusula Segundo do contrato ora aditando, fica prorrogada a vigência por um novo período de 12 meses, passando a vigorar de 30/12/2017 a 29/12/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Em atendimento ao previsto na Cláusula Sexta, considerado o período de 12/2016 a 11/2017 e aplicado o IGP-DI da FGV de _____, o valor mensal do contrato passa para R\$ _____, a partir de 01/01/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Por intermédio da Ata 510 da Assembléia Geral Extraordinária de 04/06/2016, constante do presente Processo Administrativo, foi alterada a razão social da Associação Rural de Lajeado para ARLA COOPERATIVA LTDA, com nome de fantasia ARLA.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS.

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária específica: PI: OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO 339039.10, FONTE 0100000000, UGR 1300002, nota de empenho 2017NE800080, e ou quaisquer outros projetos que forem disponibilizados a SFA/RS neste exercício, e, nos exercícios



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



subseqüentes, à conta dos recursos que para esse fim venham a ser incluídos no respectivo Orçamento.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste Termo Aditivo ao Contrato 18/2009, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

Considerando-se o período de prorrogação, o reajuste e o valor atual do contrato, o valor anual do presente Termo Aditivo é de R\$ _____.

CLÁUSULA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditando, que não colidirem com as do presente instrumento.

E, por estarem plenamente de acordo com o que acima consensualmente estabelecem, assinam, na presença das testemunhas, o presente Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, emitido em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

LOCATÁRIA

LOCADOR

MINUTA

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul
Av. Loureiro da Silva, nº 515 – 7º Andar - CEP 9010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9586 – gab-rs@agricultura.gov.br



Porto Alegre/RS, 01 de dezembro de 2017.

Ofício nº 306/2017-GAB/SFA/RS



A Sua Senhoria a Senhora
Márcia de Holleben Junqueira
Coordenadora-Geral da Consultoria Jurídica da União no RS
Rua Mostardeiro, 483 – 3º andar - Moinhos de Vento
90430-001 – Porto Alegre/RS

Assunto: Consulta Jurídica.

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, encaminhamos o presente processo, para análise e emissão de parecer jurídico, com as seguintes informações:

SIGLA DA UNIDADE GESTORA: SFA/RS

NUP N 21042.006307/2009-44

JÁ ENCAMINHADO AO CJU/RS ANTERIORMENTE? (X) SIM () NÃO

VALOR ANUAL ESTIMADO TOTAL DO PROCESSO: R\$

OBJETO: Alteração de CNPJ e Razão Social.

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE:

() Concorrência () Tomada de preços () Convite () Leilão () Pregão Eletrônico
() Concurso () Pregão Eletrônico/SRP () Pregão Presencial () Pregão eletrônico
ou SRP para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

CONTRATAÇÃO DIRETA

() Inexigibilidade () Licitação não Aplicável (x) Dispensa/locação imóvel ()
Contratação Emergencial () Cotação Eletrônica () Dispensa de Licitação

ADITAMENTOS CONTRATUAIS:

() Repactuação () Prorrogação () Rescisão () Supressão () Acréscimo () Reajuste
(X) Outros

TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL em 29/12/2018

RECEBUELO CENTRO DE LICITAÇÃO 04/12/2017 14:19:30



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul
Av. Loureiro da Silva, nº 515 – 7º Andar - CEP 9010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9586 – gab-rs@agricultura.gov.br



CONSULTAS:

- ☐ Decisão Judicial ☐ Informações em Mandado de Segurança....☐
Recursos/Impugnações
☐ Patrimônio Imobiliário ☐ Patrimônio Mobiliário ☒ Outras

Atenciosamente,

Bernardo Todeschini
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROTOCOLO
RUA MOSTARDEIRO, 483 - TÉRREO - BAIRRO MOINHOS DE VENTO - CEP: 90430-001



CERTIDÃO n. 00406/2017/PROT/SADRS/SGA/AGU

NUP: 21042.006307/2009-44

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

ASSUNTO: TRANSFORMAÇÃO NO SISTEMA SAPIENS DE SUPORTE FÍSICO/HÍBRIDO PARA SUPORTE ELETRÔNICO EM PROCESSO OU DOCUMENTO AVULSO.

Certifica-se que o Processo NUP: 21042.006307/2009-44 em trâmite no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS) foi digitalizado integralmente da folha nº01 até a folha nº 662, cujo componente digital foi devidamente inserido no sistema.

Assim, certifica-se que o referido Processo/Documento Avulso foi transformado do suporte físico para o eletrônico e que a integridade do documento digitalizado foi devidamente conferida de acordo com o físico, conforme disposto no art. 12, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Certifica-se, ainda que o Processo/Documento Avulso trata-se de:

- (X) Documento original;
- () Cópia autenticada em cartório;
- () Cópia autenticada administrativamente
- () Cópia simples.

Acerca do Processo/Documento Avulso em meio físico, encaminhe-se para a guarda no Arquivo ou no Setor de Conformidade Documental, se for o caso, com a devida informação de sua localização no campo da minuta denominado "Local do Original".

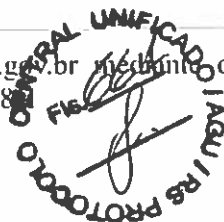
Assina-se eletronicamente o presente documento para firmar esta Certidão.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS BITELO SOUSA
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21042006307200944 e da chave de acesso 6e994884.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ CARLOS BITELO SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95583930 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ CARLOS BITELO SOUSA. Data e Hora: 04-12-2017 18:17. Número de Série: 13971950. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER n. 02527/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 21042.006307/2009-44

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: Oitavo termo aditivo ao Contrato nº 018/2009 - (Prorrogação de vigência) ON/AGU - 06/2009 e art. 51 da Lei nº 8.245/1991- Possibilidade

Nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art.19 inciso I do Ato Regimental AGU nº 05, de 27 de setembro de 2007, A SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS, encaminha a esta Consultoria Jurídica da União, processo acima epigrafado, para fins de análise e parecer jurídico, minuta do 8º termo aditivo ao Contrato nº 018/2009 da unidade consultora, que mantém com ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO, para LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL, para utilização da Unidade de Lajeado do MAPA.

Do Histórico

O procedimento de contratação foi fruto de Dispensa de licitação, devidamente analisado pela Consultoria Jurídica Parecer nº 1936/2009/LFSN/CGU/AGU (28/36), que resultou no Contrato nº 0018/2009 (56/59) com vigência a partir de 30 de dezembro de 2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado com vantagens para administração por iguais períodos, o que vem acontecendo sucessivamente.

Da Legalidade

A possibilidade de prorrogação do contrato encontra resguardo legal, no presente caso, no art. 62 § 3º inciso I da Lei nº 8.666/93 (que exclui a necessidade de observância do prazo limite estabelecido pelo art. 57 inciso II da mesma Lei), combinado com o art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Da mesma forma a Orientação Normativa/AGU nº 06 de 2009, dispõe:

A vigência do Contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245/91, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O que, do ponto de vista legal, autoriza em princípio tal prorrogação.

Além dos requisitos básicos, mantenha a Administração e a contratada interesse na prorrogação e o Contrato se mantenha vantajoso, a unidade deve atentar ainda para disposições do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *In Verbis*:

§ 2º art. 57 – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O processo apresenta a justificativa e interesse (657), o interesse da contratada (639), a declaração de adequação orçamentária (658), pesquisa de preços, comprovando vantajosidade (640) e autorização do Ordenador de despesas (656).

Regularidade Fiscal

Segundo a Instrução Normativa MARE 5/1995, item 1.3.1, competirá à pessoa jurídica interessada em contratar com a Administração Pública comprovar sua regularidade fiscal apresentando documento probatório de **quitação com o INSS, FGTS e Fazenda Federal, ou regularidade no SICAF**, e ainda a regularidade junto a Justiça do trabalho, que devem estar com as negativas atualizadas **durante toda a vigência do Contrato**.

Destaque-se que cabe a Administração a constante verificação e exigência da permanente atualização das informações referentes a regularidade fiscal, e demais declarações do contratado.

Termo Aditivo (659/660)

Minuta do Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses -no período de **30/dezembro de 2017 a 29/dezembro de 2018**, aplica o reajuste contratado, promove alteração da razão social e ratifica as demais cláusulas contratuais, devendo ainda ser alterada a data constante de assinatura do aditivo, pois o dia que consta, já ocorreu.

ATENÇÃO - O aditivo deve ser assinado até a data de 29 de 12 de 2017, pois tal prorrogação deve ser assinada em plena vigência do contrato anterior e não após ele, tendo em vista o entendimento do TCU, conforme o julgado- Acórdão nº 1727/2004 – Plenário.

Conclusão

Atendidas as orientações, entendo que processo pode ter seu curso.

À consideração superior.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

ANTONIO LUIZ VIEIRA SOARES
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/RS 21.338

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21042006307200944 e da chave de acesso 6e9948f1

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LUIZ VIEIRA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 97248232 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO LUIZ VIEIRA SOARES. Data e Hora: 11-12-2017 14:56. Número de Série: 13229055. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COORDENAÇÃO TEMÁTICA DE MATÉRIA RESIDUAL

DESPACHO n. 02633/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 21042.006307/2009-44

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

Acolho o **Parecer N° 2527/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, com a ressalva de que ao **Dr. Antônio Luiz Vieira Soares** coube a responsabilidade de conferir e analisar juridicamente todos os atos administrativos, documentos, prazos, e o inteiro teor das minutas e anexos que instruem o processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA DA UNIÃO NO RS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21042006307200944 e da chave de acesso 6e9948f1

Documento assinado eletronicamente por ANGELICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 97905260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA. Data e Hora: 13-12-2017 11:13. Número de Série: 13977906. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Calculadora do cidadão

Início > Calculadora do cidadão > Correção de valores

Acesso público
21/12/2017 - 11:28

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

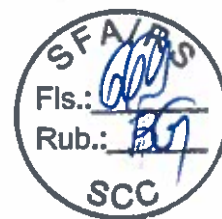
Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados informados

Data inicial	12/2016
Data final	11/2017
Valor nominal	R\$ 6.356,56 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	0,9966589
Valor percentual correspondente	-0,3341100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 6.335,32 (REAL)



Miguel Szadkoski



De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 12:04
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: ENC: DECLARAÇÃO
Anexos: Declaração ARLA.pdf; Declaração ARLA 1.pdf

Complementando:

Ao que for suprimido, constar: "mantendo-se o valor atual do contrato".

A data da declaração deve ser a mesma.

No encaminhamento da declaração para o SCC fazer menção de concordância com o solicitado pela contratada.

Qualquer dúvida, ligas.

Miguel Szadkoski

SFA/RS

Setor de Compras e Contratos

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Tel: (51) 3284.9548

De: Miguel Szadkoski

Enviada em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 11:45

Para: UTRA/LAJ/SFA-RS <utralajeado-rs@agricultura.gov.br>

Assunto: DECLARAÇÃO

Bom dia Simone.

Favor solicitar à ARLA para suprimir os termos assinalados na declaração, pois o reajuste pelo IGP-DI do período 12/2016 a 11/2017 apresenta-se negativo.

Assim, se formos aplicar o reajuste solicitado, teríamos que reduzir o valor do aluguel.

Miguel Szadkoski

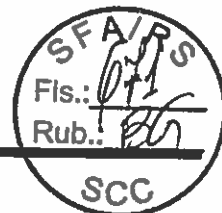
SFA/RS

Setor de Compras e Contratos

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Tel: (51) 3284.9548

Miguel Szadkoski



De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 28 de dezembro de 2017 10:56
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: TERMO ADITIVO
Anexos: Oitavo aditivo Lajeado - sala.doc

Prezados Senhores:

Encaminhamos o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato 18/2009 para assinatura pela ARLA e devolução a esta SFA/RS.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UTRA/LAJ/SFA – RS



MapaBRASIL

Memo. 103/2017-UTRA/LAJ/SFA/RS

Em, 29de dezembro de 2017.

**Ao
Setor de compras e contratos**

**A/C
Senhor Miguel Szadkoski**

Assunto: Renovação contrato aluguel sala UTRA/LAJ/SFA-RS

Encaminhamos duas vias assinadas pelo Dr. Breno Ely do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Nº 18/2009, juntamente com a manifestação de interesse na renovação.

Atenciosamente,

Simone Santos Lopes Guahyba
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial
de Produtos de Origem Animal
UTRA/LAJ/SFA/RS

RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 03 / 11 / 2017

Assinatura e Carimbo

Simone Santos Lopes Guahyba
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial
de Produtos de Origem Animal
UTRA/LAJEADO/RS



Ao
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS

Renovação de Contrato

Através desta manifestamos nosso interesse na continuidade do contrato nº 18/2009, com vencimento 29/12/2017, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da Arla Cooperativa Ltda, sito à Rua Bento Gonçalves nº665, Bairro Centro, em Lajeado/RS, pelo período de 12 meses nas mesmas condições atuais. Queremos comunicar também que ocorreu em março do corrente ano, a alteração da natureza jurídica da ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO para ARLA COOPERATIVA LTDA., sendo que os demais dados prevaleceram. Esta mudança deve ser observada no aditamento.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

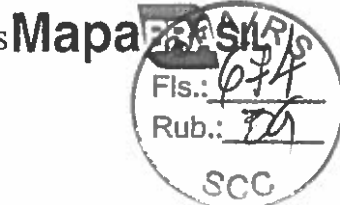
Gratos pela atenção.

Lajeado, 03 de novembro de 2017.


Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo
CPF: 289.871.100-44



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br



**OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2009
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO
DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RS E A ASSOCIAÇÃO
RURAL DE LAJEADO.**

A UNIÃO, por intermédio da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul, com sede administrativa na av. Loureiro da Silva, nº 515, bairro Centro, em Porto Alegre - RS, cep 90010-420, inscrita no CNPJ sob nº 00.396.895/0031-40, representada neste ato pelo seu Superintendente Federal no RS, Sr. Bernardo Todeschini, nomeado pela Portaria nº 1.956 de 04/09/2017, publicada no DOU de 05/09/2017, RG 5028692928, CPF 443.056.131-15, e em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas pela Superintendência Federal de Agricultura no RS, doravante denominada LOCATÁRIA e a Associação Rural de Lajeado, inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, localizada na rua Bento Gonçalves, 665, bairro centro, Lajeado/RS, cep 95900-000, doravante denominada LOCADOR, neste ato representada pelo Sr. Bruno Aloísio Ely, Gerente Administrativo, inscrito no CPF 289.871.100-44, cédula de identidade 2010355044m, com amparo no inciso X, do art.24, da Lei nº 8.666/93, seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do expediente administrativo nº 21042.006307/2009-44, com dispensa de licitação nº 054/2009, regendo-se pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991, e legislação pertinente, aplicando-se supletivamente as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, pelas condições, termos da proposta, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

- 1 - Prorrogação da vigência do Contrato 18/2009
- 2 - Alteração da Razão Social

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Conforme Cláusula Segunda do contrato ora aditando, fica prorrogada a vigência por um novo período de 12 meses, passando a vigorar de 30/12/2017 a 29/12/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Por intermédio da Ata 510 da Assembleia Geral Extraordinária de 04/06/2016, constante do presente Processo Administrativo, foi alterada a razão social da Associação Rural de Lajeado para ARLA COOPERATIVA LTDA, com nome de fantasia ARLA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS.

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária específica: PI: OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO 339039.10, FONTE 0100000000, UGR 1300002, nota de empenho 2017NE800080, e ou quaisquer outros projetos que forem disponibilizados a SFA/RS neste exercício, e, nos exercícios subsequentes, à conta dos recursos que para esse fim venham a ser incluídos no respectivo Orçamento.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br



CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste Termo Aditivo ao Contrato 18/2009, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

Considerando-se o período de prorrogação, o reajuste e o valor atual do contrato, o valor anual do presente Termo Aditivo é de R\$ 6.356,56 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditando, que não colidirem com as do presente instrumento.

E, por estarem plenamente de acordo com o que acima consensualmente estabelecem, assinam, na presença das testemunhas, o presente Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, emitido em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2017.



LOCATÁRIA



LOCADOR

Bernardo Todeschini
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto

TESTEMUNHAS:

NOME: Miguel Szadkoski
CPF: 174.820.300-08

NOME: Maria de Lourdes Simhorelli
CPF: 16067339042



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



MEMO SCC/DAD/SFA-RS 01/2018

Para: UTRA Lajeado

Assunto: Termo Aditivo.

Encaminhamos, em anexo, o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato 18/2009, para conhecimento dessa Utra, cujos documentos deverão ser entregues para a Arla Cooperativa Ltda.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2018.


Miguel Szadkowski
Ass. Administrativo
Matrícula 1671200
SCC/DAD/SFA-RS

UG EMITENTE : 130074 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/RS
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : JANEIRO - FECHADO
CONTA CONTABIL : 622110000 - CREDITO DISPONIVEL



CONTA CORRENTE

		SALDO EM R\$
N 1 086220 0100000000 339030	130002 OPERASFAS	997,00 C
N 1 086220 0100000000 339037	130002 OPERASFAS	63.025,95 C
N 1 086220 0100000000 339039	130002 OPERASFAS	130,00 C
N 1 086220 0100000000 339092	130002 OPERASFAS	8.619,43 C
N 1 107994 0100000000 339030	420013 FISSCON	150,00 C
N 1 108033 0176013065 339030	420013 CADEIAPEC	1.400,00 C
N 1 137867 0150013038 339030	130007 VIGIFIAS	500,00 C
N 1 137868 0150013038 339030	130007 IPOANIMAL	3.304,00 C
N 1 137868 0150013038 339039	130007 IPOANIMAL	2.500,00 C
N 1 137869 0174013032 339030	130007 INSPLACCLASS	2.000,00 C
N 1 137869 0174013032 339039	130007 INSPLACCLASS	2.582,33 C
1 137870 0100000000 339030	420013 VIGIAGRIC	800,00 C

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI F8=AVANCA PF10=EMAIL PF12=RETORNA



EMISSAO : 08Fev18 NUMERO: 2018NE800027 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 130074/00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/RS
CNPJ : 00396895/0031-40 FONE: GB 5132849584,32849588,32849585,SEOF328495
ENDERECO : AV.JOSE LOUREIRO DA SILVA, 515 - 7.ANDAR - SALA 700
MUNICIPIO : 8801 - PORTO ALEGRE UF: RS CEP: 90010-420

CREDOR : 91161901/0001-10 - ARLA COOPERATIVA LTDA
ENDERECO : BENTO GONCALVES 665
MUNICIPIO : 8729 - LAJEADO UF: RS CEP: 95900-000

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

EMPENHO DA DESPESA,CONTRATO 18/2009 - DISPENSA DE LICITACAO 54/2009 - CRONOGRAMA 03/2010. PROC ORIGEM: 2009DI00054

CLASS : 1 22101 20122210520000001 086220 0100000000 339039 130002 OPERASFAS

TIPO : GLOBAL MODALIDADE DE LICITACAO: DISPENSA DE LICITACAO

AMPARO: LEI8666 INCISO: 10 PROCESSO: 21042006307200944

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RS /

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA DA DISPENSA: ART24/10 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 1,00

UM REAL*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 10 -LOCACAO DE IMOVEIS

SEQ.: 1	QUANTIDADE:	0,00309	VALOR UNITARIO:	323,62
			VALOR DO SEQ. :	1,00

LOCACAO DE IMOVEL

C0004316

Processo de despesa referente a locação de sala para UTRA-LAJEADO/RS, localizada à Rua Bento Gonçalves, 665 Bairro Centro-Lajeado/rs.

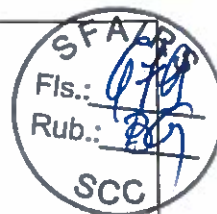
TOTAL : 1,00

BERNARDO TODESCHINI
ORDENADOR

José Ricardo de M. Cunha
Ordenador de Despesas
Portaria nº 148

CELESTE REGINA MUNHOZ
GESTOR FINANCEIRO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul
Divisão de Apoio Administrativo – SCC/DAD/SFARS

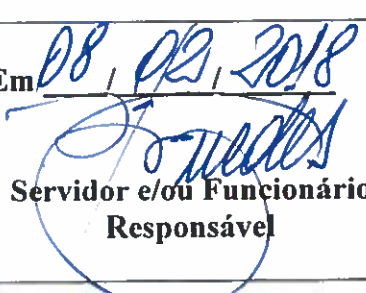
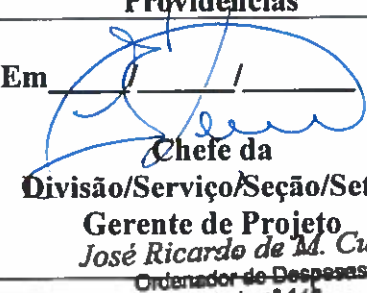


QUADRO DE LEVANTAMENTO DE DESPESAS (QLD) - QLD N°

Esfera	Ptres	Fonte	Nat.da Despesa	UGR	Plano Interno – PI
1	086.220	0.100.000.000	333.90.39-10	130.002	OPERASFAS

Endereço da Unidade de Lajeado: Rua Bento Gonçalves, nº 671 – 1º Andar – Salas 204 – Bairro Centro CEP 95.900-000 – Lajeado/RS

Item	Especificação do Material ou Serviço	Unidade	Quantidade
	333.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.J. 333.90.30.10 – Locação de Imóveis		
01	Importância para atender despesas com a de Locação de 01 (uma) sala, em proveito da ULTRA-LAJEADO. O presente documento, visa: A publicação do 8º Termo Aditivo, para a prorrogação do contrato 18/2009, inserção do cronograma de desembolso físico financeiro 03/2010 e Alteração da Razão Social da empresa, ocorrida, em 16/06/2017, através da realização de Assembleia Geral Extraordinária, ATA nº 510, incursa às fls compreendidas de 614 à 637, do processo (SIGED), nº 21042.006.307/2009-44 no SIASG. Dispensa de Licitação 54/2009. Em proveito da União/MAPA, Superintendência Federal de Agricultura no RS, durante o exercício de 2018.....	Um	<u>R\$ 1,00</u>
	Total (Um Real)		R\$ 1,00
	Natureza da Despesa: 333.90.39.10 Plano Interno – PI: OPERASFAS Fonte: 0.100.000.000 UGR : 130.002		

Uso do Órgão Requisitante	Autoridade Competente	Uso do Setor competente
Emissor	Encaminhe-se para Providências	Recebi o Original
Em <u>08/03/2018</u>  Servidor e/ou Funcionário Responsável	Em <u> / / </u>  Chefe da Divisão/Serviço/Seção/Setor Gerente de Projeto José Ricardo de M. Cunha Ordenador de Despesas Portaria nº 148	Em <u> / / </u>  Ordenador de Despesas MAPA/SFA/RS José Ricardo de M. Cunha Ordenador de Despesas Portaria nº 148

___ SIASG, SICON, CONTRATO, CONCONT (CONSULTA CONTRATO) _____

DATA: 06/02/2018

HORA: 14:23:01

USUÁRIO: GUEDES

UASG : 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE ACRIC.PECUARIA E ABASTEC.



TERMO ADITIVO N. 00008/2018 ORIGINÁRIO DO CONTRATO

N. 00018/2009

TIPO : ACRÉSCIMO

SITUAÇÃO : A PUBLICAR

Objeto: O Sr.Superintendente Federal de Agricultura no RS, Ordenador de Despesas, em exercício, RESOLVE:Determinar a publicação do presente Termo Aditivo cujo objeto, trata-se de: a) Prorrogação contratual para o período de 30/12/2017 à 29/12/2018. b) Alteração da razão social para Arla Cooperativa Ltda, CNPJ:91.161.901/0001-010

PUBLICAÇÃO NO DOU: 07/02/2018

EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO COM A IMPRENSA NACIONAL

UASG: 130074 gestão: 1

empenho: 2018 NE 800014

PF3=SAI PF12=RETORNA

___ SIASG, SICON, CONTRATO, CONCONT (CONSULTA CONTRATO) _____
DATA: 06/02/2018 HORA: 14:23:14 USUÁRIO: GUEDES
OASG : 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE ACRIC.PECUARIA E ABASTEC.



TERMO ADITIVO N. 00008/2018 ORIGINÁRIO DO CONTRATO N. 00018/2009
N. DO PROCESSO : 21042006307200944
FUNDAMENTO LEGAL: Artº 62, § 3º, Inc.I, Lei 8.666/
93, c/c Artº 51, Lei 8.245/91 e IN/AGU, 06/2009.

Contratado : 91161901000110 - ARLA COOPERATIVA
LTDA -
Contratante: 00396895003140 - MINISTERIO DA AGR
ICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO

QT PESSOAL : 1 - NAO HOUVE ALTERACAO

VALOR GLOBAL DO TERMO : 6.356,56 VALOR PARCELA: 529,71

DT. VIGÊNCIA DO TERMO : 30/12/2017 a 29/12/2018

ASSINATURA DO TERMO: 28/12/2017

PF3=SAI PF12=RETORNA

MHH

___ SIASG, SICON, CONTRATO, CONCONT (CONSULTA CONTRATO) _____
DATA: 06/02/2018 HORA: 14:23:19 USUÁRIO: GUEDES
UASG : 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE ACRIC.PECUARIA E ABASTEC.



D A D O S O R Ç A M E N T Á R I O S

UG	GESTÃO	NOTA EMPENHO	DATA	PROGRAMA TRABALHO	FONTE REC. N.DESP
130074	1	2017NE800080	13/02/2017	086220	0100000000 339039

PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANÇA PF12=RETORNA

MK7



- Diários Oficiais
- Diário Oficial da União
- 07 Fev 2018
- Seção 3
- Página 4

Página 4 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 7 de Fevereiro de 2018

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 8/2018 - UASG 130074

Número do Contrato: 18/2009.

Nº Processo: 21042.006.307/2009-44.

DISPENSA Nº 54/2009.

Contratante: **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**. CNPJ Contratado: **91.161.901/0001-10**. Contratado: **ARLA COOPERATIVA LTDA**.

Objeto: O Sr. Superintendente Federal de Agricultura no RS, Ordenador de Despesas, em exercício, **RESOLVE**: Determinar a publicação do presente Termo Aditivo cujo objeto, trata de: a) Prorrogação contratual para o período de 30/12/2017 à 29/12/2018. b) Alteração da razão social para Arla Cooperativa Ltda, CNPJ: 91.161.901/0001-010. Fundamento Legal: Artº 62, § 3º, Inc. I, Lei 8.666/93, c/c Artº 51, Lei 8.245/91 e IN/AGU, 06/2009. Vigência: 30/12/2017 a 29/12/2018. Valor Total: R\$ 6.356,56. Fonte: 100000000 - 2017NE800.080. Data de Assinatura: 28/12/2017.

(SICON - 06/02/2018) 130074-00001-2018NE800014



MORAIS VASCONCELOS GAMA Chefe da Administração, Ratificação em 06/02/2018 MARCO AURELIO RIBEIRO PAES LÂNDIA Superintendente, Valor Global R\$ 12.000,00 CNPJ CONTRATADA 27.157.474/0001-06 AGUAS DETERESINA SANEAMENTO SPE S.A

(SIDEF - 06/02/2018) 130024-00001-2018NE00001

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 32017**

A União através da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, torna público o resultado para o Pregão 02/2017, onde se consagrou vencedor as Empresas MILKXIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ nº 35.416.457/0001-95 para os itens 01 e 12, a Empresa CÉLSO LUIZ MOREIRA DA COSTA -ME CNPJ nº 26.549.874/0001-58 PARA OS ITENS 03,04,05,06,07,08 e 11 e a Empresa PONTOCO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI-ME CNPJ nº 27.230.036/0001-07, para os itens 02, 09 e 10

SUZANA MARIA GADELHA FERREIRA
Pregoeira da SFA-PI

(SIDEF - 06/02/2018) 130024-00001-2018NE00001

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 12/2018 - UASG 130023

Numero do Contrato 1/2016
Nº Processo 21042006307200444
PREGÃO SIAPP Nº 32015.2015 Contratante MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CNPJ Contratada 16.852.000/0001-49 Contratado SUPORTE - COMERCIO E SERVIÇOS L&ELEVADORES LTDA - ME Objeto Prorrogação de vigência e reajuste no valor contratual Fundamento Legal Capítulo III e inciso II do art. 57 ambos da Lei nº 8.666/93 Vigência 17/02/2018 a 16/02/2019 Valor Total R\$10.192,48 Fonte 100000000 - 2018NE00005 Data de Assinatura 26/01/2018

(SIDEF - 06/02/2018) 130024-00001-2018NE00002

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 8/2018 - UASG 130074

Numero do Contrato 18/2009
Nº Processo 21042006307200444
DISPENSA Nº 54/2009 Contratante MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CNPJ Contratado 01161901000110 Contratado ARLA COOPERATIVA LTDA - Objeto O Sr. Superintendente Federal de Agricultura no RS, Ordenador de Despesas em exercício RESOLVE Determinar a publicação do presente Termo Aditivo cujo objeto, trata-se de: a) Prorrogação contratual para o período de 30/12/2017 a 29/12/2018; b) Alteração da razão social para Arla Cooperativa Ltda. CNPJ 01161901000110 Fundamento Legal Art. 62 § 3º, Inc. I, Lei 8.666/93, e Art. 31, Lei 8.245/91 e IN/AGU/06/2009 Vigência 01/12/2017 a 29/12/2018 Valor Total R\$6.356,36 Fonte 100000000 - 2017NE00000 Data de Assinatura 28/12/2017

(SIDEF - 06/02/2018) 130074-00001-2018NE00004

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 15/2018 - UASG 130067

Nº Processo 2105200241201821 Objeto Importância estimada de contratação de serviço para pagamento de contribuição de custeio de iluminação pública incluso nas faturas de energia elétrica junto a EDP São Paulo Distribuidora de Energia S.A em prosseguimento Ultra-Geralizada-SFA-SP Total de Itens Licitados 00001 Fundamento Legal Art. 2º Caput da Lei nº 8.666 de 21-06-1993 Justificativa: Único Fornecedor Declaração de Inexigibilidade em 06/02/2018, JOSE SHIGETOS KOSHIYAMA, Chefe Dada-SP Ratificação em 06/02/2018 FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM Ordenador de Despesas Valor Global R\$ 4.000,00 CNPJ CONTRATADA 02.302.100/0001-06 EDP SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(SIDEF - 06/02/2018) 130067-00001-2018NE00020

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018 - UASG 130028

Nº Processo 21054002746201759 Objeto Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos Serviços de Telefonia fixa comutada Total de Itens Licitados 00003 Edital 07/02/2018 de 09h00 às 17h30 Endereço Av. Carlos Filipo, Nº 428 - Bairro Industrial ARACAUÍ - SE ou

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0003201802070004

www.comprasgovernamentais.gov.br/licita/130028-05-1-2018 Entrega das Propostas a partir de 07/02/2018 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br Abertura das Propostas 22/02/2018 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br

JOSE RONALDO DA SILVA SANTOS
Chefe da Sag

(SIDEF - 06/02/2018) 130028-00001-2018NE00010

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE PESSOAS**

EXTRATO DE CONTRATO

Nº PROCESSO 21000 054369/2017-69 Contrato de prestação de atividades por tempo determinado nº 1902/2017 CONTRATANTE Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CNPJ 00.306.895/011-45 representado por BERNARDO SAYÃO CARVALHO ARAÚJO NETO, Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal. Objeto: Prestação por tempo determinado, de atividades inerentes à inspeção sanitária com a finalidade de suprir necessidades temporárias de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal, autorizado pela Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993 (DOU de 10 de dezembro de 1993) CONTRATADO(A): TATIANA MORAIS BARBOSA, CPF 022.231.701-96, médico veterinário. PRAZO, 12 (doze) meses VIGÊNCIA a partir de 21 de dezembro de 2017

**COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS
GERAIS DE SÃO PAULO**

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO Nº 35/2017

Em 18 de janeiro de 2018, após analisado o Termo de Adjudicação da proposta, a autoridade competente Sr. Luiz Concílio Gonçalves Ramos, DECLARA FRACASSADA a licitação referente ao pregão eletrônico 35/2017, processo administrativo 149/2016.

MARIA VALDIRENE R S CARLOS
Pregoeira

(SIDEF - 06/02/2018) 225001-09999-2018NE99999

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
RETIFICAÇÃO**

Processo 21212 000293/2015-02 Contrato CONAB, nº 02/2015, Extrato de Termo Aditivo Na publicação do dia 10 de janeiro de 2018, Diário Oficial da União Nº 7 - Seção 3, página 5. Onde se lê data de assinatura, 29/12/2017, leia-se data de assinatura 28/01/2018, e Onde se lê vigência 29/12/2017 a 04/03/2020, leia-se vigência 28/01/2018 a 03/03/2020.

**EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA
FAMBRAPA ACRE**

CHEFE ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Especie: Termo Aditivo nº 01 de Responsabilidade e Compromisso de Sigilo. Partes: Embrapa Acre - Universidade Federal do Acre - UFAC e o Estudante de Doutorado Paulo Marcio Beber - CPF nº 768.278.282-04. Objeto: Prorrogação da vigência do Termo de Responsabilidade e Compromisso de Sigilo firmado entre as partes em 01/04/2014, registrado na EMBRAPA/ASIS-AJU sob o nº 2300014/0002-5, por mais cinco (05) meses, Fundamento Legal: Lei nº 9.851 de 07/12/1972, art. 2º. Unidade Gestora: 135002, Vigência atual: 01/01/2018 a 31/08/2018. Data de Assinatura 29/12/2017. Signatários: EUPRAN FERREIRA DO AMARAL - Chefe Geral da Embrapa Acre e PAULO MARCIO BEBER, estudante de Doutorado.

EMBRAPA CLIMA TEMPERADO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 51/2017

A Embrapa Clima Temperado torna público o resultado do pregão 51/2017. Empresa vencedora: Genic Seguradora S.A. CNPJ 90.180.005/0001-02, valor R\$ 12.900,00

MARIA GENI GOMES DE AZEVEDO
Pregoeira

(SIDEF - 06/02/2018) 135031-13203-2018NE00005

EMBRAPA GADO DE CORTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Especie: Termo de Compromisso de Confidencialidade e Outras Avenças (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - CNPq). Partes: Embrapa Gado de Corte - CNPq e a bolsista Aline Marchetti Silva Alatos. Objeto: permitir a bolsista a utilização da infraestrutura, vinculada à Embrapa Gado de Corte - CNPq, com a finalidade exclusiva de apoiá-la na execução de seu projeto. Fonte de Recurso: não se aplica. Modalidade de Licitação: não se aplica. Valor Global Estimado: não se aplica. Vigência: 05/02/2018 a 05/03/2018. Data de Assinatura: 05/02/2018. Signatários: Ronney Roberto Mamede pela Embrapa e Aline Marchetti Silva Alatos pela Instituição Pública de Fomento - CNPq.

EMBRAPA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: Contrato de Prestação de Serviços Não Oneroso; Partes: Embrapa SCT, CNPJ/MF 00.348.003/0129-84 e o Sr. Nilton de Oliveira Barbosa, CPF nº 034.108.141-83. Objeto: Execução dos trabalhos de criação, desenvolvimento e implantação do código front-end para o novo site da Livraria Virtual a título gratuito. Modalidade de Licitação: Não Aplicável. Fonte de Recursos: Não Aplicável. Valor Global: Não Aplicável. Data de Assinatura: 30/01/2018. Vigência: A partir da assinatura. Signatários: Sérgio, a Sra. Marlene de Sousa Costa de França, Gerente-Geral em exercício da Embrapa Informação Tecnológica e o signatário acima

EXTRATOS DE RECONHECIMENTO

Especie: Termo de Reconhecimento; Partes: Embrapa SCT CNPJ/MF 00.348.003/0129-84 e os Autores Julio Cesar dos Reis, CPF nº 056.657.730-46, Feliciano Krahó, CPF nº 070.768.151-09, Rodrigo Paranhos Monteiro, CPF nº 003.529.707-27, Osmar Alves Lameira, CPF nº 033.371.892-55. Objeto: Reconhecimento pelo autor de direitos patrimoniais da Embrapa sobre a obra intitulada "Diálogos de Saberes: Relatos da Embrapa Vol. 2. Integrante da Coleção Poemas e Comunidades Tradicionais". Modalidade de Licitação: Não Aplicável. Fonte de Recursos: Não Aplicável. Valor Global: Não Aplicável. Data de Assinatura: 12/01/2018. Vigência: A partir da assinatura. Signatários: Pela Embrapa, Selma Lúcia Lira Beltrão, Gerente Geral do SCT, e os cedentes acima

Especie: Termo Reconhecimento; Partes: Embrapa SCT CNPJ/MF 00.348.003/0129-84 e Alexandre Rossi, CPF nº 063.520.498-63, Artur Willcos dos Santos, CPF nº 129.521.047-04, Célia Regina Ferrari Faganello, CPF nº 290.556.618-30, Damascus Kirisch Pinheiro, CPF nº 603.404.950-49, Daniela Lauretti, Olivi, CPF nº 174.104.028-88, Fernando Conceição de Moraes, CPF nº 071.561.657-44, Fernando de Lima Caneppele, CPF nº 180.840.738-50, Gabriela Neves de Souza, CPF nº 076.676.357-46, Gilberto Pessanha Ribeiro, CPF nº 679.719.897-68, Giuliana Mondelli, CPF nº 282.521.708-54, Janaina Maria Oliveira de Assis, CPF nº 008.823.984-58, José Anderson do Nascimento Batista, CPF nº 029.331.094-76, Jose Ricardo Pelagiano Mendes, CPF nº 135.966.218-05, Lucas Vaz Peres, CPF nº 002.430.960-54, Marcelo Gomes Miguez, CPF nº 000.207.177-44, Márcia Rodrigues Bertoldi, CPF nº 981.750.757-00, Mario Nascimento Souza Filho, CPF nº 037.622.438-34, Rodrigo Andreotti Musetti, CPF nº 175.507.298-83, Suelcy Maria Machado Carvalho, CPF nº 003.924.038-03, [b]imban de Souza Dias Junior, CPF nº 059.067.067-57. Objeto: Reconhecimento pelos autores acima, dos direitos patrimoniais da Embrapa sobre a obra intitulada "Direito Ambiental - Vol. 3. Bens e Recursos Ambientais e o Direito Ambiental". Modalidade de Licitação: Não Aplicável. Fonte de Recursos: Não Aplicável. Valor Global: Não Aplicável. Data de Assinatura: 12/01/2018. Vigência: A partir da assinatura. Signatários: Pela Embrapa, Selma Lúcia Lira Beltrão, Gerente Geral do SCT, e as pessoas físicas acima.

EMBRAPA MILHO E SORGO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2018 - UASG 135016

Nº Processo 135016-002/2018 Objeto Pregão Eletrônico - Fornecimento de café da manhã para os empregados do Campo Experimental de Gorutuba, situado no município de Nova Pombalina/MS. Total de Itens Licitados 00001 Edital 07/02/2018 de 09h00 às 11h00 e de 13h00 às 16h00 Endereço Rod. Mg 424 - Km 65 Caixa Postal 151 Emeraldas do Ipiranga LAGOAS - MG ou www.comprasgovernamentais.gov.br/licita/135016-05-2-2018. Entrega das Propostas, a partir de 07/02/2018 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas 21/02/2018 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Conforme edital.

JASON DE OLIVEIRA DIARTE
Chefe Adjunto de Administração

(SIDEF - 06/02/2018) 135016-13203-2017NE00005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

SIAFI2018-TABAPOIO-CREDOR-ATUCREDOR (ATUALIZA CREDOR)

07/02/18 15:19

USUARIO : GUEDES



CREDOR : 91161901000110
TITULO : ARLA COOPERATIVA LTDA
TITULO REDUZIDO : ARLA COOPERATIVA LT
ENDERECO : BENTO GONCALVES 665
:
MUNICIPIO : 8729 - LAJEADO
CEP : 95900000 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL
PAIS : 130 - BRASIL
TELEFONE :
FAX :

CONSORCIO: N - NAO

PGTO EXCLUSIVO POR OBD: N - NAO

MOTIVO: ALTERAÇÃO DE RAZAO SOCIAL, CFM ATA 510 DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁ
RIA DE 04062017, FLS 614 À 637-PROC.210420063072009-44-DISP.LIC.54/2009

SITUACAO-SRF : ATIVO REGULAR DATA DA SITUACAO : 07Fev18
UACAO-SRF : ATIVO REGULAR DATA DA SITUACAO : 07Fev18
CONFIRMA ALTERACAO ? S (S-SIM N-NAO A-ALTERA)
PF1-AJUDA

___ SIAFI2018-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) ___
07/02/18 15:58

USUARIO : GUEDES

PAGINA : 2

UG EMITENTE : 130074 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/RS
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
POSICAO : JANEIRO - ABERTO
CONTA CONTABIL : 812310301 - CONTRATOS DE ALUGUEIS EM EXECUÇÃO



CONTA CORRENTE	SALDO EM R\$
N 91161901000110	
ARLA COOPERATIVA LTDA	32.715,65 C
N 94140613000178	
MARIZA MAURER DALLA VECCHIA KORZENIEWICZ - ME	11.040,00 C
N 95443818000195	
IMOBELL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI	10.332,46 C
N 95989609000	
FABRICIO AGNOLETTI	5.532,00 C
TOTAL COM ISF N	: 156.508,48 C
TOTAL DA CONTA	: 156.508,48 C

PF1=AJUDA PF2=RAZAO PF3=SAI F7=VOLTA PF10=EMAIL PF12=RETORNA

SIASG, SISME, EMPATUAL, ENVEMP (ENVIA EMPENHO)

DATA: 08/02/2018

HORA: 12:09:42

USUÁRIO: GUEDES

UASG: 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE ACRIC.PECUARIA E ABASTEC.

130074 SUPERINT.FEDERAL DE ACRIC.PECUARIA E ABASTEC.

MODALIDADE LICITAÇÃO : 06 DISPENSA DE LICITACAO

NÚMERO DA LICITACAO : 00054 2009



CNPJ/CPF DO FORNECEDOR: 91161901/0001-10

ARLA COOPERATIVA LTDA

TIPO DO EMPENHO : GLOBAL

NÚMERO DA MINUTA: 035549 DATA EMISSÃO: 08/02/2018

FONTE	UG	GESTÃO	PTRES	PI	ND	UGR
0100000000	130074	00001	086220	OPERASFAS	339039	130002

QTE DE ITENS
001

VALOR DO EMPENHO
1,00

JAH FOI GERADO O EMPENHO 800027 NO SIAFI, TECLE <ENTER> PARA ENVIAR ITENS.
PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=RETORNA

MMN

___ SIASG, SICON, CRONOGRAMA, CONSULTA, CONCRONO (CONSULTA CRONOGRAMA) ___
DATA: 08/02/2018 HORA: 12:25:19 USUÁRIO: GUEDES
UASG: 130074 - SUPERINT.FEDERAL DE AGRIC.PECUARIA E ABASTEC.
CRONOGRAMA: 130074 - 00003 / 2010 SITUAÇÃO : ATIVO
TIPO: SERVICOS VIGÊNCIA : 30/12/2009 A 29/12/2018
VALOR TOTAL: 46.479,02



DISPENSA : 00054/2009

ITEM DE SERVICO : 00001 - LOCACAO DE IMOVEL

ITEM DO PROCESSO : 00001 QUANTIDADE DO ITEM: 12

VALOR ITEM: 46.479,02 VALOR FORNECEDOR: 46.479,02

FORNECEDOR : 91.161.901/0001-10 - ARLA COOPERATIVA LTDA

A PARTIR DE: ETAPA: SUBETAPA: PARCELA:

ETAPA	SUBETAPA	PARC.	V A L O R	DT.INÍCIO	DT. FIM
085	PREVISTO :		5.995,24	30/12/2016	29/12/2017
	REALIZADO:		5.826,81	30/12/2016	19/12/2017
086	PREVISTO :		6.356,56	30/12/2017	29/12/2018
	REALIZADO:				

PF1=AJUDA PF2=EMPENHOS PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANÇA PF12=RETORNA M#D

___ SIAFI2018-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO) _____
08/02/18 12:23 USUARIO : GUEDES
DATA EMISSAO : 08Fev18 VALORIZACAO : 08Fev18 NUMERO : 2018NL800001
UG/GESTAO EMITENTE: 130074 / 00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC., PEC.E ABASTECIMENT
FAVORECIDO : 91161901/0001-10 - ARLA COOPERATIVA LTDA
TITULO DE CREDITO :



DATA VENCIMENTO:
SISTEMA ORIGEM: SIASG

OBSERVACAO

NOTA DE LANCAMENTO GERADA PELO SIASG ATRAVES DE CONTRATO NUMERO: 000182009 ADI
TIVO NUMERO: 00008/2018 COMPRA: 06 - 00054/2009 CRONOGRAMA: 130074 - 00003/201
O NUMERO DO PROCESSO: 21042006307200944

LANCADO POR : 24003492072 - GUEDES
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 130074 08Fev18 12:20

___ SIAFI2018-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO)___
08/02/18 12:23 USUARIO : GUEDES
DATA EMISSAO : 08Fev18 VALORIZACAO : 08Fev18 NUMERO : 2018NL800001
UG/GESTAO EMITENTE: 130074 / 00001 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENT
FAVORECIDO : 91161901/0001-10 - ARLA COOPERATIVA LTDA
TITULO DE CREDITO : DATA VENCIMENTO:
SISTEMA ORIGEM: SIASG



L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	V A L O R
01	540404	91161901000110	812310301		6.356,56

LANCADO POR : 24003492072 - GUEDES
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 130074 08Fev18 12:20



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Divisão de Apoio Administrativo - Setor de Compras e Contratos

Despacho: SCC/DAD/SFA-RS, Nº 001/2018

Porto Alegre, 08 de Fevereiro de 2018

Do Setor de Compras e contratos – SCC/DAD/SFA-RS
Para a Divisão de Apoio Administrativo DAD/SFA-RS

Referência: Processo 21.042.006.307/2009-44
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação – 54/2009

OBJETO: Locação de Imóvel – Sala Comercial, com 50 m²

ENDEREÇO: Rua Bento Gonçalves, nº 671 – 1º Andar – Sala 204 – Bairro Centro
– CEP: 95.900-000 – Lajeado/RS

CLASSIFICAÇÃO:

333.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
333.90.36.15 – Locação de Imóveis

Contrato: 18/2009 - Cronograma de Desembolso Físico Financeiro: 03/2010

Contratante: União Federal – SFA/RS - CNPJ: 00.396.895/0031-40

Contratada: ARLA COOPERATIVA LTDA - CNPJ: 91.161.901/0001-10

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO:

- a) Prorrogação da vigência contratual, por mais 12 meses a qual passará a vigorar de 30/12/2017 à 29/12/2018.**
- b) Alteração da Razão Social**

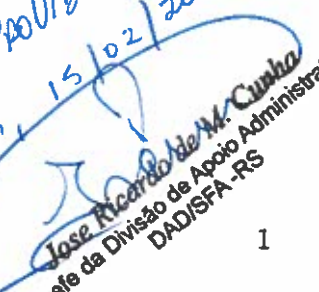
Após a realização dos trabalhos relativos a Publicação do **Oitavo Termo Aditivo**, inserção dos valores oriundos do referido documento ao cronograma para o desembolso físico financeiro no SIASG, atualização do Credor e emissão de NE 2018, no SIAFI, encaminho-vos o presente, para análise e conhecimento, **após vossa ciência**, propomos o encaminhamento à Seção de Atividades Gerais, para o que mais couber neste assunto, com posterior devolução a este Setor de Compras e Contratos. Sem mais,

Atenciosamente

AO SCC IEM
13/3/18

Junior Fernando Festner
Agente Administrativo
SAG/DAD/SFA-RS


João Batista Casafuz Guedes
Agente Administrativo
Chefe do Setor de Compras e Contratos
SCC/DAD/SFA/RS

AO SAG/RS
A/ PROVISÓRIA
574 15/02/2018

José Ricardo de M. Cunha
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
DAD/SFA-RS

Miguel Szadkoski

De: UTRA/LAJ/SFA-RS
Enviado em: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 11:38
Para: Miguel Szadkoski
Assunto: SICAF - Arla - UTRA/LAJ/SFA-RS
Anexos: 5cfd5f22-9854-464e-90e0-0417c7e8c976.png



Bom dia Miguel!

A Cristina da Arla me deu retorno quanto ao SICAF. Te encaminho a mensagem que ela me enviou juntamente com a figura em anexo.

Vou continuar cobrando para que eles regularizem o mais rápido possível e te mantenho informado.

Att.

Simone Santos Lopes Guahyba

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA)

Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado - RS
(UTRA/LAJ/SFA-RS)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464

De: Cristina ARLA/Cooperval <cobranca@arla-rs.com.br>

Enviado: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 11:34

Para: UTRA/LAJ/SFA-RS

Assunto: Re: SICAF

Bom dia!

Sim, desculpe.. esqueci dos recibos... Hoje a tarde te levo ai.

Sobre o sicaf foi alterado o nome, ainda estão arrumando a data.

Att,

Cristina

From: UTRA/LAJ/SFA-RS

Sent: Thursday, December 07, 2017 10:58 AM

To: Cristina ARLA/Cooperval

Subject: Re: SICAF

Bom dia Cris!

Gostaria de ver contigo se podes me enviar os recibos do aluguel para eu encaminhar para Porto Alegre.

Outro assunto seria o SICAF, já recebeste algum retorno?

Desde já te agradeço.

Att.

Simone Santos Lopes Guahyba

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA)

Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado - RS
(UTRA/LAJ/SFA-RS)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464



De: UTRA/LAJ/SFA-RS

Enviado: quinta-feira, 30 de novembro de 2017 13:24:59

Para: Cristina ARLA/Cooperval

Assunto: Enc: SICAF

Boa tarde Cris!

Consegues providenciar este documento para o Miguel?

Desde já agradeço.

Att.

Simone Santos Lopes Guahyba

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (AISIPOA)

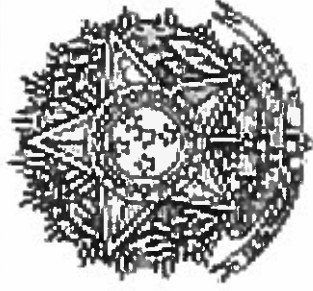
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado - RS
(UTRA/LAJ/SFA-RS)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464

De: Miguel Szadkoski

Enviado: quinta-feira, 30 de novembro de 2017 12:17



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - SIASG
SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

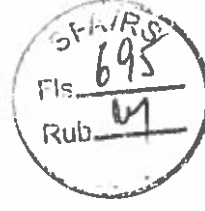
tuído pelo artigo 34 da Lei 8.666/93 e regulamentado pelo artigo 1º do Decreto nº 3.722/;

RATIVA LTDA

ONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/RS

s poderá ser verificada no endereço www.comprasnet.gov.br

umentos enumerados nos incisos III e IV do artigo 29 e nos artigos 30 e 31, da Lei nº 8.



MAPA vitro

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura do RS

João Batista Casafuz Guedes

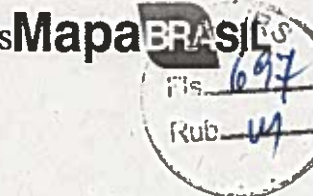
[IS](#) [Cadastros](#) [Planejamento](#) [Execução](#) [Consultas e Relatórios](#) [Configurações](#)**Contratos**[Retornar](#)[Novo Contrato](#)

Número	Aditivo	Prorrog	Fornecedor	Modalidade
05/2016		1 TA	ROTA SISTEMAS DE SEGURANÇA	Serviços
SFA-RS 09/2009 INEX.		1º T.A.	IMPrensa NACIONAL	Serviços
SFA-RS 18/2009 DISP.		8º T.A.	ARLA	Faturamento mensal de serviço
SFA-RS 37/2009 DISP.		9º T.A.	LORENA DE CARVALHO ZASSO	Faturamento mensal de serviço
SFA-RS DISP. 01/2005		09/2018	ELBIO JOCELITO DALMAZ	Faturamento mensal de serviço
SFA-RS DISP. 01/2016			RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERG	Serviços
SFA-RS DISP. 01/2018			FORTE GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTD/	Aquisição/Fornecimento
SFA-RS DISP. 02/2016			CEEE	Serviços
SFA-RS DISP. 02/2018			L. C. FERREIRA	Aquisição/Fornecimento
SFA-RS DISP. 03/2016			COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRI	Serviços

1 2 3



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br



Despacho SCC/DAD/SFA-RS

Para: **GAB/SFA-RS**
C/Cópia
- DAD/SFA-RS

Assunto: Renovações de contratos

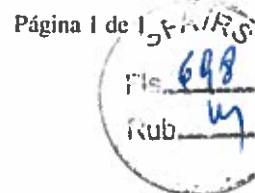
Solicitamos autorização para iniciar procedimentos objetivando a renovação de vigências dos contratos abaixo relacionados, com vencimentos nos meses de Outubro/Novembro e Dezembro de 2018.

Contr.	Empresa	Objeto	Venc.	Fiscal	Nº processo 21042.
18/2009	ARLA	Locação sala Lajeado	29/12	Junior	6307/2009-44
07/2016	Jairo A.Mallmann	Impressão digital	31/10	Junior	7253/2016-63
08/2016	Mex Digital	Reprografia	31/10	Junior	7253/2016-63
09/2016	MRO	Manutenção predial	30/11	Cesar	7258/2016-96
11/2016	Click Serviços	Apoio administrativo	30/11	Cesar	Rescindido
05/2017	H.S Inv.part.	Carga aérea	22/10	Junior	7084/2017-42
06/2017	MSV	Copeiragem	08/11	Cesar	4520/2017-21
07/2017	Sulsistem	Copiadoras	07/12	Cesar	9678/2017-98
08/2017	Vetcom	Sementes	14/12	J.Cleber	9933/2017-01

Porto Alegre, 08 de junho de 2018.

De Acordo:

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (SFA-RS)
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado – RS (UTRA/LAJ/SFA-RS)

Ofício nº001/2019/UTRA/LAJ/SFA-RS

Lajeado - RS, 1 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor Miguel Szadkoski
DAD/SFA/RS

Assunto: Reajuste de contrato de locação – Sala UTRA/LAJ/SFA-RS

Sr. Miguel,
Encaminhamos requerimento de reajuste de contrato de locação.

Atenciosamente,

Simone Santos Lopes Guahyba
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado - RS
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464.
simone.guahyba@agricultura.gov.br

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	01/2018
Data final	12/2018
Valor nominal	R\$ 529,71 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,0755214
Valor percentual correspondente	7,5521400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 569,71 (REAL)



RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 30 / 01 / 19

Assinatura e Carimbo

SIMONE SANTOS LOPES GUAHYBA
AISIPOA
Nº da Carteira Funcional: 7979

Ao
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS



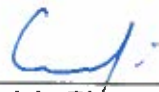
Requerimento de Reajuste de Contrato de Locação

Através desta, em vista a renovação do contrato nº18/2009, assinado em 30/12/2009, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da ARLA Cooperativa Ltda, requeremos a aplicação do reajuste no locativo mensal de R\$529,71 passando para o valor de R\$569,71 (Quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), à partir de 30/12/2018.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

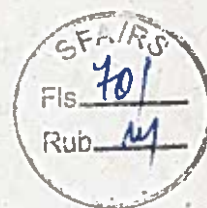
Gratos pela atenção.

Lajeado, 30 de janeiro 2019.


Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo

Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 10:43
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: REAJUSTE
Anexos: Reajuste ARLA.pdf



Prezados:

Favor solicitar à ARLA que faça a solicitação do reajuste do contrato de acordo com a cláusula Sexta: "O valor do presente contrato será reajustado anualmente, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), DA Fundação Getúlio Vargas, desde o mês de sua assinatura", conforme documento anexo.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548



Calculadora do cidadão

Acesso público
07/02/2019 - 10:27

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

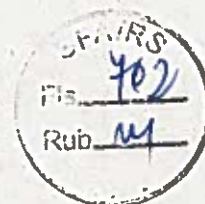
Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados informados

Data inicial	12/2017
Data final	11/2018
Valor nominal	R\$ 529,71 (REAL)

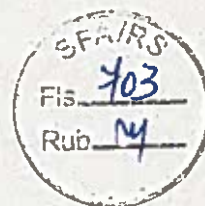
Dados calculados

Índice de correção no período	1,0838234
Valor percentual correspondente	8,3823400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 574,11 (REAL)



Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 11:08
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: TERMO ADITIVO
Anexos: Nono aditivo Lajeado - sala.doc



Prezados:

Encaminho, em anexo, o Nono Termo de Aditamento ao contrato 18/2009, firmado com a Arla Cooperativa Ltda, para assinatura e devolução a esta SFA/RS.
(com a maior brevidade possível)

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE CJU/RS

DESPACHO n. 02476/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CJU/RS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ADITAMENTO CONTRATUAL - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - UNIÃO LOCATÁRIA.

APROVO o **PARECER REFERENCIAL N° 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, que trata da prorrogação de vigência dos contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária (artigo 62, §3º, I, da Lei 8.666/93)..

No caso em tela, como bem exposto no parecer, observados os requisitos expressos pela Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, para elaboração de manifestação jurídica referencial uma vez que: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta a atuação do órgão consultivo, sendo possível estimar que haverá considerável ganho em celeridade e eficiência nos trabalhos a cargo desta Consultoria Jurídica; b) a atividade jurídica, a partir da adoção de um modelo preestabelecido, restringe-se à conferência de documentos, para assegurar o atendimento à legislação.

Ademais, visando ao atendimento do outro requisito previsto na referida ON AGU n° 55, esse a cargo do órgão assessorado, foi elaborado, como anexo do Parecer Referencial e em reforço à "Lista de Verificação" (que também consta como anexo), o "Atestado de Conformidade do Processo com o Parecer Referencial", documento pelo qual o agente público atesta, em última análise, que o processo se amolda aos termos da citada manifestação.

Destarte, resta dispensada, nos casos especificados no referido referencial, a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica.

Cumprе notar, no entanto, que a aprovação de Manifestação Jurídica Referencial não impede que os órgãos submetam à análise da CJU/RS processos específicos para uma análise geral ou para fins de exame de alguma questão pontual, devidamente delimitada, se assim entenderem necessário ou conveniente.

Gize-se, inclusive, ser **obrigatório o encaminhamento do processo** em caso de dúvida concreta (devidamente explicitada) ou **não adequação integral do processo aos termos do respectivo parecer referencial**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO RS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000270201754 e da chave de acesso 625a0c06

Documento assinado eletronicamente por MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 90970888 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA. Data e Hora: 27-11-2017 11:46. Número de Série: 13970960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CJU/RS**

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ADITAMENTO CONTRATUAL

EMENTA: Parecer referencial. Aditamento contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária (artigo 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993).

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela CJU-RS em todos os aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária.

A presente manifestação, devidamente atualizada e adequada às exigências expressas no Memorando Circular nº 48/2017 - CGU/AGU, substitui no todo o Parecer 24/2016 (Parecer Referencial 03/2016) exarado nos autos de nº 00401.000005/2016-95.

FUNDAMENTAÇÃO

2. PRESSUPOSTOS GERAIS PARA A EDIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

2.1. Do Preenchimento dos Requisitos para a Elaboração do Parecer Referencial

O regramento da Advocacia-Geral da União quanto à elaboração de parecer referencial consta da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, que assim preconiza:

"O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos

jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

Emerge, pois, a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados nas letra "a" e "b" do inciso II da referida Orientação Normativa AGU nº 5, os quais restam atendidos, a saber:

a. volume de processos em matérias idênticas e recorrentes: quanto a esse requisito vale reproduzir quadro constante da informação técnica nº 00001/2017/CJU-RS/CGU/AGU, de lavra da Sra. Administradora da CJU/RS, que esclarece serem dados de 2015, uma vez que nos anos de 2016 e 2017 estava em vigor o Parecer referencial anterior que tratava da matéria:

ADITAMENTOS CONTRATUAIS

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
LOCAÇÃO DE IMÓVEL	1	3	3	3	2	4	7	X	4	2	3	3	35

b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos: a atividade jurídica, a partir da adoção de um modelo único para confecção da minuta de aditamento contratual, restringe-se à conferência de documentos, para assegurar o atendimento à legislação.

Destarte, conforme demonstrado acima, preenchidos os pressupostos estabelecidos para a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial.

2.2. Dos Pressupostos de Aplicabilidade do Parecer Referencial

A aplicação deste parecer a um caso concreto fica condicionada, no mais, ao atendimento de certos pressupostos.

i) Os aditamentos contratuais devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo os referidos neste parecer. A desobediência a quaisquer desses requisitos implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial.

ii) A minuta de aditamento contratual aqui apontada deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à contratação específica. Isso porque este parecer examina e aprova previamente, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a minuta apontada. A adoção de qualquer outra minuta, por melhor e mais correta que seja, implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial, acarretando a necessidade de que seja previamente examinada e aprovada em outro parecer, de modo a atender o comando do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

iii) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação concernente ao tema não seja alterada de maneira a retirar o fundamento de validade de qualquer das recomendações aqui presentes. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

3. REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL



a) Autuação e numeração

De maneira a assegurar a verificação de todos os demais requisitos da possibilidade jurídica do aditamento contratual, é mister se assegurar da correta autuação, numeração e rubrica dos autos do processo, nos termos da Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. Referência: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário."

Tal orientação, respaldada na legislação de referência, tem sua importância esclarecida pela doutrina, como segue:

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.)." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 375).

De fato, sem a juntada de qualquer aditamento aos autos não há como saber se foi celebrado a tempo. Sem a juntada do parecer jurídico não há como saber se as recomendações foram seguidas. Sem a juntada de todos os documentos aos autos sequer é possível verificar a presença de eventual nulidade no processo. À falta da correta autuação do procedimento, falta segurança jurídica para aferir a juridicidade de qualquer ato posterior, incluindo aditamento contratual de prorrogação de vigência.

a.1) Autuação em licitações que geram mais de um contrato

Nesse ponto, surge a questão relativa a licitações que geram mais de um contrato. Nesses casos, geralmente apenas um contrato fica no processo original, sendo os demais desmembrados. Em relação a esses casos, o que fazer?

A rigor, o artigo 38 da Lei 8.666/1993 estipula que todos os documentos da licitação devem ser juntados aos autos. Para obedecer a esse comando, a forma mais simples é reproduzir cópia dos autos originais nos autos desmembrados. De qualquer maneira, os autos desmembrados devem conter, no mínimo, cópia dos atos normativos da licitação (edital e anexos, como termo de referência ou projeto básico, decisões de homologação e adjudicação do objeto etc), fazendo referência específica ao processo original. Além disso, tais autos devem conter todos os documentos relativos exclusivamente ao contrato desmembrado (como seus aditamentos contratuais e respectivos pareceres jurídicos de aprovação).

b) Previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência

O aditamento se faz a contrato já em vigor, e se submete integralmente às cláusulas do contrato firmado. Ademais, se o edital ou a minuta de contrato anexa não prevê a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, a prorrogação é inadmissível.

Nessa matéria, impera o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/1993, e o princípio geral de direito pelo qual as pessoas se obrigam a cumprir os pactos que celebram (*pacta sunt servanda*). Tal orientação já foi expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1705/2003 - Plenário, conforme citado em *Licitações e contratos*, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333.

b.1) Prorrogação: possibilidade administrativa, e não direito subjetivo do contratado

De outra parte, cumpre lembrar que a prorrogação de vigência contratual é sempre uma possibilidade, da qual a Administração lança mão quando, atendidos os requisitos legais, há vantagem econômica e administrativa. Não há direito subjetivo do contratado à prorrogação, consoante julgado do Tribunal de Contas da União:

"Da análise efetivada nos elementôs apresentados não vislumbro ter restado demonstrado que o gestor da Infraero tenha agido com desvio de poder ou ilegalidade em não prorrogar o instrumento contratual. A prorrogação contratual, mesmo que autorizada em lei e prevista no termo avençado, é uma faculdade outorgada à Administração e não um direito subjetivo do contratado." (TCU, Acórdão 1084/2012 - Plenário, Processo TC 030.543/2008-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 9.5.2012, extraído do voto do relator, grifo nosso).

c) Celebração do aditamento durante a vigência atual do contrato

Verificada a possibilidade contratual de prorrogação de vigência, o aditivo de prorrogação de vigência deve ser assinado até o termo final do prazo de vigência contratual atual. Se não há mais contrato em vigor, não há mais vigência contratual a prorrogar. Restará, nesse caso, efetuar nova contratação pelas formas admitidas na Lei 8.666/1993.

A propósito, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

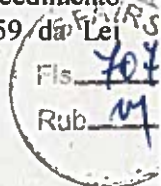
Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado." (TCU, Acórdão 127/2016 - Plenário, Processo nº TC 010.852/2015-8, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 27.1.2016, extraído do voto do relator, grifos nossos).

Da mesma maneira, preceitua a Orientação Normativa nº 3, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"Na análise dos processos relativos a prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos

verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário."

Igualmente, deve-se verificar se aditamentos anteriores foram firmados durante a vigência contratual à época. Se isso não ocorreu, já não há contrato em vigor desde o fim da vigência. O procedimento correto a seguir em tal hipótese é a declaração de nulidade do contrato, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/1993.



c.1) Contagem do prazo de vigência

O mais usual é que a data final da vigência contratual esteja informada nos autos, seja numa cláusula contratual, seja na publicação do extrato de contrato na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

"§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."

Assim, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Se o termo de contrato é assinado em 25 de julho de 2016, sua vigência expira em 25 de julho de 2017, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual.

Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017.

Essa sistemática de contagem tem sua adoção recomendada, inclusive, no parecer nº 35/2013 /DECOR/CGU/AGU, conforme noticiado em DOTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 354.

d) Fixação do prazo da prorrogação

Cumprir definir, agora, qual será o prazo da prorrogação de vigência.

A regra é que se obedeça rigorosamente à previsão contratual, em decorrência do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que define a vinculação ao edital, e do princípio geral de direito já mencionado acima (*pacta sunt servanda*).

Acerca do prazo de duração de tais contratos, cumpre esclarecer, primeiramente, a inaplicabilidade da regra do artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, que limita o prazo total, incluídas as prorrogações, a sessenta meses.

Com efeito, não são todas as normas gerais da Lei 8.666/1993 que se aplicam a contratos de locação em que o Poder Público é locatário. Por isso mesmo, dispõe o § 3º do artigo 62 da Lei 8.666/1993 que o disposto nas normas gerais de tal lei só se aplica aos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário "no que couber".

É o entendimento referendado pela Orientação Normativa nº 6, de 01.04.2009, da Advocacia-Geral da União:

"A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao prazo máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93. REFERÊNCIA: art. 62, § 3º e art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 51 a 57 da Lei nº 8.245, de 1991; Decisão TCU 828/2000 - Plenário".

d.1) Fixação de prazos iguais e sucessivos: exceções

À falta de regramento próprio, aplica-se o artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, por analogia. Permitir à Administração fixar qualquer prazo para a prorrogação seria conferir ao gestor uma discricionariedade excessiva, conspirando contra o princípio da impessoalidade.

E, como se observa da redação do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, a vigência de contratos de prestação de serviços de execução continuada pode ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos. Convencionou-se, na prática, que tais períodos iguais e sucessivos seriam de doze meses.

Esse é um prazo razoável. Após um ano, é de todo conveniente que se efetue uma análise detida da contratação, e seja realizada nova pesquisa de mercado, de maneira a aferir se as condições técnicas e econômicas do contrato ainda são vantajosas para a Administração.

Entretanto, é possível que, no caso concreto, a fixação do prazo de doze meses não seja a melhor opção, técnica ou economicamente. Assim, mediante justificativa de alguma peculiaridade presente no caso concreto, admite-se fixar prazo inicial distinto, bem como prorrogar por prazo diverso do original. Observe-se a dicção da Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente. REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara."

A justificativa deve se fazer presente, em qualquer caso. É que, a princípio, um prazo muito longo (digamos, 24 meses) não é o ideal. São dois anos sem obrigatoriedade de pesquisa de preços, por exemplo. Prazo muito curto (como, p. ex., três meses) também não é idealmente o melhor, pois obriga a repetir a mesma atividade administrativa tendente à prorrogação várias vezes ao ano, além de envolver custos repetidos de publicação oficial do termo de aditamento. É por isso que a adoção de prazo distinto do de doze meses deve se fazer sempre mediante justificativa, a demonstrar que, no caso concreto, os bônus superam as desvantagens.

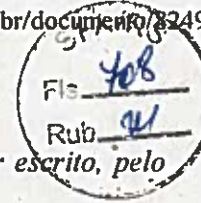
Esse raciocínio é corroborado na doutrina (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, pp. 360-1). Ademais, aplica-se à perfeição também às prorrogações em exame.

d.2) Vedação à vigência indeterminada e às prorrogações automáticas

Dispõe a Lei nº 8.245, de 1991, que regula a locação dos imóveis urbanos:

"Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso."

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem



prazo determinado.

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação."

Verifica-se que a sistemática da Lei nº 8.245/1991 comporta a fixação de um prazo inicial. Expirado o prazo, e permanecendo o locatário no imóvel por mais de trinta dias, transforma-se em prazo indeterminado.

Entretanto, tal previsão não prospera em contratos com a Administração Pública, consoante o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"VIGÊNCIA NOS CONTRATOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO FIGURE COMO LOCATÁRIA

Resposta à consulta formulada ao Tribunal de Contas da União pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; 9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado; 9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93; (Acórdão nº 1129/2009 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, Processo nº 002.210/2009-0)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, Manual de licitações e contratações administrativas, Brasília, AGU, 2014, p. 350, grifos nossos).

e) Demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado

A lei exige que o contratado mantenha, ao longo da vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação inicialmente exigidas. Observe-se as disposições da Lei 8.666/1993:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O atendimento a tais requisitos, portanto, deve ser verificado por ocasião do aditamento contratual de prorrogação de vigência. Deve-se consultar o edital de licitação, de maneira a aferir quais são as condições de habilitação e qualificação exigidas. Todas as condições exigidas devem estar atendidas quando da celebração do aditamento contratual.

Para estar juridicamente habilitado à prorrogação de vigência, o contratado não pode, ademais, ter sido penalizado com sanção que o impeça de contratar com a Administração. Tais sanções, entretanto, podem ter âmbitos de abrangência distintos: podem se estender a quaisquer contratações com a Administração Pública, incluindo aí todos os entes federados e demais pessoas jurídicas de direito público; podem se restringir a apenas uma determinada pessoa jurídica (p. ex., a União); podem ainda abranger apenas um órgão público. Daí a importância de se verificar a abrangência da sanção, de modo a aferir se inclui o órgão contratante.

e.1) Observação: regularidade fiscal não se confunde com ausência de débito fiscal

O que a lei exige do particular que contrata com o ente público é regularidade fiscal. A lei não exige ausência de débito fiscal.

O contratado pode ter um débito discutido judicialmente, p. ex., e a satisfação do débito pode estar garantida por penhora, ou depósito judicial. Não há interesse estatal em tomar uma medida drástica como a proibição daquele particular a celebrar novos contratos administrativos.

Assim, não se exige necessariamente certidão negativa de débitos (CND). Pode o contratado apresentar também a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN). Essa afirmação, que deriva da compreensão do Direito Tributário, é objeto da Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, a qual tem o seguinte teor:

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. Fundamento Legal: - Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV; - Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46; - Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II; - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º. Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 – TCU – Plenário, 26 de junho de 2013".

e.2) Observação quanto à existência de sanção que impeça a contratação

Nesse ponto, cumpre lembrar que um único contratado (uma única sociedade empresária) pode ter vários estabelecimentos (matriz e filiais). Como a pessoa jurídica é uma só, a sanção aplicada a um estabelecimento é, na verdade, aplicada a toda a empresa. Assim, se um estabelecimento está impedido de contratar, todos estão. Observe-se a recomendação da doutrina, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"OS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA À EMPRESA MATRIZ ALCANÇAM TAMBÉM SEUS ESTABELECIMENTOS FILIADOS – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.4. aprimore a consulta ao cadastro de ocorrências do SicaF para refletir a situação real das empresas, inclusive quanto às suas respectivas matrizes e filiais, a partir do número raiz do CNPJ informado, com vistas a garantir a sua efetividade quanto às sanções administrativas aplicadas à pessoa jurídica da empresa, englobando todos os seus demais estabelecimentos; (Acórdão nº 1793/2011 – Plenário)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, Manual de licitações e contratações administrativas, Brasília, AGU, 2014, p. 359).

e.3) Forma de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação

A verificação do preenchimento dessas condições deve ser feita pelos meios admitidos em Direito (p. ex., obtenção de certidões negativas, declaração do contratado no caso do inciso V etc). Se a lei não impõe uma forma especial para a prova, não cabe à Administração exigir. Com efeito, dispõe o Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*
- V - perícia".*



De outra ponta, é necessário esclarecer que nem toda prova é utilizável. O artigo 5º, LVI da Constituição Federal traz, como garantia individual fundamental, o preceito pelo qual *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*.

De maneira, entretanto, a facilitar a comprovação, há sistemas de consulta que garantem maior eficiência à atividade administrativa. Nesses termos, dispõe a Lei 8.666/1993:

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública".

É o caso, por exemplo, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pelo Decreto 3.722/2001, regulamentando o artigo 34 da Lei 8.666/1993. Com efeito, o SICAF contém dados de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como informações sobre impedimentos à contratação com a Administração. É o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

A Advocacia-Geral da União tem recomendado a consulta não só ao SICAF, mas ainda a outros cadastros, como se observa do seguinte magistério:

"RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANDO DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZOS – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Importante a orientação para que a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo, alcançando a Administração contratante.

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS
(www.portaltransparencia.gov.br/ceis)

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).” (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 355).

No ponto, a fim de facilitar e sistematizar a checagem, transcrevemos o seguinte quadro sintético, elaborado pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCoMGE), nos autos do Processo

Administrativo nº 65255.001554/2012-20:

Banco de Dados	Disponível em
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	< http://www.receita.fazenda.gov.br >
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	< http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam >
Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	< http://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5 >
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/security/loginUasg.jsf >
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	< http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php >
Certidões Negativas de Débitos nas Fazendas Federal (fiscal, previdenciária e FGTS), Estadual e Municipal	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/curity/loginUasg.jsf >

f) Demonstração de interesse das partes na prorrogação de vigência

Se uma das partes não tem interesse na prorrogação, não faz sentido iniciar o procedimento, vez que a legislação administrativa não obriga as partes a concordarem com a prorrogação de vigência de contrato administrativo. À falta de regra explícita, vigora o princípio da autonomia da vontade, que é princípio de teoria geral dos contratos aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993.

g) Demonstração da economicidade da contratação

Tal requisito deriva dos princípios constitucional-administrativos da eficiência e da economicidade (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal). É atendido mediante a presença, nos autos, de pesquisa de preços, que demonstre que a contratação cuja vigência se quer prorrogar é vantajosa.

Atualmente, os procedimentos para realização da pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG estão dispostos na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apesar da Instrução, conforme seu artigo 1º, disciplinar a pesquisa de preços "para aquisição de bens e contratação de serviços em geral", suas disposições servem como um norte para orientar a pesquisa de preços em objetos distintos, como a locação de imóveis.

Caso a pesquisa constate que os preços contratados estão acima do preço de mercado, contudo, nada impede que o contratado se disponha a adequar os valores ao preço de mercado.

O modelo de contrato de locação de imóveis disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União traz importante recomendação a propósito. Recomenda, inicialmente, que a pesquisa de preços englobe a obtenção de orçamentos junto a imobiliárias. Os orçamentos, por óbvio, devem se referir a imóveis de características, instalações e padrão similares àquele que se pretende locar (área útil, número de salas, comodidades, padrão de acabamento, localização, manutenção etc). Também recomenda a obtenção de laudo de avaliação do imóvel, elaborado ou homologado por agente público, como a Secretaria de Patrimônio da União ou a Caixa Econômica Federal. Essa, aliás, é a recomendação do TCU (p. ex., no Acórdão 1.085/2009 - 1ª Câmara). Esse laudo contém análise técnica do valor de mercado, que leva em conta as características individuais do imóvel selecionado, não se limitando à comparação com imóveis similares. Apresenta, assim, maior nível de precisão e confiabilidade.

h) Disponibilidade orçamentária

A previsão de recursos orçamentários para a atividade administrativa decorre da tripartição de poderes instituída pela Constituição Federal, pois a despesa pública é autorizada pelas leis orçamentárias, que emanam do Poder Legislativo. A propósito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Em obediência à Constituição, determina a Lei 8.666/1993 que *"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"* (artigo 7º, § 2º, inciso III).

Essa previsão de recursos orçamentários para a despesa deve, por coerência, ser declarada pelo próprio ordenador da despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (...)."

Ao aplicar tais regras, cumpre ter em mente, todavia, a Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014, da Advocacia-Geral da União:

"As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Referência: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara."

h.1) Obrigatoriedade de indicação oportuna, em termo aditivo ou apostilamento, da disponibilidade orçamentária em exercícios seguintes

Ademais, é frequente que um aditamento seja celebrado num ano e sua vigência se encerre no ano seguinte. Basta pensar num aditamento celebrado em maio de 2017, cuja vigência se encerra em maio de 2018. No momento da assinatura do aditamento, o ordenador da despesa declara a disponibilidade orçamentária para 2017, mas sequer sabe se haverá disponibilidade orçamentária para 2018, pois a lei orçamentária relativa a 2018 ainda não está em vigor.

Em tais situações, o ordenador da despesa deve (i) declarar a disponibilidade orçamentária relativa ao exercício em curso, e (ii) declarar que a disponibilidade orçamentária para o exercício seguinte será oportunamente indicada, ficando a eficácia do aditamento, quanto ao exercício seguinte, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

É o que determina o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SG/MPOG, aplicável analogicamente:

"10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura".

A Instrução Normativa 05/2017, com efeito, prevê que os créditos sejam indicados em termos aditivos ou apostilamentos. Entretanto, é desnecessário e antieconômico celebrar um termo aditivo apenas para o fim de indicar a disponibilidade orçamentária. Um termo aditivo traz seus custos, como publicação do extrato na Imprensa Oficial, e deve ser reservado a casos em que o consentimento de ambas as partes é necessário (como, p. ex., a própria prorrogação de vigência).

Portanto, se houver um aditamento contratual por qualquer outra causa, pode-se aproveitá-lo para indicar a disponibilidade orçamentária, numa medida de economia processual. Mas, se não houver outra causa para o aditamento, é melhor que a indicação de disponibilidade orçamentária ocorra em simples apostilamento ao contrato.

Tal recomendação atende à Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

"Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".

É o que já prevê, aliás, o § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, pelo qual *"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".*

i) Justificativas concernentes à prorrogação de vigência

A justificativa para uma tomada de decisão administrativa atende ao princípio da motivação, insculpido no artigo 2º, "caput", da Lei 9.784/1999. Deve-se demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade. Cumpre seguir as regras da Lei 9.784/1999 a propósito:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A Lei 8.666/1993, de sua vez, torna explícita tal exigência nos aditamentos contratuais de vigência, ao dispor que *"toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito"* (artigo 57, § 2º).

j) Prévia autorização pela autoridade competente

A prévia autorização pela autoridade competente permite determinar de quem é a responsabilidade pela decisão tomada. É um corolário da ordem republicana, para recordar a lapidar lição doutrinária: *Falar em República, pois, é falar em responsabilidade.*" (CARRAZZA, Roque Antonio, *Curso de direito constitucional tributário*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 85).

No âmbito do processo administrativo federal, o dever de decidir é preceituado no artigo 48 da Lei 9.784/1999, pelo qual *"A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"*. Tal dever é explicitado para os aditamentos contratuais de vigência no artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/1993.

k) Juntada aos autos da manifestação jurídica referencial

Consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as *"minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*. Um aditamento contratual é, a rigor, um novo contrato, um novo ajuste entre as partes, pelo que deve ser submetido, igualmente, a prévio exame do órgão jurídico, que nos casos em exame é a CJU/RS.

Como os casos em análise são objeto do presente parecer referencial, é este parecer que deve ser previamente juntado aos autos a cada novo aditamento contratual de prorrogação de vigência, e são as recomendações aqui trazidas que devem ser seguidas em cada caso pelo órgão contratante. O envio de cada processo à CJU/RS fica dispensado, ressalvada dúvida jurídica não esclarecida neste parecer, que deve ser objeto de consulta individualizada.

l) Juntada aos autos do termo de aditamento contratual de prorrogação de vigência

Adotadas todas as recomendações acima expendidas, presentes todos os requisitos legais, a prorrogação de vigência está autorizada pelo ordenamento jurídico.

Cumpre, pois, assinar o termo aditivo e juntá-lo aos autos, haja vista o comando legal de juntada aos autos de todos os documentos relativos à licitação (artigo 38, XII, da Lei 8.666/1993). Passemos, pois, a tratar da confecção do aditamento.

1.1) Numeração do aditamento

Uma primeira observação pertine à numeração dos aditivos:

"ORDEM SEQUENCIAL DO TERMO ADITIVO

Deve o termo de aditamento ser numerado sequencialmente. Exemplo: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Segundo Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010. (Licitações & Contratos. Orientações e jurisprudência. Tribunal de Contas da União. 4ª ed., 2010, p. 655)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, Manual de licitações e contratações administrativas, Brasília, AGU, 2014, pp. 338-9).

1.2) Cláusula de reajuste

Uma segunda observação tem em vista a presença, no aditamento, de cláusula que trate de reajuste do valor do contrato. Tal cláusula pode ser incluída sempre que o reajuste coincidir com a prorrogação contratual, por economia processual. Caso contrário, o reajuste será objeto de apostilamento, como preceitua o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/1993:

"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Em caso de reajuste, deve-se tomar o cuidado de instruir os autos com memória do cálculo realizado, bem como justificativa e autorização da autoridade competente, especificamente para o reajuste.

Não se exige parecer jurídico específico para reajuste, pela razão elementar de que pode ser realizado por simples apostila, que não se inclui entre os atos de exame jurídico obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993. Com efeito, reajuste não promove alteração no contrato, mas simples cumprimento da cláusula contratual respectiva. Havendo dúvida na aplicação da regra, entretanto, a CJU-RS deve ser consultada.

1.3) Modelo de minuta de aditamento contratual

Nesse ponto, é preciso rememorar o preceito constante do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, pelo qual *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*. Como já se apontou acima, toda minuta de aditamento contratual de prorrogação deve ter sua redação previamente aprovada pela AGU.

Para cumprir tal exigência na sistemática de elaboração de parecer referencial, este parecer aponta, para utilização em todos os casos por ele abrangidos, uma minuta de aditamento contratual de prorrogação de vigência, a qual deve ser adotada sem alterações, apenas com o preenchimento dos dados peculiares a cada processo.

Qualquer alteração na minuta apresentada (que não seja simples preenchimento de dados peculiares ao processo) implica na impossibilidade de utilização deste parecer referencial, e acarreta a remessa obrigatória dos autos à CJU-RS para prévia análise do teor da minuta de aditamento, de modo a cumprir o comando do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Segue a minuta recomendada para a hipótese presente:

"PRIMEIRO (ou segundo, terceiro etc) **TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° (...), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (ÓRGÃO PÚBLICO), E (NOME DO LOCADOR(A))**

A União, por intermédio do (órgão público), inscrito no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), neste ato representado pelo (nome e cargo do servidor), nomeado pela Portaria (n° e data), publicada no DOU de (data), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), doravante denominada LOCATÁRIA, e (empresário individual ou sociedade empresária), inscrito(a) no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), doravante designado(a) LOCADOR(A), neste ato representado(a) por (nome do representante), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° (...), e em observância às disposições da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Contrato n° (...), resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos da cláusula (...) do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA (a ser utilizada em caso de reajuste)

Nos termos da cláusula (...) do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ (...) (valor por extenso) mensais, perfazendo o valor total de R\$ (...) (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes deste aditamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUARTA

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei n° 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUINTA

Ratifica-se os termos do contrato original, no que não alterados pelo presente termo.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.

(Local), (data)

Assinatura do representante legal da LOCATÁRIA

Assinatura do representante legal do(a) LOCADOR(A)

TESTEMUNHAS:

(discriminar assinatura, RG e CPF de cada uma)".

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a minuta acima constitui, também, o Anexo III deste parecer.

m) Publicação resumida do aditamento

Assinado o aditamento, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição para sua eficácia. Assim preceitua o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

"Art. 61.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

A propósito, cumpre consignar a seguinte advertência do Tribunal de Contas da União (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Vade-mécum de licitações e contratos*, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 857):

"... deve ser evitada a publicação de extratos de termos aditivos de contratos sem identificar o número do contrato ou do processo licitatório e sua finalidade, desobedecendo o disposto no art. 61 da mesma lei." Fonte: TCU. Processo nº 016.287/1999-1. – Decisão nº 1.650/2002 – Plenário."

n) Lista de conferência para a adequada instrução dos autos

De maneira a facilitar a correta confecção de cada processo pelos órgãos públicos da União assessorados pela CJU-RS, este parecer fornece, na forma de questionário, uma tabela detalhada de itens a serem conferidos no procedimento. A lista é elaborada a partir das recomendações constantes deste parecer, e se baseia, também, na lista constante do Manual de licitações e contratações administrativas da Advocacia-Geral da União.

Eis a lista de conferência:

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 - Plenário TCU e ON 03/AGU)?			

4. A fixação do prazo de prorrogação observou o disposto na ON 06/AGU e no Acórdão 1129/2009 - Plenário TCU?
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado (art. 27 da Lei 8.666/93)?
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal)?
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93; artigo 16 da LC 101/2001; ON 52/AGU)?
9. Consta dos autos prévia justificativa e autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?
12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?



De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a lista acima constitui, também, o Anexo I deste parecer.

o) Atestado de conformidade do processo com o parecer referencial

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

4. CONCLUSÃO

Uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se aprovado juridicamente o aditamento para prorrogação de vigência em contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária (artigo 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993).

A utilização deste parecer referencial será possível sempre que o aditamento apresente situação que se enquadre nas orientações deste parecer. Casos que apresentem questões não abrangidas por este parecer deverão ser objeto de consulta específica à CJU-RS, discriminando: qual a situação específica que não permite a adoção deste parecer referencial; e qual a dúvida jurídica.

À consideração superior.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I AO PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer Referencial n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 - Plenário TCU e ON 03/AGU)?			
4. A fixação do prazo de prorrogação observou o disposto na ON 06/AGU e no Acórdão 1129/2009 - Plenário TCU?			
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado (art. 27 da Lei 8.666/93)?			
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?			
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigos 37, <i>caput</i> , e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal)?			
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93; artigo 16 da LC 101/2001; ON 52/AGU)?			
9. Consta dos autos prévia justificativa e autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?			
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?			
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?			
12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?			

► A RESPOSTA POSITIVA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS TÓPICOS SINALIZA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ADITIVAÇÃO COM BASE NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000270201754 e da chave de acesso 625a0c06





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE CJU/RS

**ANEXO II - ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Valor estimado: R\$ _____

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a **prorrogação de vigência de contrato de locação de imóvel, no qual a Administração Pública é locatária**, submete-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto. Atesto ainda a regular instrução dos autos de acordo com a lista de verificação (check-list) ora juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 38, parágrafo único da Lei 8666/93, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 2017

Assinatura do responsável



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ANEXO III AO PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

Modelo de minuta de aditamento contratual

"PRIMEIRO (ou segundo, terceiro etc) TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° (...), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (ÓRGÃO PÚBLICO), E (NOME DO LOCADOR(A))

A União, por intermédio do (órgão público), inscrito no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), neste ato representado pelo (nome e cargo do servidor), nomeado pela Portaria (n° e data), publicada no DOU de (data), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), doravante denominada LOCATÁRIA, e (empresário individual ou sociedade empresária), inscrito(a) no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), doravante designado(a) LOCADOR(A), neste ato representado(a) por (nome do representante), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° (...), e em observância às disposições da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Contrato n° (...), resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos da cláusula (...) do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA (a ser utilizada em caso de reajuste)

Nos termos da cláusula (...) do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ (...) (valor por extenso) mensais, perfazendo o valor total de R\$ (...) (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes deste aditamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUARTA

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUINTA

Ratifica-se os termos do contrato original, no que não alterados pelo presente termo.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.

(Local), (data)

Assinatura do representante legal da LOCATÁRIA

Assinatura do representante legal do(a) LOCADOR(A)

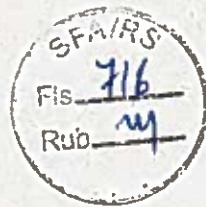
TESTEMUNHAS:

(discriminar assinatura, RG e CPF de cada uma)".

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000270201754 e da chave de acesso 625a0c06



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE CJU/RS



**ANEXO IV - PLANILHA DE MONITORAMENTO
PARECERES REFERENCIAIS QUE TRATAM DE PRORROGAÇÃO**

Processo NUP	Objeto	Valor Referência	Parecer Referencial Nº	Data de início/fim de vigência do contrato originário	Data de início/fim de vigência do 1º aditivo	Data de início/fim de vigência do 2º aditivo	Data de início/fim de vigência do 3º aditivo	Data de início/fim de vigência do 4º aditivo	Data de início/fim de vigência do 5º aditivo

* De acordo com o Termo de compromisso firmado entre a CJU/RS e este órgão assessorado (e/ou respectivo Comando Militar), será enviado relatório (trimestral) à CJU-RS informando sobre os processos nos quais foram utilizados pareceres referenciais conforme planilha de monitoramento - anexo IV.

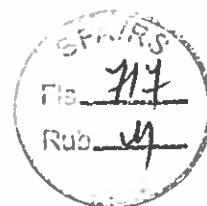
** Observar que os processos devem ser prorrogados rigorosamente dentro do prazo de vigência contratual, sob pena de nulidade da prorrogação.

*** Observar o limite de 48 meses para prorrogação de contratos de locação de equipamentos e utilização de programas de informática.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UTRA/LAJ/SFA – RS

MapaBRASIL



Memo. 052/2018-UTRA/LAJ/SFA/RS

Em, 06 de dezembro de 2018

Para DAD/SFA-RS

A/C Miguel Szadkoski

Assunto: Renovação contrato sala

Encaminhamos os seguintes documentos:

- Declaração Arla;
- manifestação Arla;
- três orçamentos distintos fornecidos por imobiliárias locais.

Quanto aos orçamentos podemos tecer as seguintes considerações:

Imobiliária Jacques (www.jacquesimoveis.com.br):

- Foram orçadas duas salas de características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 945,00 a R\$ 1000,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

Imobiliária A Lareira (www.alareira.com.br):

- Foram orçadas duas salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 920,00 a R\$ 1030,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

Imobiliária Antares (www.imobiliariaantares.com.br):

- Foram orçadas duas salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 1035,00 a R\$ 1765,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de água, condomínio e IPTU.

Renovação com a Arla:

A sala está situada no centro da cidade de Lajeado/RS, em região que concentra serviços voltados à área rural (EMATER/RS, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado e Associação Rural de Lajeado). Nestas dependências já está instalada toda a estrutura de rede de computadores da UTRA/LAJ/SFA-RS, além disto não pagamos condomínio nem tão pouco possuímos despesas de água e energia



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UTRA/LAJ/SFA – RS

MapaBRASIL

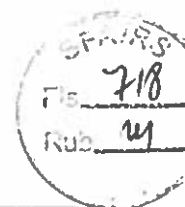
elétrica. Cabe ainda informar que os boxes de garagem locados para abrigar os veículos oficiais ficam no mesmo prédio e que tal proximidade facilita o controle e verificação dos veículos.

Sendo assim, somos de parecer favorável quanto à renovação contratual, uma vez que a sala locada atende às necessidades de espaço, localização e possui custo acessível.

Atenciosamente,

Adriano da Silva Guahyba
AFFA Chefe da UTRA/LAJ/SFA-RS, CIF nº982 (D.C.V., CRMV/RS nº6827)
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado-RS
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464. Skype: adriano_guahyba
adriano.guahyba@agricultura.gov.br

ADRIANO DA SILVA GUAHYBA
AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Nº da Carteira Fiscal: 982
Médico Veterinário, D.C.V., CRMV-RS: 6827
Chefe da UTRA/LAJ/SFA-RS



 **Telefone**
51 3714.7200

 **Vendas**
51 98423.8435

 **Locação**
51 98059.6997



[Início](#)

[Empresa](#)

[Vendas](#) ▾

[Aluguéis](#) ▾

[Documentação](#)

[FALE COM UM CORRETOR](#)

Imóvel para Aluguel

Sala Comercial - A2310

Centro · Lajeado/RS

 **Área total**  **Dormitórios**  **Banheiros**  **Vagas**



informações

Cód/Ref.	A2310
Tipo	Sala Comercial
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro

valor

R\$ 1.000,00

mais informações

Sala Comercial. Banheiro Social. Bem Arejado. Ensolarado.

Piso: 4.

Pavimento: 4.

Posição do Imóvel: Fundos



Telefone
51 3714.7200

Vendas
51 98423.8435

Locação
51 98059.6997



[Início](#)

[Empresa](#)

[Vendas](#)

[Aluguéis](#)

[Documentação](#)

[FALE COM UM CORRETOR](#)

Imóvel para Aluguel

Sala Comercial - A1376

Centro - Lajeado/RS

50m²
Área privativa

50m²
Área total

0
Dormitórios

0
Banheiros

0
Vagas



Informações

Cód/Ref.	A1376
Tipo	Sala Comercial
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro
Área total	50 m ²
Área privativa	50 m ²

valor

R\$ 945,00

mais informações

1376 - Sala na BENJAMIN CONSTANT, 110, SALA 507, BOX 04, Bairro CENTRO, Piso: Cerâmica, Valor do aluguel: 945,00ENCARGOS APROXIMADOS: CONDOMÍNIO: 160,00



Siga nos nas Redes Sociais



Principal (51) 3748-6999

Home / Busca de imóveis / Imóveis para locação / Lajeado, Rio Grande do Sul / Sala / Código do imóvel 6403

LOCAÇÃO
RS 1.030,00
CENTRO | 1 banheiro

Fotos do imóvel Mapa



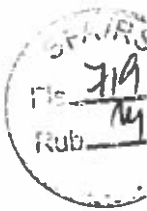
Ficha do imóvel

Código	6403	Tipo	Sala
Bairro	CENTRO	Cidade	Lajeado
Transação	Locação	Finalidade	Comercial
Banheiros	1	Metroragem	80
Valor de locação	RS 1.030,00	Valor do condomínio	RS 260,00

Descrição e características

SALA COMERCIAL C/ BOX

80M²
AMPLA
BANHEIRO SOCIAL
PISO CERÂMICO
PRÉDIO COM ELEVADOR





Siga nos nas Redes Sociais



Principal (51) 3748-6999

Fotos do imóvel

Mapa



Galeria Pausar

1 de 8

Foto do imóvel

Código	6377	Tipo	Sala
Bairro	CENTRO	Cidade	Lajeado
Transação	Locação	Finalidade	Comercial
Salas	1	Banheiros	1
Valor de locação	R\$ 920,00	Valor do condomínio	R\$ 250,00

Descrição e características

SALA COMERCIAL

ÓTIMA LOCALIZAÇÃO
 LATERAL
 +/- 50M²
 BANHEIRO SOCIAL
 PRÉDIO C/ ELEVADOR
 PISO CERÂMICO
 IPTU



CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

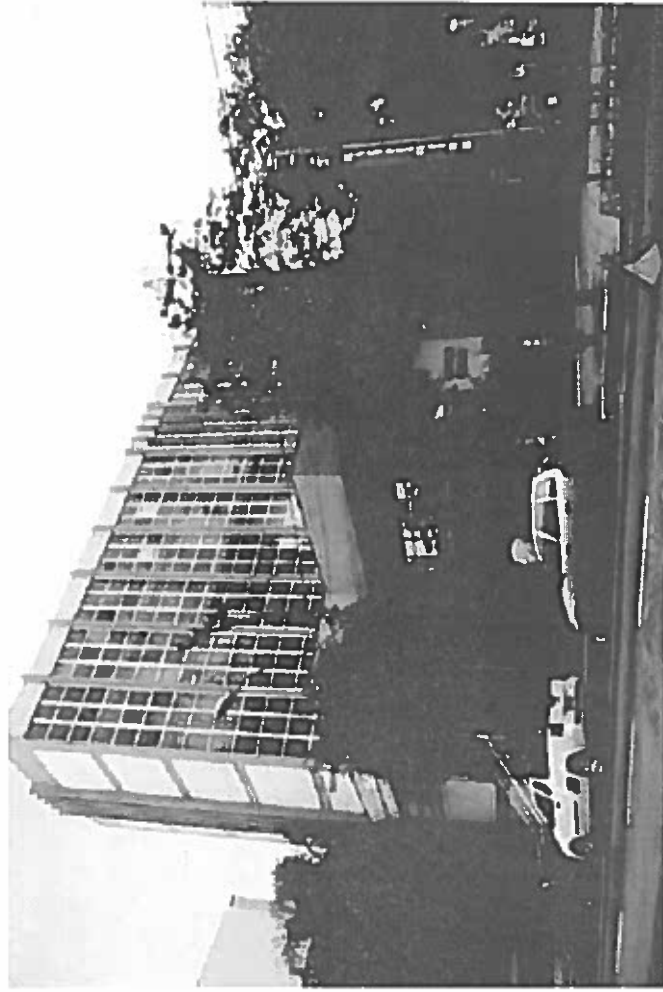
SALA COMERCIAL - CENTRO

A2028

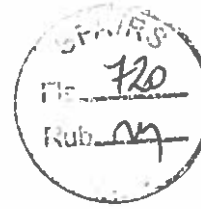
90 m²

R\$ 1.765,00*

PISO CERÂMICO



Clique para ver mais imagens (7)



CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

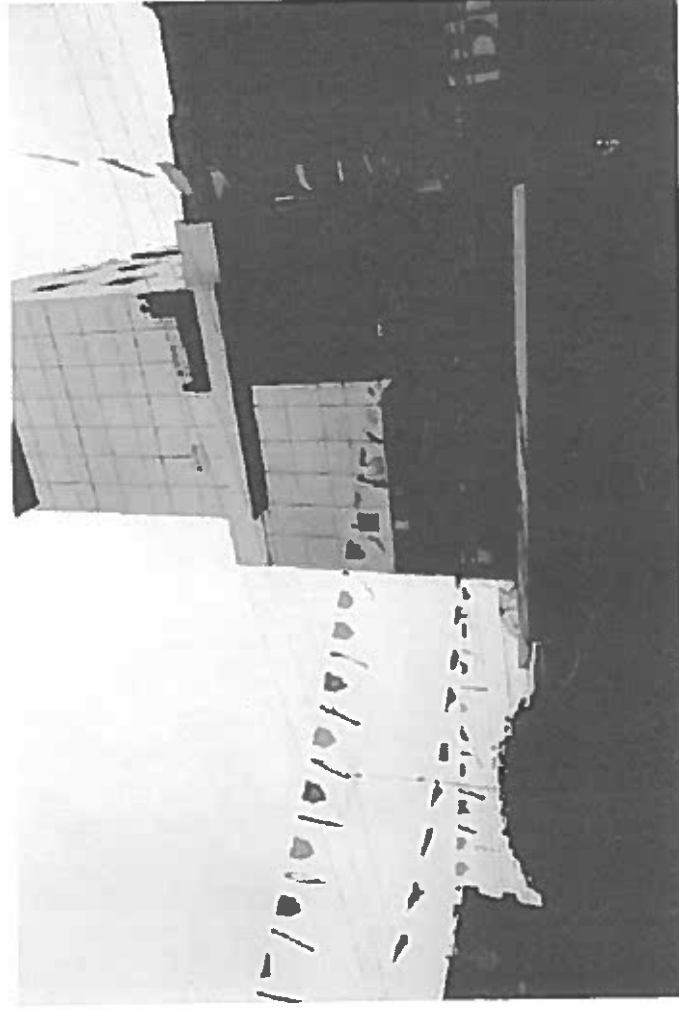
SALA COMERCIAL - CENTRO

A1240

59 ^{M²}

R\$ 1.035,00*

BANHEIRO SOCIAL	ESPERA SPLIT
FRENTE	NOVO
ÁGUA INDIVIDUAL	PISO PORCELANATO
ELEVADOR	



Clique para ver mais imagens (5)



RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 13 / 11 / 2018

Assinatura e Carimbo

SIMONE SANTOS LOPES GUAHYBA
AISIPOA
Nº da Carteira Funcional: 7979

Ao
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS



Renovação de Contrato

Através desta manifestamos nosso interesse na continuidade do contrato nº 18/2009, com vencimento 29/12/2018, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da Arla Cooperativa Ltda, sito à Rua Bento Gonçalves nº665, Bairro Centro, em Lajeado/RS, com o reajuste anual contratualmente previsto, pelo período de 12 meses nas mesmas condições atuais.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gratos pela atenção.

Lajeado, 09 de novembro de 2018.

Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo
CPF: 289.871.100-44

RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 13 / 11 / 2018

Assinatura o Gabimbo

SIMONE SANTOS LOPES GUAHYBA
AISIPOA
Nº da Carteira Funcional: 7979



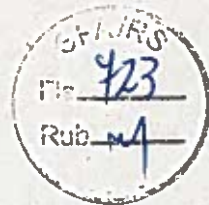
DECLARAÇÃO

ARLA Cooperativa Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, por intermédio de seu representante o Senhor Orlando Stein, portador da CI: 8024038252 e CPF: 122.297.250-68, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art.27 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº9.854, 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

RESSALVA: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz(x).

Lajeado (RS), 09 de novembro de 2018.


ORLANDO STEIN
PRESIDENTE



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 91.161.901/0001-10

Razão Social: ARLA COOPERATIVA LTDA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 08/01/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 09/05/2019

FGTS Validade: 18/02/2019

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 07/07/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 09/03/2019

Receita Municipal Validade: 20/02/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

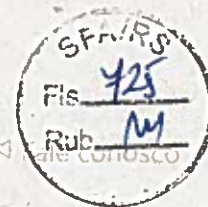
Validade: 31/05/2019

Seja bem-vindo ao Sistema Inabilitados e Inidôneos

[Relação de inabilitados](#) [Relação de inidôneos](#) [Emitir certidão negativa](#) [Verificar certidão emitida](#)**Certidão**[Voltar](#)**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO NEGATIVA****DE****LICITANTES INIDÔNEOS**Nome completo: **ARLA COOPERATIVA LTDA**CPF/CNPJ: **91.161.901/0001-10**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.



Seja bem-vindo ao Sistema Inabilitados e Inidôneos

[Relação de inabilitados](#) [Relação de inidôneos](#) [Emitir certidão negativa](#) [Verificar certidão emitida](#)

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

p=INIDONEO:VERIFICA

Código de controle da certidão: E35K110219154457

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fazer download



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/02/2019 às 15:43) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 91.161.901/0001-10.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5C61.B458.8842.3032

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO • BUSCA



Resultado da busca

91161901000110

**0 resultados encontrados para 91161901000110****FILTROS APLICADOS**

Utilize as categorias abaixo para refinar o resultado da busca

☐ Despesas☐ Documentos☐ Viagens☐ Receitas públicas☐ Servidores☐ Imóveis Funcionais☒ Sanções☐ Benefícios☐ Órgãos / entidades☐ Pessoas físicas e jurídicas☐ Estados e municípios

☐ Conteúdo Portal

☐ Rede de Transparência

☐ Relatórios de auditoria





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



AUTORIZAÇÃO

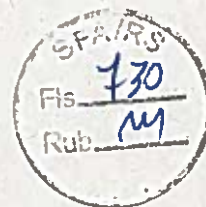
Autorizo, com supedâneo no inciso II e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Segunda do Contrato ora aditando, a prorrogação do prazo de vigência do contrato 18/2009 referente ao processo 21042.006307/2009-44 de locação de imóvel em proveito da unidade de Lajeado/RS, com a ARLA Cooperativa Ltda, que passará a vigorar de 30/12/2018 a 29/12/2019.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018.

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal da Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



JUSTIFICATIVA

Justifica-se, de acordo com o Inciso II e parágrafo 2º, do artigo 57 da Lei 8.666/93, a prorrogação do contrato 18/2009, com a **ARLA Cooperativa Ltda**, por tratar-se de serviço continuado, necessário e do interesse da Administração.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018.



José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



INFORMAÇÃO DOS RECURSOS

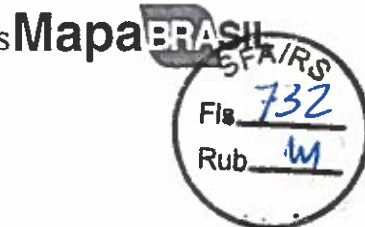
Os recursos financeiros para suportar o ônus decorrente da presente prorrogação do contrato 18/2009, firmado com a ARLA Cooperativa Ltda, correrão pelo PI-OPERAFAAS, PTRES 086220, ELEMENTO DE DESPESA - 33.90.39.10, 0.100.000.000, UGR 130002.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2018.

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br



**NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2009
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO
DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RS E A ASSOCIAÇÃO
RURAL DE LAJEADO.**

A União, por intermédio da **Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, com sede na Av. José Loureiro da Silva, 515, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 003968950031-40, neste ato representado pelo Sr. **Bernardo Todeschini**, RG 502.869.2928 – SSP/RS, Superintendente Federal da SFA/RS, nomeado pela Portaria n.º 332 DE 09/03/2018, publicada no DOU de 15/03/2018, doravante denominada **LOCATÁRIA** e a **Arla Cooperativa Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, localizada na rua Bento Gonçalves, 665, bairro centro, Lajeado/RS, cep 95900-000, doravante denominada **LOCADOR**, neste ato representada pelo Sr. **Breno Aloísio Ely**, Gerente Administrativo, inscrito no CPF 289.871.100-44, cédula de identidade 2010355044m, com amparo no inciso X, do art.24, da Lei nº 8.666/93, seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do expediente administrativo nº 21042.006307/2009-44, com dispensa de licitação nº 054/2009, regendo-se pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991, e legislação pertinente, aplicando-se supletivamente as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, pelas condições, termos da proposta, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Nos termos da cláusula segunda do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de 30/12/2018 a 29/12/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE

Nos termos da cláusula sexta do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ 574,11 (quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos) mensais, perfazendo o valor total de R\$6.889,32 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária específica: PI: OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO 339039.10, FONTE 0100000000, UGR 1300002.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste Termo Aditivo ao Contrato 18/2009, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei 8666 de 1993.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditando, que não colidirem com as do presente instrumento.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Superintendência Federal de Agricultura no RS

Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS

Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3284.9548

e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.



Porto Alegre, 28 de dezembro de 2018.

LOCATÁRIA

LOCADOR

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto

TESTEMUNHAS:

NOME: Miguel Szadkoski
CPF: 174.820.300-68

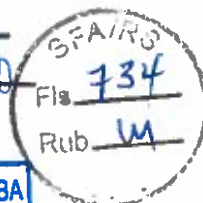
NOME: João Batista Casabaz Oliveira
CPF: 240.084.920-72

RECEBIDO UTRA/LAJEADO/RS

EM 12 / 02 / 19

Assinatura e Carimbo

SIMONE SANTOS LOPES GUAHYBA
AISIPOA
Nº da Carteira Funcional: 7979



Ao

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS

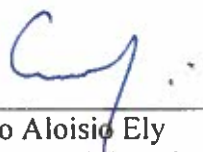
Requerimento de Reajuste de Contrato de Locação

Através desta, em vista a renovação do contrato nº18/2009, assinado em 30/12/2009, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da ARLA Cooperativa Ltda, requeremos a aplicação do reajuste no locativo mensal de R\$529,71 passando para o valor de R\$574,11 (Quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), à partir de 30/12/2018.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gratos pela atenção.

Lajeado, 30 de janeiro 2019.


Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2019 | Edição: 28 | Seção: 3 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria Executiva/Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 9/2019 - UASG 130074

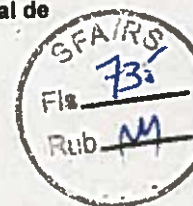
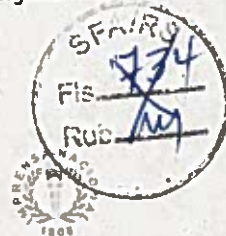
Número do Contrato: 18/2009.

Nº Processo: 21042006307200944.

DISPENSA Nº 54/2009. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 91161901000110. Contratado: ARLA COOPERATIVA LTDA - Objeto: O Sr.Superintendente Federal de Agricultura no RS,Ordenador de Despesas, em exercício,resolve:Prorrogar o presente por mais 12 meses e ainda, reajustá-lo cfm cláusula contratual pelo IGP-DI,para R\$ 574,11 mensais e R\$ 6.889,32.Fundamento Legal: Lei de licitações 8.666/93 . Vigência: 30/12/2018 a 31/12/2019. Valor Total: R\$6.889,32. Fonte: 100000000 - 2018NE800278. Data de Assinatura: 28/12/2018.

(SICON - 07/02/2019) 130074-00001-2019NE800014

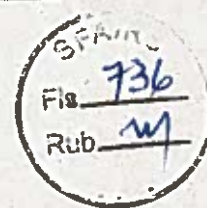
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer Referencial n.02/2017/CJU-RS/CGU/AGU.

NUP: 21042.006307/2009-44

Locador: Arla Cooperativa Ltda

Contrato: 18/2009

Perguntas	Sim	Não	Folhas (s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, caput, da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?	X		01
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?	X		56
4. A fixação do prazo de prorrogação observou o regramento próprio, ou, na omissão deste, seguiu o limite de 60 meses aplicável por analogia (artigo 57, II, da Lei 8.666/1993)?	X		56
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado (art. 27 da Lei 8.666/93)?	X		723/728
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?	X		721
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato? (princípios da eficiência e economicidade e artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, por analogia)?	X		717/720
8. Há justificativa para a prorrogação (artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/93)?	X		730
9. Consta dos autos prévia autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?	X		697-729
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?	X		704/716
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?	X		732/733
12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?	X		734



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo: 21042.006307/2009-44

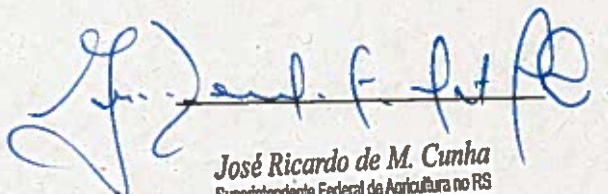
Referência/objeto: Locação de sala para a Unidade de Lajeado

Valor estimado: R\$ 6.889,32

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a **prorrogação de vigência de contrato de locação de imóvel, no qual a Administração Pública é locatária**, submete-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto. Atesto ainda a regular instrução dos autos de acordo com a lista de verificação (check-list) ora juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art.38 parágrafo único da Lei 8666/93, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2018.


José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



MEMO SCC/DAD/SFA-RS 01/2019

Para: UTRA Lajeado

Assunto: Termo Aditivo.

Encaminhamos, em anexo, o nono Termo Aditivo ao Contrato 18/009, para conhecimento dessa Utra e encaminhamento para a Arla Cooperativa Ltda.

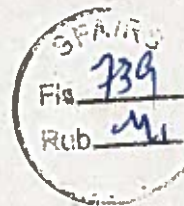
Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2019.


MIGUEL SZADKOWSKI
Assist. Administrativo
Matr. 1671200



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



DE: SCC/DAD/SFA-RS
PARA: DAD/SFA-RS

Assunto: Termo de Aditamento

Encaminhamos o Processo 21042 contendo o Nono Termo de Aditamento ao contrato 18/2009, relativo à prorrogação de vigência e reajuste para ser reencaminhado à SAG-RS para conhecimento, visando procedimentos e pagamento e pendências, se for o caso.

15/02/2019

MIGUEL SZADKOSKI
Assist. administrativo
Matric. 1671200

Do SAG/RS
P/ Pendências de Necessário
e Desempenho de Vigência AO
SCC/RS.

em 26/02/2019

Ricardo de M. Cunha
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
DAD/SFA-RS



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br



Despacho SCC/DAD/SFA-RS

Para: **GAB/SFA-RS**
C/Cópia
- DAD/SFA-RS

Assunto: Renovações de contratos

Solicitamos autorização para iniciar procedimentos objetivando a renovação de vigências dos contratos abaixo relacionados, com vencimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019.

Contr.	Empresa	Objeto	Venc.	Nº processo 21042.00	Obs
Termo de compromisso	Imprensa nacional	Publicação DOU	15/10	29482009-20	
18/2009	ARLA Cooperativa	Locação Lajeado – sala	29/12	6307/2009-44	
10/2014	EBCT	Correios	29/12	4434/2014-76	
07/2016	Jairo Malmann	Impressão digital	31/10	7253/2016-63	
08/2016	Mex Digital	Reprografia	31/10	7253/2016-63	
09/2016	MRO serv. Eireli	Manutenção predial	30/11	7258/2016-96	
05/2017	H.S. Inv.e Partic.	Carga aérea	22/10	7084/2017-42	
06/2017	MSV	Copeiragem	08/11	4520/2017-21	
07/2017	Sulsistem	Copiadoras	07/12	9678/2017-98	
03/2018	S & M Serviços	Apoio administrativo	07/10	010284/2018-63	
04/2018	EBC	Publicações Legais	07/10	7671/2018-12	

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019

Alexandre Fagundes Rodrigues
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
DAD/SPA-RS

De Acordo:

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto

Obs: Por favor verificar a PORTARIA 1276/2017
para os processos que necessitam autorização
da CGAS/SE-MAPA.

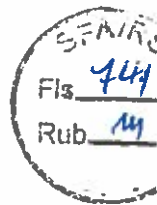


Arla Cooperativa Ltda.

Rua Bento Gonçalves, 665 - CEP: 95.900-174

Lajeado/RS - Fone: (51) 3714-8000

CNPJ: 91.161.901/0001-10 - I.E.: 072/0000017



Ao
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Superintendência Federal de Agricultura no RS

Renovação de Contrato

Através desta manifestamos nosso interesse na continuidade do contrato nº 18/2009, com vencimento 29/12/2019, referente à locação da sala comercial ocupada junto ao prédio da Arla Cooperativa Ltda, sito à Rua Bento Gonçalves nº665, Bairro Centro, em Lajeado/RS, com o reajuste anual contratualmente previsto, pelo período de 12 meses nas mesmas condições atuais.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gratos pela atenção.

Lajeado, 23 de outubro de 2019.

Breno Aloisio Ely
Gerente Administrativo
CPF: 289.871.100-44



ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO - ARLA

CNPJ 91161901/0001-10 INSCR. EST. 072/0000017

COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, BAZAR
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS



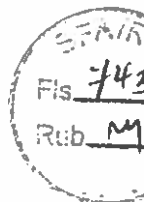
DECLARAÇÃO

Associação Rural de Lajeado, inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, por intermédio de seu representante o Senhor Orlando Stein, portador da CI: 8024038252 e CPF: 122.297.250-68, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art.27 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº9.854, 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

RESSALVA: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz(x).

Lajeado(RS), 09 de novembro de 2016.


ORLANDO STEIN
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA EM LAJEADO-RS - UTRA/LAJ/SFA-RS
Rua Bento Gonçalves, 671/204 - Bairro Centro - Lajeado/RS, CEP 95900-000
Tel: (51) 3748-3118 / 3714-5464

Memorando nº 101/2016/UTRALAG-RS/SFA-RS/MAPA

Lajeado, 11 de novembro de 2016.

Ao(À) JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA
MIGUEL SZADKOSKI

Assunto: **Renovação contrato de locação sala UTRA/LAJ/SFA-RS.**

Senhor Chefe da DAD/SFA-RS,

Conforme solicitado pela Associação Rural de Lajeado (ARLA), encaminhamos documentos referentes à renovação do contrato nº18/2009 (locação da sala da UTRA/LAJ/SFA-RS), quais sejam:

- Manifestação do locador quanto à renovação do contrato nas condições atuais (Documento SEI/MAPA nº1331883);
- Declaração do locador quanto ao não emprego de menores (Documento SEI/MAPA nº1331873).

A sala está situada no centro da cidade de Lajeado/RS, em região que concentra serviços voltados à área rural (EMATER/RS, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado e Associação Rural de Lajeado). Nestas dependências já está instalada toda a estrutura de rede de computadores da UTRA/LAJ/SFA-RS, além disto não pagamos condomínio nem tão pouco possuímos despesas de água e energia elétrica. Cabe ainda informar que os boxes de garagem locados para abrigar os veículos oficiais ficam no mesmo prédio e que tal proximidade facilita o controle e verificação dos veículos.

Sendo assim, somos de parecer favorável quanto à renovação contratual, uma vez que a sala locada atende às necessidades de espaço, localização e possui custo acessível.

Atenciosamente,

Adriano da Silva Guahyba.

AFFA Chefe Substituto da UTRA/LAJ/SFA-RS, CIF nº982 (D.C.V., CRMV/RS nº6827).
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Lajeado-RS.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tel: (51)3748-3118 ou (51)3714-5464. Skype: adriano_guahyba.

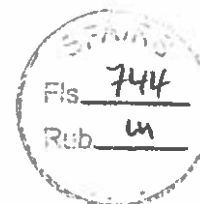
adriano.guahyba@agricultura.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA GUAHYBA**, Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura - Substituto(a), em 11/11/2016, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1331923** e o código CRC **E6151380**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, EM LAJEADO-SFA-RS

OFÍCIO Nº 19/2019/UTRALAJ-RS/SFA-RS/MAPA

Lajeado, 19 de novembro de 2019.

Ao Senhor
MIGUEL SZADKOSKI

Assunto: Prorrogação contratual do aluguel da sala da UTRA/LAJ/SFA-RS para o ano de 2020

Solicitando a renovação do contrato do aluguel da sala onde fica a UTRA/LAJ/SFA-RS, encaminhamos orçamentos de 03 imobiliárias locais e também a manifestação da Arla quanto à renovação de contrato.

Referente aos orçamentos, tecemos as seguintes considerações:

Imobiliária Jacques (www.jacquesimoveis.com.br) - Documento SEI nº 9142635

- Foram orçadas duas salas de características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 1000,00 a R\$ 1765,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

Imobiliária Arruda e Munhoz (<http://arrudamunhoz.com.br>) - Documento SEI nº 9142637

- Foram orçadas três salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 880,00 a R\$ 1060,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de condomínio e IPTU;

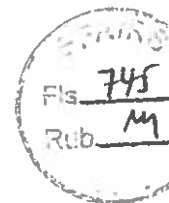
Imobiliária Antares (www.imobiliariaantares.com.br) - Documento SEI nº 9142639

- Foram orçadas duas salas com características semelhantes, o aluguel das salas varia de R\$ 1060,00 a R\$ 1180,00, sendo que ainda seriam geradas despesas de água, condomínio e IPTU.

Renovação com a Arla:

A sala está situada no centro da cidade de Lajeado/RS, em local que concentra serviços voltados à área rural (EMATER/RS, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado e Associação Rural de Lajeado). Nestas dependências já está instalada toda a estrutura de rede de computadores da UTRA/LAJ/SFA-RS. Além disto, o MAPA não paga condomínio nem tem despesas com água e energia elétrica. Cabe ainda informar que os boxes da garagem locados para abrigar os veículos oficiais ficam no mesmo prédio e que tal proximidade facilita o controle e a verificação dos mesmos.

Sendo assim, somos de parecer favorável quanto à renovação contratual, uma vez que a sala locada atende às necessidades de espaço, localização e possui melhor custo-benefício.



Atenciosamente,

ADRIANO DA SILVA GUAHYBA
Chefe da UTRA/LAJ/SFA-RS



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA GUAHYBA**, Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 27/11/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9142477** e o código CRC **F8F315D6**.

Rua Bento Gonçalves, 671/204, - Bairro Centro – Telefone: (51) 3748-3118 / 3714-5464
CEP 95900-000 Lajeado/RS - <http://www.agricultura.gov.br>

Referência: Processo nº 21042.013792/2019-84

SEI nº 9142477

SP/PAV.
Fls. 746
Rub. m



Telefone
51 3714.7200



Vendas
51 98423.8435



Locação
51 98959.6997



Início

Empresa

Vendas

Aluguéis

Documentação

Blog

FALE COM UM CORRETOR

Imóvel para Aluguel

Salas Comerciais - A2475

Centro - Lajeado/RS

73.00m²

Área privativa

73.00m²

Área total

Dormitórios

Banheiros

Vagas



Informações

Cod/Ref.	A2475
Tipo	Salas Comerciais
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro
Area total	73.00 m ²
Area privativa	73.00 m ²

Características

Elevador

Mais informações

Sala comercial, aprox. 73m², Bairro CENTRO, Banheiro Social, Lavabo, Piso Cerâmico, elevador
Valor do aluguel: R\$ 1.000,00
Cond. aprox.: R\$ 200,00
- IPTU anual

R\$ 1.000,00

Agende sua visita e
alugue online

Fale com a gente via
Whatsapp

Imóvel para Aluguel

Salas Comerciais - A1353

Centro - Lajeado/RS

90.00m²

Área privativa

90.00m²

Área total

Dormitórios

Banheiros

Vagas



Informações

Cod/Ref	A1353
Tipo	Salas Comerciais
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro
Área total	90.00 m²
Área privativa	90.00 m²

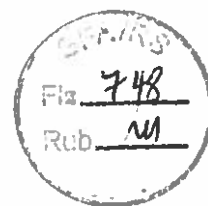
Mais informações

SALA comercial, Bairro CENTRO, Semi-Mobiliado, Banheiro Social, Garagem, Piso Cerâmico, elevador
Valor do aluguel: R\$ 1.765,00
Cond. Aprox.: R\$ 500,00

R\$ 1.765,00

Agende sua visita e
alugue online

Fale com a gente via
Whatsapp

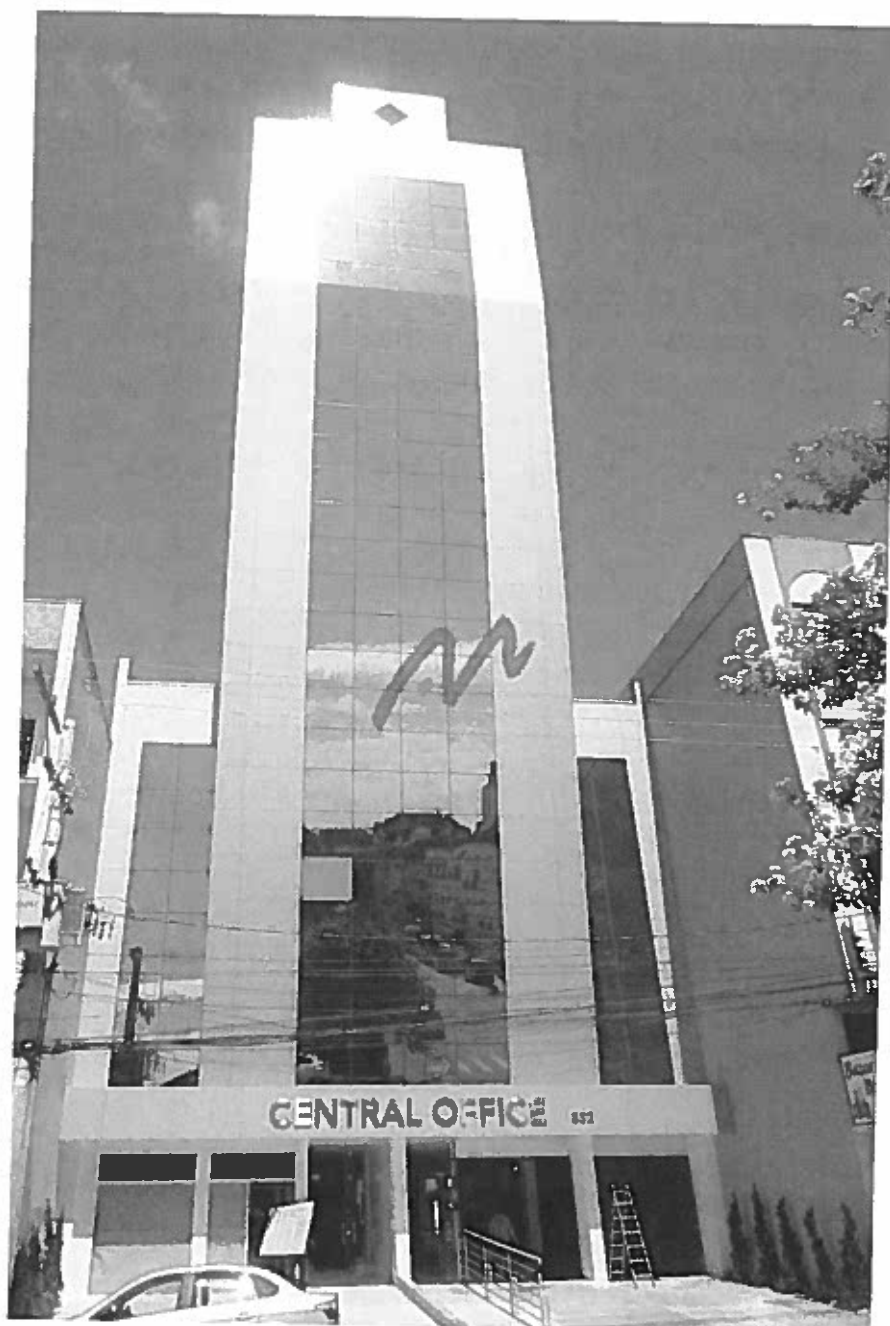


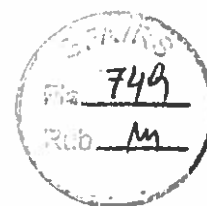
SALA NO BAIRRO CENTRO ALUGUEL: R\$ 880,00

Descrição:

Sala comercial, NOVA, com 40m², em piso porcelanato, banheiro para cadeirantes, vidros anti-ruídos, espera para split, prédio com 02 elevadores (sendo 01 para maca), interfone e porteiro. ...

Código: L4096
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 40m²





SALA NO BAIRRO CENTRO
ALUGUEL: R\$ 940,00

Descrição:

Sala comercial, NOVA, 5º andar, de fundos, em piso cerâmico, área de 33,47m², banheiro social. Aluguel + condomínio + IPTU...

Código: L3630
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 33.47m²





SALA NO BAIRRO CENTRO
ALUGUEL: R\$ 1.060,00

Descrição:

Sala comercial, com terraço, aproximadamente, 91,81 m², piso cerâmico, banheiro, prédio com elevador. Aluguel + Condomínio + IPTU....

Código: 4348
Cidade: Lajeado
Bairro: Centro
Área total: 91.81m²
Condomínio(aprox): R\$ 520,00



A3444 - Imóvel para Aluguel

Sala comercial

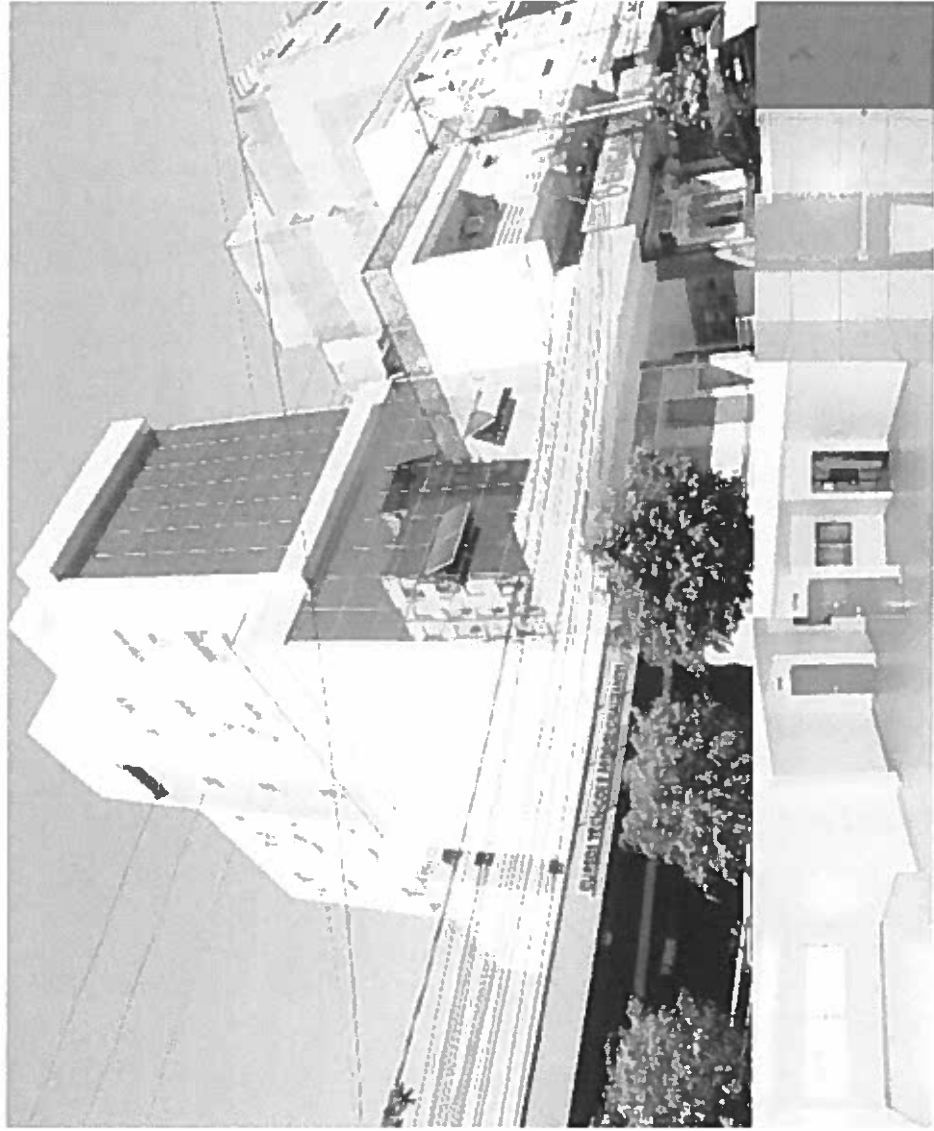
Centro - Lajeado/RS



1 banheiro



73,00m²



Informações do imóvel

Código do imóvel	A3444
Tipo	Sala Comercial
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro
Área privativa	73,00m²
Banheiros	1 Banheiro(s)

R\$ 1.060,00

Características do imóvel

- ☒ Banheiro Social
- ☒ Fundos
- ☒ Elevador
- ☒ Piso Porcelanato.

 Documentos necessários para locação

 Ficha cadastral inquilino pessoa jurídica



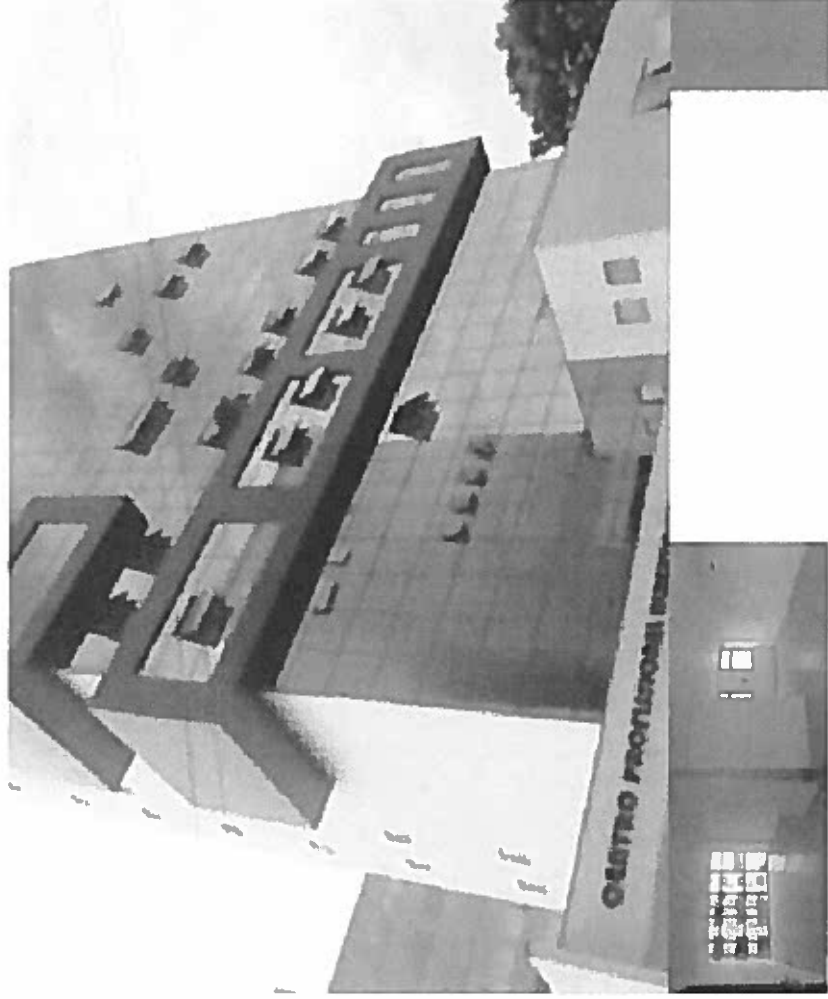
A2068 - Imóvel para Aluguel

Sala comercial

Centro - Lajeado/RS



80,00m²



Informações do imóvel

Código do imóvel	A2068
Tipo	Sala Comercial
Cidade	Lajeado
Bairro	Centro
Área privativa	80,00m²

R\$ 1.180,00

Características do imóvel

- ☐ Elevador
- ☐ Piso Cerâmico

Frente

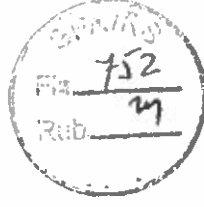
☐ Documentos necessários para locação

☐ Ficha cadastral inquilino pessoa jurídica

☐ Ficha cadastral inquilino pessoa física

☐ Ficha cadastral fiador pessoa física

☐ Modalidades de garantias



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 03/12/2019 11:35:45

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ARLA COOPERATIVA LTDA**
CNPJ: **91.161.901/0001-10**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

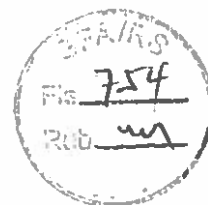
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

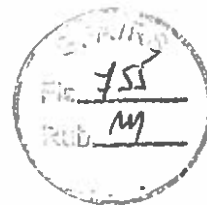
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 91.161.901/0001-10

Razão Social: ARLA COOPERATIVA LTDA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 08/01/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 01/03/2020

FGTS Validade: 19/12/2019

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 15/05/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 12/12/2019

Receita Municipal Validade: 12/12/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/12/2019

Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 14:39
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: TERMO ADITIVO
Anexos: Décimo primeiro aditivo ARLA - sala.doc



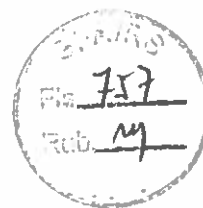
Prezados:

Encaminho, em anexo, o décimo primeiro termo aditivo ao contrato 18/2009 para assinatura por parte da ARLA e devolução a esta SFA/RS.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548

Miguel Szadkoski

De: Miguel Szadkoski
Enviado em: sexta-feira, 3 de janeiro de 2020 11:52
Para: UTRA/LAJ/SFA-RS
Assunto: Termo Aditivo
Anexos: TA ARLA.pdf



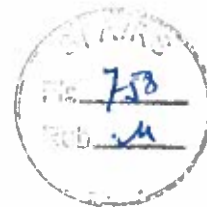
Boa tarde:

Favor solicitar à ARLA que assine novamente o Termo Aditivo, como Locador, conforme consta do preâmbulo.

Miguel Szadkoski
SFA/RS
Setor de Compras e Contratos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (51) 3284.9548



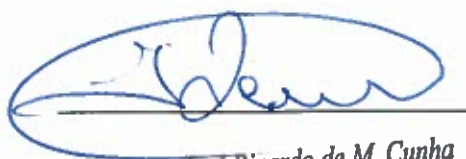
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



AUTORIZAÇÃO

Autorizo, com supedâneo no inciso II e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Segunda do Contrato ora aditando, a prorrogação do prazo de vigência do contrato 18/2009 referente ao processo 21042.006307/2009-44 de locação de imóvel em proveito da unidade de Lajeado/RS, com a ARLA Cooperativa Ltda, que passará a vigorar de 30/12/2019 a 29/12/2020.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2019.



José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



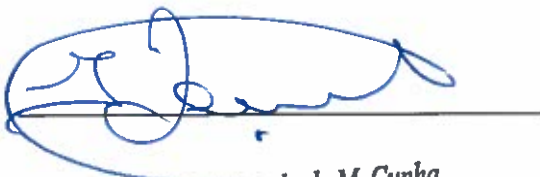
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



JUSTIFICATIVA

Justifica-se, de acordo com o Inciso II e parágrafo 2º, do artigo 57 da Lei 8.666/93, a prorrogação do contrato **18/2009**, com a **ARLA Cooperativa Ltda**, por tratar-se de serviço continuado, necessário e do interesse da Administração.

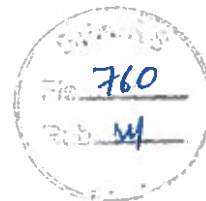
Porto Alegre, 08 de dezembro de 2019.



José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



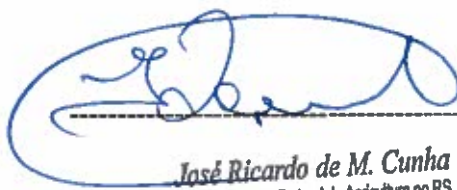
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO RS
Divisão de Apoio Administrativo
Setor de Compras e Contratos



INFORMAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros para suportar o ônus decorrente da presente prorrogação do contrato 18/2009, com a Associação Rural de Lajeado, correrão pelo PI-OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO DE DESPESA - 33.90.39.10, 0.100.000.000, UGR 130002, e ou, quaisquer outros projetos que forem disponibilizados a SFA/RS neste exercício, e, nos exercícios subseqüentes, à conta dos recursos que para esse fim venham a ser incluídos no respectivo Orçamento.

Porto Alegre/RS, 09 de dezembro de 2019.



José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)****Dados informados**

Data inicial	12/2018
Data final	11/2019
Valor nominal	R\$ 574,11 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,05359780
Valor percentual correspondente	5,359780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 604,88 (REAL)





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

Mapa BRASIL



**DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2009
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO POR INTERMÉDIO
DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RS E A ASSOCIAÇÃO
RURAL DE LAJEADO.**

A União, por intermédio da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. José Loureiro da Silva, 515, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 003968950031-40, neste ato representado pelo Sr. Bernardo Todeschini, RG 502.869.2928 – SSP/RS, Superintendente Federal da SFA/RS, nomeado pela Portaria nº 332 DE 09/03/2018, publicada no DOU de 15/03/2018, doravante denominada LOCATÁRIA e a Arla Cooperativa Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 91.161.901/0001-10, localizada na rua Bento Gonçalves, 665, bairro centro, Lajeado/RS, cep 95900-000, doravante denominada LOCADOR, neste ato representada pelo Sr. Breno Aloísio Ely, Gerente Administrativo, inscrito no CPF 289.871.100-44, cédula de identidade 2010355044m, com amparo no inciso X, do art.24, da Lei nº 8.666/93, seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do expediente administrativo nº 21042.006307/2009-44, com dispensa de licitação nº 054/2009, regendo-se pela Lei nº 8.245, de 18/10/1991, e legislação pertinente, aplicando-se supletivamente as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, pelas condições, termos da proposta, firmam o presente Termo Aditivo conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Nos termos da cláusula segunda do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de 30/12/2019 a 29/12/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE

Nos termos da cláusula sexta do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ 604,88 (seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mensais, a partir de perfazendo o valor total de R\$ 7.258,56 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), resultado da aplicação do IGP(DI) de 5,36% (cinco inteiro e trinta e seis décimos) por cento, referente ao período de 12/2018 a 11/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária específica: PI: OPERASFAS, PTRES 086220, ELEMENTO 339039.10, FONTE 0100000000, UGR 1300002.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste Termo Aditivo ao Contrato 18/2009, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei 8666 de 1993.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditando, que não colidirem com as do presente instrumento.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 - 6º Andar - 90010-420 - Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

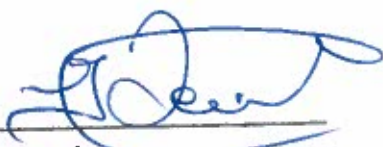
Mapa BRASIL



Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2018.

LOCATÁRIA


José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto

LOCADOR



TESTEMUNHAS:

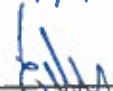
NOME:

CPF:


Miguel Szadkoski
179820300-68

NOME:

CPF:


Ely
948.672.240-19



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



**Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer
Referencial n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU -**

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

**Contrato: 18/2009
ARLA COOPERATIVA.**

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			01
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			56
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 – Plenário TCU E ON 03/AGU)?			732
4. A fixação do prazo de prorrogação observou o disposto na ON 06/AGU e no Acórdão 1129/2009 - Plenário TCU?			56
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contrato (art. 27 da Lei 8.666/1993)?			753/755
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?			741
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigos 37, <i>caput</i> , e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal)?			743/744
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/1993; artigo 16 da LC 101/2011; ON 52/AGU)?			760
9. Consta dos autos prévia justificativa e autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?			758/759
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?			704
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?			762
12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?	x		766



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no RS
Setor de Compras e Contratos-SCC/DAD/RS
Av. José Loureiro da Silva, 515 – 6º Andar – 90010-420 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3284.9548
e.mail: Miguel.szadkoski@agricultura.gov.br

MapaBRASIL



**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo: 21042.006307/2009-44

Referência/objeto: Locação de sala para a Unidade de Lajeado

Valor estimado: R\$ 7.258,56

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a **prorrogação de vigência de contrato de locação de imóvel, no qual a Administração Pública é locatária**, submete-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto. Atesto ainda a regular instrução dos autos de acordo com a lista de verificação (check-list) ora juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art.38 parágrafo único da Lei 8666/93, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2019.

José Ricardo de M. Cunha
Superintendente Federal de Agricultura no RS
Substituto



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/02/2020 | Edição: 33 | Seção: 3 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria Executiva/Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 10/2020 - UASG 130074

Número do Contrato: 18/2009. Processo: 21042006307200944. DISPENSA Nº 54/2009. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 91161901000110. Contratado : ARLA COOPERATIVA LTDA -.Objeto: Prorrogação do contrato 18/2009, referente à locação do imóvel da UTRA de Lajeado-RS. Fundamento Legal: Lei 8666/93 inciso X, art. 24 .Vigência: 30/12/2019 a 29/12/2020. Valor Total: R\$7.258,56. Fonte: 100000000 - 2019NE800844. Data de Assinatura: 28/12/2019.

(SICON - 14/02/2020) 130074-00001-2020NE800008

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER REFERENCIAL n. 04/2018/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CJU/RS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ADITAMENTO CONTRATUAL

EMENTA: Parecer referencial. Aditamento contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária (artigo 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993).

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos públicos assessorados pela CJU-RS em todos os aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária.

A presente manifestação, devidamente atualizada e adequada às exigências expressas no Memorando Circular nº 048/2017- CGU/AGU, substitui no todo o Parecer Referencial 03/2017, exarado nestes autos.

A revisão do parecer referencial 03/2017 faz-se oportuna, nos termos do Despacho 1132/2018/CJU-RS/CGU/AGU, "in verbis":

"Trata-se de solicitação da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD, neste Estado, que requer a utilização, por analogia, às hipóteses submetidas ao PARECER REFERENCIAL 03/2017 (que trata da prorrogação dos contratos de locação em que a União é locatária), da sistemática de contagem de prazo, constante no PARECER REFERENCIAL 01/2018, que estabelece adaptações de ordem prática às orientações traçadas no PARECER 35/2013/DECOR/CGU/AGU.

Considerando a necessidade de estabelecer uniformidade de entendimentos neste órgão consultivo para questões que exijam idêntico tratamento;

Considerando que a sistemática adotada por esta CJU/RS, no tocante à forma de contagem dos prazos para prorrogação dos serviços continuados, adota temperamentos quanto ao entendimento sustentado no PARECER 35/2013 DECOR/CGU/AGU;

Considerando que esses temperamentos decorrem da necessidade prática de evitar a sobreposição de datas e a extrapolação do prazo máximo de vigência de 60 (sessenta meses) para os serviços de natureza continuada, na forma como preconizada a contagem de prazos no PARECER 35/2013 DECOR/CGU/AGU;

Considerando ainda dificuldades de gestão orçamentária dos contratos, cuja contagem de prazo observe a sistemática disposta no referido PARECER 35/2013 DECOR/CGU/AGU;

Considerando ainda que tais óbices são sistematicamente levantados pelos órgãos assessorados;

Considerando que cabe à Consultora Jurídica da União neste Estado, zelar pela uniformização de entendimento;

Decido submeter o PARECER REFERENCIAL 03/2017 às adaptações necessárias de modo que a sistemática de contagem dos prazos siga a mesma forma daquela orientada no PARECER REFERENCIAL 01/2018 (que trata da prorrogação de vigência dos contratos de serviços continuados e locação de equipamentos de informática).

Para tanto, distribua-se a respectiva tarefa ao Dr. Marcos Augusto do Nascimento Ferreira, ilustre relator do Parecer Referencial 03/2017 CJU/RS/CGU/AGU."

Passa-se, pois, a cumprir a tarefa atribuída pela Sra. Consultora Jurídica. Aproveita-se o ensejo para outras atualizações e acréscimos, de maneira a que o parecer sirva melhor à sua função referencial, seguindo-se as atualizações e acréscimos já feitos no Parecer Referencial 01/2018.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS GERAIS PARA A EDIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

2.1.1. Do Preenchimento dos Requisitos para a Elaboração do Parecer Referencial

O regramento da Advocacia-Geral da União quanto à elaboração de parecer referencial consta da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, que assim preconiza:

"O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

Emerge, pois, a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados nas letra "a" e "b" do inciso II da referida Orientação Normativa AGU nº 5, os quais, em tese, restam atendidos, a saber:

a. volume de processos em matérias idênticas e recorrentes: quanto a esse requisito vale reproduzir quadro constante da informação técnica nº 00001/2017/CJU-RS/CGU/AGU, de lavra da Sra. Administradora da CJU/RS, que esclarece serem dados de 2015, uma vez que nos anos de 2016 e 2017 estava em vigor o Parecer referencial anterior que tratava da matéria:

ADITAMENTOS CONTRATUAIS

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
LOCAÇÃO DE IMÓVEL	1	3	3	3	2	4	7	X	4	2	3	3	35

b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos: a atividade jurídica, a partir da adoção de um modelo único para confecção da minuta de aditamento contratual, restringe-se à conferência de documentos, para assegurar o atendimento à legislação.

Destarte, conforme demonstrado acima, preenchidos os pressupostos estabelecidos para a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial.

2.1.2. Dos Pressupostos de Aplicabilidade do Parecer Referencial

A aplicação deste parecer a um caso concreto fica condicionada, no mais, ao atendimento de certos pressupostos.

i) Os aditamentos contratuais devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo os referidos neste parecer. A desobediência a quaisquer desses requisitos implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial.

ii) A minuta de aditamento contratual aqui apontada deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à contratação específica. Isso porque este parecer examina e aprova previamente, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a minuta apontada. **A adoção de qualquer outra minuta, por melhor e mais correta que seja, implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial, acarretando a necessidade de que seja previamente examinada e aprovada em outro parecer, de modo a atender o comando do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

iii) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação concernente ao tema não seja alterada de maneira a retirar o fundamento de validade de qualquer das recomendações aqui presentes. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

2.2. REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

a) Autuação e numeração

De maneira a assegurar a verificação de todos os demais requisitos da possibilidade jurídica do aditamento contratual, é mister se assegurar da correta autuação, numeração e rubrica dos autos do processo, nos termos da Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. Referência: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário."

Tal orientação, respaldada na legislação de referência, tem sua importância esclarecida pela doutrina, como segue:

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da

evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.)." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 375).

De fato, sem a juntada de qualquer aditamento aos autos não há como saber se foi celebrado a tempo. Sem a juntada do parecer jurídico não há como saber se as recomendações foram seguidas. Sem a juntada de todos os documentos aos autos sequer é possível verificar a presença de eventual nulidade no processo. À falta da correta autuação do procedimento, falta segurança jurídica para aferir a juridicidade de qualquer ato posterior, incluindo aditamento contratual de prorrogação de vigência.

a.1) Autuação em licitações que geram mais de um contrato

Nesse ponto, surge a questão relativa a licitações que geram mais de um contrato. Nesses casos, geralmente apenas um contrato fica no processo original, sendo os demais desmembrados. Em relação a esses casos, o que fazer?

A rigor, o artigo 38 da Lei 8.666/1993 estipula que todos os documentos da licitação devem ser juntados aos autos. Para obedecer a esse comando, a forma mais simples é reproduzir cópia dos autos originais nos autos desmembrados. De qualquer maneira, os autos desmembrados devem conter, no mínimo, cópia dos atos normativos da licitação (edital e anexos, como termo de referência ou projeto básico, decisões de homologação e adjudicação do objeto etc), fazendo referência específica ao processo original. Além disso, tais autos devem conter todos os documentos relativos exclusivamente ao contrato desmembrado (como seus aditamentos contratuais e respectivos pareceres jurídicos de aprovação).

b) Previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência

O aditamento se faz a contrato já em vigor, e se submete integralmente às cláusulas do contrato firmado. Ademais, se o edital ou a minuta de contrato anexa não prevê a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, a prorrogação é inadmissível.

Nessa matéria, impera o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/1993, e o princípio geral de direito pelo qual as pessoas se obrigam a cumprir os pactos que celebram (*pacta sunt servanda*). Tal orientação já foi expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1705/2003 - Plenário, conforme citado em *Licitações e contratos*, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333.

b.1) Prorrogação: possibilidade administrativa, e não direito subjetivo do contratado

De outra parte, cumpre lembrar que a prorrogação de vigência contratual é sempre uma possibilidade, da qual a Administração lança mão quando, atendidos os requisitos legais, há vantagem econômica e administrativa. Não há direito subjetivo do contratado à prorrogação, consoante julgado do Tribunal de Contas da União:

"Da análise efetivada nos elementos apresentados não vislumbro ter restado demonstrado que o gestor da Infraero tenha agido com desvio de poder ou ilegalidade em não prorrogar o instrumento contratual. A prorrogação contratual, mesmo que autorizada em lei e prevista no termo avençado, é uma faculdade outorgada à Administração e não um direito subjetivo do contratado." (TCU, Acórdão 1084/2012 - Plenário, Processo TC 030.543/2008-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 9.5.2012, extraído do voto do relator, grifo nosso).

c) Celebração do aditamento durante a vigência atual do contrato

Verificada a possibilidade contratual de prorrogação de vigência, o aditivo de prorrogação de vigência deve ser assinado até o termo final do prazo de vigência contratual atual. Se não há mais contrato em vigor, não há mais vigência contratual a prorrogar. Restará, nesse caso, efetuar nova contratação pelas formas admitidas na Lei

8.666/1993.

A propósito, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado." (TCU, Acórdão 127/2016 - Plenário, Processo nº TC 010.852/2015-8, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 27.1.2016, extraído do voto do relator, grifos nossos).

Da mesma maneira, preceitua a Orientação Normativa nº 3, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"Na análise dos processos relativos a prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário."

Igualmente, deve-se verificar se aditamentos anteriores foram firmados durante a vigência contratual à época. Se isso não ocorreu, já não há contrato em vigor desde o fim da vigência. O procedimento correto a seguir em tal hipótese é a declaração de nulidade do contrato, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/1993.

c.1) Contagem do prazo de vigência

O mais usual é que a data final da vigência contratual esteja informada nos autos, seja numa cláusula contratual, seja na publicação do extrato de contrato na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

"§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."

Assim, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Se o termo de contrato é assinado em 25 de julho de 2016, sua vigência expira em 25 de julho de 2017, que é a data limite para assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual.

Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017.

Essa sistemática de contagem tem sua adoção recomendada, inclusive, no parecer nº 35/2013/DECOR /CGU/AGU, conforme noticiado em DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 354.

Todavia, a CJU-RS orienta que se preveja expressamente a data final de vigência contratual, porque a adoção da sistemática acima exposta traz o problema de sobreposição de datas.

Explica-se. De acordo com o exemplo dado acima, um contrato cuja vigência expira em 25 de julho de 2017 teria o respectivo aditamento de prorrogação de vigência com termo inicial no mesmo dia (25 de julho de 2017). Nem poderia ser diferente, pois, se o aditamento iniciasse sua vigência no dia seguinte (26 de julho), e assim sucessivamente, após quatro aditamentos o prazo de vigência somaria sessenta meses e quatro dias, e não sessenta meses.

De maneira a evitar essa indesejável situação, a CJU-RS orienta a que se considere como termo final da vigência contratual atual o dia anterior ao dia de igual número do de início. No exemplo dado acima, um contrato com vigência de doze meses, iniciada em 25 de julho de 2017, vigorará até 24 de julho de 2018. O aditamento de prorrogação de vigência contratual vigorará entre 25 de julho de 2018 e 24 de julho de 2019. E assim por diante.

E se não houver correspondência exata, como no caso do contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto)? Nesse caso, orienta-se a que a vigência inicial seja demarcada entre 29 de fevereiro de 2016 e 28 de fevereiro de 2017. O primeiro aditamento vigoraria entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018. O segundo aditamento, entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019. O terceiro aditamento, entre 1º de março de 2019 e 28 de fevereiro de 2020 (também ano bissexto). O quarto aditamento, em ano bissexto, vigoraria entre 29 de fevereiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021. E assim por diante.

d) Fixação do prazo da prorrogação

Cumpra definir, agora, qual será o prazo da prorrogação de vigência.

A regra é que se obedeça rigorosamente à previsão contratual, em decorrência do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que define a vinculação ao edital, e do princípio geral de direito já mencionado acima (*pacta sunt servanda*).

Acerca do prazo de duração de tais contratos, cumpre esclarecer, primeiramente, a inaplicabilidade da regra do artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, que limita o prazo total, incluídas as prorrogações, a sessenta meses.

Com efeito, não são todas as normas gerais da Lei 8.666/1993 que se aplicam a contratos de locação em que o Poder Público é locatário. Por isso mesmo, dispõe o § 3º do artigo 62 da Lei 8.666/1993 que o disposto nas normas gerais de tal lei só se aplica aos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário "no que couber".

É o entendimento referendado pela Orientação Normativa nº 6, de 01.04.2009, da Advocacia-Geral da União:

"A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao prazo máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93. REFERÊNCIA: art. 62, § 3º e art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 51 a 57 da Lei nº 8.245, de 1991; Decisão TCU 828/2000 - Plenário".

d.1) Fixação de prazos iguais e sucessivos: exceções

À falta de regramento próprio, aplica-se o artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, por analogia. Permitir à Administração fixar qualquer prazo para a prorrogação seria conferir ao gestor uma discricionariedade excessiva, conspirando contra o princípio da impessoalidade.

E, como se observa da redação do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, a vigência de contratos de prestação de serviços de execução continuada pode ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos. Convencionou-se, na prática, que tais períodos iguais e sucessivos seriam de doze meses.

Esse é um prazo razoável. Após um ano, é de todo conveniente que se efetue uma análise detida da contratação, e seja realizada nova pesquisa de mercado, de maneira a aferir se as condições técnicas e econômicas do contrato ainda são vantajosas para a Administração.

Entretanto, é possível que, no caso concreto, a fixação do prazo de doze meses não seja a melhor opção, técnica ou economicamente. Assim, mediante justificativa de alguma peculiaridade presente no caso concreto, admite-se fixar prazo inicial distinto, bem como prorrogar por prazo diverso do original. Observe-se a dicção da Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente. REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.”

A justificativa deve se fazer presente, em qualquer caso. É que, a princípio, um prazo muito longo (digamos, 24 meses) não é o ideal. São dois anos sem obrigatoriedade de pesquisa de preços, por exemplo. Prazo muito curto (como, p. ex., três meses) também não é idealmente o melhor, pois obriga a repetir a mesma atividade administrativa tendente à prorrogação várias vezes ao ano, além de envolver custos repetidos de publicação oficial do termo de aditamento. É por isso que a adoção de prazo distinto do de doze meses deve se fazer sempre mediante justificativa, a demonstrar que, no caso concreto, os bônus superam as desvantagens.

Esse raciocínio é corroborado na doutrina (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, pp. 360-1). Ademais, aplica-se à perfeição também às prorrogações em exame.

d.2) Vedação à vigência indeterminada e às prorrogações automáticas

Dispõe a Lei nº 8.245, de 1991, que regula a locação dos imóveis urbanos:

“Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”

Verifica-se que a sistemática da Lei nº 8.245/1991 comporta a fixação de um prazo inicial. Expirado o prazo, e permanecendo o locatário no imóvel por mais de trinta dias, transforma-se em prazo indeterminado.

Entretanto, tal previsão não prospera em contratos com a Administração Pública, consoante o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

“VIGÊNCIA NOS CONTRATOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO FIGURE COMO LOCATÁRIA

Resposta à consulta formulada ao Tribunal de Contas da União pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei; 9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado; 9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93; (Acórdão nº 1129/2009 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, Processo nº 002.210/2009-0)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 350, grifos nossos).

e) Demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado

A lei exige que o contratado mantenha, ao longo da vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação inicialmente exigidas. Observe-se as disposições da Lei 8.666/1993:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O atendimento a tais requisitos, portanto, deve ser verificado por ocasião do aditamento contratual de prorrogação de vigência. Deve-se consultar o edital de licitação, de maneira a aferir quais são as condições de habilitação e qualificação exigidas. Todas as condições exigidas devem estar atendidas quando da celebração do aditamento contratual.

Para estar juridicamente habilitado à prorrogação de vigência, o contratado não pode, ademais, ter sido penalizado com sanção que o impeça de contratar com a Administração. Tais sanções, entretanto, podem ter âmbitos de abrangência distintos: podem se estender a quaisquer contratações com a Administração Pública, incluindo aí todos os entes federados e demais pessoas jurídicas de direito público; podem se restringir a apenas uma determinada pessoa jurídica (p. ex., a União); podem ainda abranger apenas um órgão público. Daí a importância de se verificar a abrangência da sanção, de modo a aferir se inclui o órgão contratante.

Assim, por exemplo:

a sanção prevista no artigo 87, IV da Lei 8.666/1993 se estende a quaisquer contratações com a Administração Pública (o que, a teor do inciso XI do artigo 6º da mesma lei, abrange a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas); ou, como explica o artigo 34, § 2º, da Instrução Normativa 03/2018 - SEGES - MPDG, a "aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios";

.a sanção prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, quando aplicada por órgão ou entidade da União, impede a participação de licitações e formalização de contratos com a União, como determina o artigo 34, § 3º, I, da Instrução Normativa 03/2018 - SEGES - MPDG;

.a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/1993 implica impossibilidade de participar de licitações e formalizar contratos com a "Administração", definida no inciso XII do artigo 6º da mesma lei como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"; trata-se do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, nos termos do artigo 34, § 1º, da Instrução Normativa 03/2018 - SEGES - MPDG.

e.1) Observação: regularidade fiscal não se confunde com ausência de débito fiscal

O que a lei exige do particular que contrata com o ente público é regularidade fiscal. A lei não exige ausência de débito fiscal.

O contratado pode ter um débito discutido judicialmente, p. ex., e a satisfação do débito pode estar garantida por penhora, ou depósito judicial. Não há interesse estatal em tomar uma medida drástica como a proibição daquele particular a celebrar novos contratos administrativos.

Assim, não se exige necessariamente certidão negativa de débitos (CND). Pode o contratado apresentar também a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN). Essa afirmação, que deriva da compreensão do Direito Tributário, é objeto da Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, a qual tem o seguinte teor:

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. Fundamento Legal: - Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV; - Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46; - Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II; - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º. Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 – TCU – Plenário, 26 de junho de 2013".

Ademais, a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN não constitui óbice a que a administração pública federal celebre contratos administrativos ou promova seus aditamentos com entidades nele inscritas, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal em processo objetivo de controle de constitucionalidade, cuja ementa se transcreve abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50)".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende pela possibilidade da Administração contratar com inscritos no CADIN, conforme se observa, por exemplo, dos Acórdãos nº 7.832/2010 – Primeira Câmara e nº 6.246/2010 – Segunda Câmara.

e.2) Observação quanto à existência de sanção que impeça a contratação

Nesse ponto, cumpre lembrar que um único contratado (uma única sociedade empresária) pode ter vários estabelecimentos (matriz e filiais). Como a pessoa jurídica é uma só, a sanção aplicada a um estabelecimento é, na verdade, aplicada a toda a empresa. Assim, se um estabelecimento está impedido de contratar, todos estão. Observe-se a recomendação da doutrina, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“OS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA À EMPRESA MATRIZ ALCANÇAM TAMBÉM SEUS ESTABELECIMENTOS FILIADOS – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.4. *aprimore a consulta ao cadastro de ocorrências do SicaF para refletir a situação real das empresas, inclusive quanto às suas respectivas matrizes e filiais, a partir do número raiz do CNPJ informado, com vistas a garantir a sua efetividade quanto às sanções administrativas aplicadas à pessoa jurídica da empresa, englobando todos os seus demais estabelecimentos; (Acórdão nº 1793/2011 – Plenário)” (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, Manual de licitações e contratações administrativas, Brasília, AGU, 2014, p. 359).*

e.3) Forma de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação

A verificação do preenchimento dessas condições deve ser feita pelos meios admitidos em Direito (p. ex., obtenção de certidões negativas, declaração do contratado no caso do inciso V etc). Se a lei não impõe uma forma especial para a prova, não cabe à Administração exigir. Com efeito, dispõe o Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia”.

De outra ponta, é necessário esclarecer que nem toda prova é utilizável. O artigo 5º, LVI da Constituição Federal traz, como garantia individual fundamental, o preceito pelo qual *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*.

De maneira, entretanto, a facilitar a comprovação, há sistemas de consulta que garantem maior eficiência à atividade administrativa. Nesses termos, dispõe a Lei 8.666/1993:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública”.

É o caso, por exemplo, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pelo Decreto 3.722/2001, regulamentando o artigo 34 da Lei 8.666/1993. Com efeito, o SICAF contém dados de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como informações sobre impedimentos à contratação com a Administração. É o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

A Advocacia-Geral da União tem recomendado a consulta não só ao SICAF, mas ainda a outros cadastros, como se observa do seguinte magistério:

“RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANDO DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZOS –

PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Importante a orientação para que a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo, alcançando a Administração contratante.

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (www.portaltransparencia.gov.br/ceis)

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).” (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 355).

No ponto, a fim de facilitar e sistematizar a checagem, transcrevemos o seguinte quadro sintético, elaborado pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CComGEx), nos autos do Processo Administrativo nº 65255.001554/2012-20:

Banco de Dados	Disponível em
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	< http://www.receita.fazenda.gov.br >
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	< http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam >
Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	< http://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5 >
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/security/loginUasg.jsf >
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	< http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php >
Certidões Negativas de Débitos nas Fazendas Federal (fiscal, previdenciária e FGTS), Estadual e Municipal	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/curity/loginUasg.jsf >

Recomenda-se, igualmente, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o qual constitui banco de informações mantido pela ex-Controladoria-Geral da União (CGU), atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com o objetivo de compilar a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Esse último diploma, em seu art. 22, criou o CNEP e trouxe a obrigatoriedade de os entes públicos, de todos os poderes e esferas de governo, manterem o cadastro atualizado. Para atender à exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes públicos e é a fonte de dados publicados no CNEP.

f) Demonstração de interesse das partes na prorrogação de vigência

Se uma das partes não tem interesse na prorrogação, não faz sentido iniciar o procedimento, vez que a legislação administrativa não obriga as partes a concordarem com a prorrogação de vigência de contrato administrativo. À falta de regra explícita, vigora o princípio da autonomia da vontade, que é princípio de teoria geral dos contratos aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993.

g) Demonstração da economicidade da contratação

Tal requisito deriva dos princípios constitucional-administrativos da eficiência e da economicidade (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal). É atendido mediante a presença, nos autos, de pesquisa de preços, que demonstre que a contratação cuja vigência se quer prorrogar é vantajosa.

Atualmente, os procedimentos para realização da pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG estão dispostos na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apesar da Instrução, conforme seu artigo 1º, disciplinar a pesquisa de preços "para aquisição de bens e contratação de serviços em geral", suas disposições servem como um norte para orientar a pesquisa de preços em objetos distintos, como a locação de imóveis.

g.1) Instruções gerais sobre a demonstração da economicidade: critérios prioritários de pesquisa de preços

Pois bem. Dispõe a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "in verbis":

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)" (grifos nossos).

Lembre-se que, de acordo com o artigo 15, "caput", inciso V, da Lei 8.666/1993, plenamente aplicável por analogia, "as compras, sempre que possível, deverão: (...) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública". Sendo assim, a pesquisa de preços respaldada apenas em consulta a empresas privadas não é a forma preferencial de aferição do preço de mercado, devendo ser utilizada apenas caso não seja possível aferir diretamente os preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Por isso mesmo, o § 1º do artigo 2º da IN citada ordena que sejam priorizados os parâmetros de consulta ao Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, e a contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços. Tais parâmetros gozam, pois, de prioridade legal em relação a outros, como a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e a pesquisa com os fornecedores.

Caso algum critério diferente dos expostos no artigo 2º da IN seja de utilização mais adequada, recomenda-se que essa utilização seja justificada, nos termos do artigo 2º, § 3º, da IN: "[p]oderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.". Assim, é prudente justificar, por exemplo, a utilização dos critérios expostos abaixo, no item "g.3".

O E. Tribunal de Contas da União, em julgado com objeto diferente (obra pública), mas cujo raciocínio é igualmente válido para outros objetos, confirma a prioridade de sistemas referenciais oficiais sobre a pesquisa junto a particulares, como se observa do seguinte trecho de decisão do Plenário daquela Corte:

"25. Acerca da produtividade e tratando-se da contratação de obra pública com recursos federais, entendo que a regra geral é a utilização dos paradigmas constantes nos sistemas referenciais oficiais da administração pública. (...) 33. No caso, alinho-me ao exposto pela unidade instrutiva e esposado no voto condutor do Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, no sentido de que os referenciais oficiais da administração refletem, em boa medida, os preços de mercado. Ademais, esses referenciais, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações de mercado. O Acórdão 3.272/2011-TCU-Plenário ressalta bem esse último entendimento." (TC 019.151/2015-2, Acórdão nº 1923/2016 – TCU – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. 27.07.2016, trecho do voto do Min. relator).

Nesse sentido, ressalte-se que a pesquisa de preços na forma priorizada pela IN SLTI-MPOG 05/2014, utilizando o Painel de Preços, e devidamente documentada nos autos, é a forma mais segura de não incidir em eventual suspeita de improbidade administrativa, pela permissão ou facilitação de aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado (artigo 10, V, da Lei 8.429/1992).

g.2) Possibilidade de adequação dos valores contratuais

Caso a pesquisa constatare que os preços contratados estão acima do preço de mercado, contudo, nada impede que o contratado se disponha a adequar os valores ao preço de mercado.

g.3) Critérios específicos para locação de imóveis

O modelo de contrato de locação de imóveis disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União traz importante recomendação a propósito. Recomenda, inicialmente, que a pesquisa de preços englobe a obtenção de orçamentos junto a imobiliárias. Os orçamentos, por óbvio, devem se referir a imóveis de características, instalações e padrão similares àquele que se pretende locar (área útil, número de salas, comodidades, padrão de acabamento, localização, manutenção etc). Também recomenda a obtenção de laudo de avaliação do imóvel, elaborado ou homologado por agente público, como a Secretaria de Patrimônio da União ou a Caixa Econômica Federal. Essa, aliás, é a recomendação do TCU (p. ex., no Acórdão 1.085/2009 - 1ª Câmara). Esse laudo contém

análise técnica do valor de mercado, que leva em conta as características individuais do imóvel selecionado, não se limitando à comparação com imóveis similares. Apresenta, assim, maior nível de precisão e confiabilidade.

h) Disponibilidade orçamentária

A previsão de recursos orçamentários para a atividade administrativa decorre da tripartição de poderes instituída pela Constituição Federal, pois a despesa pública é autorizada pelas leis orçamentárias, que emanam do Poder Legislativo. A propósito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Em obediência à Constituição, determina a Lei 8.666/1993 que *"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"* (artigo 7º, § 2º, inciso III).

Essa previsão de recursos orçamentários para a despesa deve, por coerência, ser declarada pelo próprio ordenador da despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (...)."

Ao aplicar tais regras, cumpre ter em mente, todavia, a Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014, da Advocacia-Geral da União:

"As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Referência: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara."

h.1) Obrigatoriedade de indicação oportuna, em termo aditivo ou apostilamento, da disponibilidade orçamentária em exercícios seguintes

Ademais, é frequente que um aditamento seja celebrado num ano e sua vigência se encerre no ano seguinte. Basta pensar num aditamento celebrado em maio de 2017, cuja vigência se encerra em maio de 2018. No momento da assinatura do aditamento, o ordenador da despesa declara a disponibilidade orçamentária para 2017, mas sequer sabe se haverá disponibilidade orçamentária para 2018, pois a lei orçamentária relativa a 2018 ainda não está em vigor.

Em tais situações, o ordenador da despesa deve (i) declarar a disponibilidade orçamentária relativa ao exercício em curso, e (ii) declarar que a disponibilidade orçamentária para o exercício seguinte será oportunamente indicada, ficando a eficácia do aditamento, quanto ao exercício seguinte, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

É o que determina o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MPDG, aplicável analogicamente:

"10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura".

A Instrução Normativa 05/2017, com efeito, prevê que os créditos sejam indicados em termos aditivos ou apostilamentos. Entretanto, é desnecessário e antieconômico celebrar um termo aditivo apenas para o fim de indicar a disponibilidade orçamentária. Um termo aditivo traz seus custos, como publicação do extrato na Imprensa Oficial, e deve ser reservado a casos em que o consentimento de ambas as partes é necessário (como, p. ex., a própria prorrogação de vigência).

Portanto, se houver um aditamento contratual por qualquer outra causa, pode-se aproveitá-lo para indicar a disponibilidade orçamentária, numa medida de economia processual. Mas, se não houver outra causa para o aditamento, é melhor que a indicação de disponibilidade orçamentária ocorra em simples apostilamento ao contrato.

Tal recomendação atende à Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

"Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".

É o que já prevê, aliás, o § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, pelo qual *"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".*

i) Justificativas concernentes à prorrogação de vigência

A justificativa para uma tomada de decisão administrativa atende ao princípio da motivação, insculpido no artigo 2º, "caput", da Lei 9.784/1999. Deve-se demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade. Cumpre seguir as regras da Lei 9.784/1999 a propósito:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A Lei 8.666/1993, de sua vez, torna explícita tal exigência nos aditamentos contratuais de vigência, ao dispor que "toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito" (artigo 57, § 2º).

Quanto aos tópicos que devem constar da justificativa, pode-se tomar como modelo, por analogia, o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MPDG:

"3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação".

A justificativa deve englobar, por fim, situações peculiares aplicáveis ao aditamento (p. ex., atendimento às medidas de racionalização do gasto público prescritas em Decreto).

Diante disso, recomenda-se que a justificativa seja elaborada na forma de um relatório a ser submetido à autoridade competente para autorização do aditamento, contendo: a) demonstração da natureza continuada da necessidade pública; b) informações sobre a execução contratual, inclusive atestando a regularidade no cumprimento das obrigações do locador; c) demonstração do interesse da Administração na continuidade da locação; d) demonstração da economicidade do preço do contrato; e) informação sobre o interesse do locador na prorrogação da vigência contratual; f) informação sobre a manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo locador; e g) eventualmente, outras situações peculiares, como atendimento a medidas de racionalização de gasto público etc.

j) Prévia autorização pela autoridade competente

A prévia autorização pela autoridade competente permite determinar de quem é a responsabilidade pela decisão tomada. É um corolário da ordem republicana, para recordar a lapidar lição doutrinária: *Falar em República, pois, é falar em responsabilidade.*" (CARRAZZA, Roque Antonio, *Curso de direito constitucional tributário*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 85).

No âmbito do processo administrativo federal, o dever de decidir é preceituado no artigo 48 da Lei 9.784/1999, pelo qual "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência". Tal dever é explicitado para os aditamentos

contratuais de vigência no artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Além da autorização, que se dá à vista das justificativas já mencionadas acima, pode ser necessário juntar aos autos outra autorização, a depender do caso concreto. Assim, p. ex., enquanto vigente o Decreto 7.689/2012 (que trata de limitações à contratação de atividades de custeio), deve-se observar as limitações que institui para contratar locações, inclusive juntando aos autos a autorização prescrita em seu artigo 4º:

"Art. 4º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de cargos de natureza especial ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)"

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, o valor estabelecido no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)".

k) Juntada aos autos da manifestação jurídica referencial

Consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as *"minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*.

Um aditamento contratual é, a rigor, um novo contrato, um novo ajuste entre as partes, pelo que deve ser submetido, igualmente, a prévio exame do órgão jurídico, que nos casos em exame é a CJU/RS.

Como os casos em análise são objeto do presente parecer referencial, é este parecer que deve ser previamente juntado aos autos a cada novo aditamento contratual de prorrogação de vigência, e são as recomendações aqui trazidas que devem ser seguidas em cada caso pelo órgão contratante. O envio de cada processo à CJU-RS fica dispensado, ressalvada dúvida jurídica não esclarecida neste parecer, que deve ser objeto de consulta individualizada.

l) Juntada aos autos do termo de aditamento contratual de prorrogação de vigência

Adotadas todas as recomendações acima expendidas, presentes todos os requisitos legais, a prorrogação de vigência está autorizada pelo ordenamento jurídico.

Cumpra, pois, assinar o termo aditivo e juntá-lo aos autos, haja vista o comando legal de juntada aos autos de todos os documentos relativos à licitação (artigo 38, XII, da Lei 8.666/1993). Passemos, pois, a tratar da confecção do aditamento.

l.1) Numeração do aditamento

Uma primeira observação pertine à numeração dos aditivos:

"ORDEM SEQUENCIAL DO TERMO ADITIVO

Deve o termo de aditamento ser numerado sequencialmente. Exemplo: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Segundo Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010. (Licitações & Contratos. Orientações e jurisprudência. Tribunal de Contas da União. 4ª ed., 2010, p. 655)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, Manual de licitações e contratações administrativas, Brasília, AGU, 2014, pp. 338-9).

l.2) Cláusula de reajuste

Uma segunda observação tem em vista a presença, no aditamento, de cláusula que trate de reajuste do valor do contrato. Tal cláusula pode ser incluída sempre que o reajuste coincidir com a prorrogação contratual, por economia processual. Caso contrário, o reajuste será objeto de apostilamento, como preceitua o artigo 65, § 8º, da Lei

8.666/1993:

"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Em caso de reajuste, deve-se tomar o cuidado de instruir os autos com memória do cálculo realizado, bem como justificativa e autorização da autoridade competente, especificamente para o reajuste.

Não se exige parecer jurídico específico para reajuste, pela razão elementar de que pode ser realizado por simples apostila, que não se inclui entre os atos de exame jurídico obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993. Com efeito, reajuste não promove alteração no contrato, mas simples cumprimento da cláusula contratual respectiva. Havendo dúvida jurídica na aplicação da regra, entretanto, a CJU-RS deve ser consultada.

Apesar da desnecessidade de parecer jurídico específico para reajuste, recomenda-se aos órgãos assessorados a observância do procedimento (*check list*) previsto no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para reajustes. Uma vez na página principal do sítio, o caminho a seguir é clicar em "ATUAÇÃO", o que abrirá uma lista; nesta lista, clicar em "Modelos de Licitações e Contratos"; na página que se abrirá, clicar em "LISTAS DE VERIFICAÇÃO"; então, basta acessar o documento "Alterações nos Contratos de Serviços Continuados".

1.3) Modelo de minuta de aditamento contratual

Nesse ponto, é preciso rememorar o preceito constante do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, pelo qual *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*. Como já se apontou acima, toda minuta de aditamento contratual de prorrogação deve ter sua redação previamente aprovada pela AGU.

Para cumprir tal exigência na sistemática de elaboração de parecer referencial, este parecer aponta, para utilização em todos os casos por ele abrangidos, uma minuta de aditamento contratual de prorrogação de vigência, a qual deve ser adotada sem alterações, apenas com o preenchimento dos dados peculiares a cada processo.

Qualquer alteração na minuta apresentada (que não seja simples preenchimento de dados peculiares ao processo) implica na impossibilidade de utilização deste parecer referencial, e acarreta a remessa obrigatória dos autos à CJU-RS para prévia análise do teor da minuta de aditamento, de modo a cumprir o comando do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Segue a minuta recomendada para a hipótese presente:

"PRIMEIRO (ou segundo, terceiro etc) TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº (...), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (ÓRGÃO PÚBLICO), E (NOME DO LOCADOR(A))

A União, por intermédio do (órgão público), inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede em (endereço), neste ato representado pelo (nome e cargo do servidor), nomeado pela Portaria (nº e data), publicada no DOU de (data), portador da Carteira de Identidade nº (...) e inscrito no CPF sob o nº (...), doravante denominada LOCATÁRIA, e (nome do locador(a)), inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº (...), com domicílio/sede em (endereço), doravante designado(a) LOCADOR(A), neste ato representado(a) por (nome do representante), portador da Carteira de Identidade nº (...) e inscrito no CPF sob o nº (...), tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº (...), e em observância às disposições da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Contrato nº (...), resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos da cláusula (...) do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA (a ser utilizada em caso de reajuste)

Nos termos da cláusula (...) do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ (...) (valor por extenso) mensais, perfazendo o valor total de R\$ (...) (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes deste aditamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUARTA

Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUINTA

Ratifica-se os termos do contrato original, no que não alterados pelo presente termo.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.

(Local), (data)

Assinatura do representante legal da LOCATÁRIA

Assinatura do(a) LOCADOR(A) (ou seu representante legal)

TESTEMUNHAS:

(discriminar assinatura, RG e CPF de cada uma)".

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a minuta acima constitui, também, o Anexo III deste parecer.

m) Publicação resumida do aditamento

Assinado o aditamento, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição para sua eficácia. Assim preceitua o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

"Art. 61.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

A propósito, cumpre consignar a seguinte advertência do Tribunal de Contas da União (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Vade-mécum de licitações e contratos*, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 857):

"... deve ser evitada a publicação de extratos de termos aditivos de contratos sem identificar o número do contrato ou do processo licitatório e sua finalidade, desobedecendo o disposto no art. 61 da mesma lei."
 Fonte: TCU. Processo nº 016.287/1999-1. – Decisão nº 1.650/2002 – Plenário."

n) Lista de conferência para a adequada instrução dos autos

De maneira a facilitar a correta confecção de cada processo pelos órgãos públicos da União assessorados pela CJU-RS, este parecer fornece, na forma de questionário, uma tabela detalhada de itens a serem conferidos no procedimento. A lista é elaborada a partir das recomendações constantes deste parecer, e se baseia, também, na lista constante do Manual de licitações e contratações administrativas da Advocacia-Geral da União.

Eis a lista de conferência:

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 - Plenário TCU e ON 03/AGU)?			
4. A fixação do prazo de prorrogação observou o disposto na ON 06/AGU e no Acórdão 1129/2009 - Plenário TCU?			
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado (art. 27 da Lei 8.666/93)?			
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?			
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigos 37, <i>caput</i> , e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal)?			
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93; artigo 16 da LC 101/2001; ON 52/AGU)?			
9. Consta dos autos prévia justificativa e autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?			
9.1. Em caso de <u>necessidade de autorização adicional</u> (ex: art. 4º do Decreto 7.689/2012), esta consta dos autos?			
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?			
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?			

12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a lista acima constitui, também, o Anexo I deste parecer.

o) Atestado de conformidade do processo com o parecer referencial

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

3. CONCLUSÃO

Uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se aprovado juridicamente o aditamento para prorrogação de vigência em contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública é locatária (artigo 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993).

A utilização deste parecer referencial será possível sempre que o aditamento apresente situação que se enquadre nas orientações deste parecer. Casos que apresentem questões não abrangidas por este parecer deverão ser objeto de consulta específica à CJU-RS, discriminando: qual a situação específica que não permite a adoção deste parecer referencial; e qual a dúvida jurídica.

À consideração superior.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000270201754 e da chave de acesso 625a0c06

Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161072505 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA. Data e Hora: 20-08-2018 18:46. Número de Série: 1846390630198753718. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I AO PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer Referencial n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 – Plenário TCU E ON 03/AGU)?			
4. A fixação do prazo de prorrogação observou o disposto na ON 06/AGU e no Acórdão 1129/2009 - Plenário TCU?			
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contrato (art. 27 da Lei 8.666/1993)?			
6. Consta nos autos manifestação expressa do contratado acerca do interesse na prorrogação do contrato (princípio da autonomia da vontade)?			
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigos 37, <i>caput</i> , e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal)?			
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/1993; artigo 16 da LC 101/2011; ON 52/AGU)?			
9. Consta dos autos prévia justificativa e autorização da autoridade competente para assinar o contrato (artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93)?			
10. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)?			
11. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?			
12. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?			

► A RESPOSTA POSITIVA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS TÓPICOS SINALIZA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA ADITIVAÇÃO COM BASE NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000270201754 e da chave de acesso 625a0c06



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE CJU/RS

**ANEXO II - ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Valor estimado: R\$ _____

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a **prorrogação de vigência de contrato de locação de imóvel, no qual a Administração Pública é locatária**, submete-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto. Atesto ainda a regular instrução dos autos de acordo com a lista de verificação (check-list) ora juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 38, parágrafo único da Lei 8666/93, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 2017

Assinatura do responsável



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO III AO PARECER REFERENCIAL n. 03/2017/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000270/2017-54

Modelo de minuta de aditamento contratual

*"PRIMEIRO (ou segundo, terceiro etc) TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° (...),
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (ÓRGÃO PÚBLICO), E (NOME DO LOCADOR(A)*

A União, por intermédio do (órgão público), inscrito no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), neste ato representado pelo (nome e cargo do servidor), nomeado pela Portaria (n° e data), publicada no DOU de (data), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), doravante denominada LOCATÁRIA, e (empresário individual ou sociedade empresária), inscrito(a) no CNPJ sob o n° (...), com sede em (endereço), doravante designado(a) LOCADOR(A), neste ato representado(a) por (nome do representante), portador da Carteira de Identidade n° (...) e inscrito no CPF sob o n° (...), tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° (...), e em observância às disposições da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Contrato n° (...), resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos da cláusula (...) do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA (a ser utilizada em caso de reajuste)

Nos termos da cláusula (...) do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ (...) (valor por extenso) mensais, perfazendo o valor total de R\$ (...) (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes deste aditamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE CJU/RS

**ANEXO IV - PLANILHA DE MONITORAMENTO
PARECERES REFERENCIAIS QUE TRATAM DE PRORROGAÇÃO**

Processo NUP	Objeto	Valor Referência	Parecer Referencial Nº	Data de início/fim de vigência do contrato originário	Data de início/fim de vigência do 1º aditivo	Data de início/fim de vigência do 2º aditivo	Data de início/fim de vigência do 3º aditivo	Data de início/fim de vigência do 4º aditivo	Data de início/fim de vigência do 5º aditivo

*** De acordo com o Termo de compromisso firmado entre a CJU/RS e este órgão assessorado (e/ou respectivo Comando Militar), será enviado relatório (trimestral) à CJU-RS informando sobre os processos nos quais foram utilizados pareceres referenciais conforme planilha de monitoramento - anexo IV.**

**** Observar que os processos devem ser prorrogados rigorosamente dentro do prazo de vigência contratual, sob pena de nulidade da prorrogação.**

***** Observar o limite de 48 meses para prorrogação de contratos de locação de equipamentos e utilização de programas de informática**